

TESE DE DOUTORADO

**AS POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE FINANCIAMENTO E A
AUTONOMIA FINANCEIRA MUNICIPAL
O CASO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NAS GESTÕES DO PERÍODO 1997-2002**

Autor: Alfredo Sérgio Ribas dos Santos

Orientador: Prof. Dr. José Roberto Heloani

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida por Alfredo Sérgio Ribas dos Santos, aprovada pela Comissão Julgadora.

Data: ____/____/____

Assinatura

Orientador: _____

COMISSÃO JULGADORA:

**Catálogo na Publicação elaborada pela biblioteca
da Faculdade de Educação/ UNI CAMP**

Bibliotecário: Gildenir Carolino Santos - CRB-8ª/5447

Sa59p

Santos, Alfredo Sérgio Ribas dos.

As políticas educacionais de financiamento e a autonomia financeira municipal: o caso do município de São Paulo nas gestões do período de 1997-2002 / Alfredo Sérgio Ribas dos Santos - Campinas, SP: [s.n.], 2004.

Orientador : José Roberto Heloani.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Educação - Financiamento - São Paulo (Cidade). 2. Educação - São Paulo (Cidade). 3. Política e educação - São Paulo (Cidade). 4. Educação - Aspectos econômicos. 5. Educação e estado. 6. Autonomia municipal.
I. Heloani, José Roberto Montes. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

03-0226-BFE

Dedico a

Francisco Romão dos Santos

(In Memoriam);

À Maria Ribas dos Santos;

À Dirce Maria de Sousa Brito;

À Cidade de São Paulo pelo aniversário de 450
anos, comemorado no dia 25 de janeiro de 2004.

Aos Educadores da Escola Pública que a tornam
possível no cotidiano da História.

AGRADECIMENTOS

Ao *Prof. Dr. José Roberto Montes Heloani*, orientador e amigo, pela sua confiança, disponibilidade, compreensão, incentivo e paciência na orientação;

Aos *funcionários da Câmara Municipal e das Secretarias Municipal de Educação e de Finanças e Desenvolvimento Econômico do município de São Paulo*, no período de 1999 a 2003, que proporcionaram o acesso às informações necessárias para a realização desta pesquisa;

Aos amigos e amigas do LAGE (Laboratório de Gestão Educacional) da Faculdade de Educação da Unicamp e do Centro Universitário Nove de Julho “Uninove”;

Agradeço especialmente à professora Adelina Messura Martins pelo incentivo e companheirismo nos momentos cruciais para a efetivação deste trabalho;

Aos *Profs. Drs. Cleiton de Oliveira, Luis Enrique Aguilar e Zacarias Pereira Borges*, presentes no exame de qualificação, pelas críticas, sugestões e esclarecimentos imprescindíveis ao desenvolvimento desta tese de doutoramento;

Aos *Profs. Drs. José Eustáquio Romão e Nicholas Davies* por debater detalhes, até então, obscuros do processo de financiamento da educação e da autonomia financeira da escola pública municipal;

Ao Gildenir Carolino Santos da Biblioteca da Faculdade de Educação da Unicamp pela correção das referências bibliográficas;

À memória do meu pai, *Francisco Romão dos Santos*;

À minha mãe, *Maria Ribas dos Santos*, e a minha irmã, *Faustina Celeste Ribas dos Santos*, agradeço pela presença constante e querida nos diversos momentos da minha vida;

À *Dirce Maria de Sousa Brito*, minha esposa e companheira, que sempre me incentivou, ajudou-me e comigo compartilhou, a cada momento, dúvidas e descobertas, tristezas e alegrias.

A todos o meu mais sincero muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho discute a viabilidade política, econômico-financeira e educacional da transformação das escolas públicas municipais de São Paulo em unidades de despesa, visando efetivar o princípio legal, artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da autonomia financeira da escola. Desta forma, demonstra-se que a autonomia financeira da escola pública municipal é possível e viável, desde que o poder público municipal crie as condições políticas e técnico-operacionais para a realização desse objetivo. A decisão de transformação da escola em unidade de despesa é fundamentalmente política, pois a forma como os sistemas de ensino se organizam atualmente, centralizando as decisões nos órgãos centrais e intermediários e repassando a execução para a escola, dificulta a efetivação do princípio da autonomia.

ABSTRACT

This work discusses the political, economic-financial and educational viability of turning the municipal public schools of São Paulo into expense units, aiming to effect the legal principle, article 15 of the Law of Directive and Bases of the National Education, which talks about the financial autonomy of the school. Thus, it is shown that the financial autonomy of the municipal public school is possible and workable if the municipal public power creates the political and technical-operational conditions for performing this objective. The decision of turning the school into an expense unit is fundamentally political, once the way as the teaching systems currently organize themselves, centralizing the decisions into the central and intermediary organs, and passing the execution to the school again, makes difficult the effectiveness of the autonomy principle.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	iii
AGRADECIMENTOS.....	v
RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	ix
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	xiii
LISTA DE TABELAS.....	xvii
LISTA DE QUADROS.....	xix
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	15
1.1 – Estudos e legislações sobre o financiamento da educação no Brasil.....	17
1.2 - Gestão do financiamento da educação no município e na escola.....	39
1.3 - Descentralização e autonomia como mecanismo de gestão do financiamento da educação.....	42
CAPÍTULO II – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO.....	51
2.1 - Histórico da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.....	52
2.2 - Financiamento do ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo 1997 a 2002.....	66
CAPÍTULO III – AUTONOMIA FINANCEIRA DA ESCOLA.....	91
3.1 – Proposta de autonomia financeira das escolas da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.....	93
3.2 - Limites e possibilidades da autonomia financeira das escolas da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.....	108
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	124
ANEXOS.....	133

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

APM - Associação de Pais e Mestres

APROFEM - Associação de Professores e Funcionários do Ensino Municipal de São Paulo

CACS do Fundef – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério

CE - Conselho de Escola

CEESP - Conselho Estadual de Educação de São Paulo

CEI – Centro de Educação Infantil

CEMES - Centro Municipal de Ensino Supletivo

CEU - Centro de Educação Unificado

CIE/SEESP - Centro de Informações Educacionais da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo

CIEJA - Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CME - Conselho Municipal de Educação de São Paulo

CMSP - Câmara Municipal de São Paulo

CORECON - Conselho Regional de Economia 2ª Região de São Paulo

CONAE – Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

DOM - Diário Oficial do Município de São Paulo

DOT - Diretoria de Orientação Técnica

DREM - Delegacia Regional de Educação Municipal

DRH - Departamento de Recursos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EMEDA - Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos

EMEE - Escola Municipal de Educação Especial

EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil

EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental

EMEFM - Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio

EMPG - Escola Municipal de Primeiro Grau

EMPSG - Escola Municipal de Primeiro e Segundo Grau

FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

FE/USP - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo

FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação

FPE – Fundo de Participação dos Estados

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério

FNDE – Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPI/exp - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

JB – Jornada Básica com 20 horas/aulas semanais

JEA – Jornada Especial Ampliada com 30 horas/aulas semanais

JEI - Jornada Especial Integral com 40 horas/aulas semanais

J40 – Jornada Especial com 40 horas/relógio semanais

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96)

LOM – Lei Orgânica do Município de São Paulo

MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

MEC – Ministério da Educação

NAE – Núcleo de Ação Educativa da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

NPC - Núcleo de Planejamento Central da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ONU - Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PPB - Partido Progressista Brasileiro

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PMN – Partido da Mobilização Nacional

PMSP – Prefeitura do Município de São Paulo
PREAL - Programa de Promoção da Reforma Educativa na América Latina e Caribe
PROALFA - Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSB - Partido Socialista Brasileiro
PT - Partido dos Trabalhadores
PTN – Partido Trabalhista Nacional
QESE – Quota Estadual do Salário-Educação
RBEP – Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos
RCEM - Regimento Comum das Escolas Municipais
RME - Rede Municipal de Ensino
SAS – Secretaria de Assistência Social do Município de São Paulo
SEE – Secretaria de Estado da Educação de São Paulo
SEMPLA - Secretaria Municipal de Planejamento
SINESP - Sindicato dos Especialistas do Ensino Municipal de São Paulo
SINPEEM - Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SF – Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo
SMA - Secretaria Municipal de Administração do Município de São Paulo
SME - Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo
SUPEME - Superintendência Municipal de Educação
TCM - Tribunal de Contas do Município de São Paulo
UE - Unidade Escolar
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	22
<i>Evolução Histórica dos Recursos Mínimos Vinculados à Educação (Em % da Receita)</i>	
TABELA 2	59
<i>Número de escolas em funcionamento subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo</i>	
TABELA 3	60
<i>Número de escolas em funcionamento subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo</i>	
TABELA 4	61
<i>Alunos atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo</i>	
TABELA 5	62
<i>Número de Delegacias Regionais de Educação atuais Núcleos de Ação Educativa subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo</i>	
TABELA 6	63
<i>Servidores da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo</i>	
TABELA 7	64
<i>Professores por Jornada de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo</i>	
TABELA 8	64
<i>Salário-Base do Professor com 25 anos de trabalho na última referência, QPE 21E (Quadro dos Profissionais da Educação), Categoria 3 - Nível Universitário</i>	
TABELA 9	82
<i>Salário-Base do Especialista em Educação com 25 anos de trabalho na última referência, QPE 22E (Quadro dos Profissionais da Educação), Curso Universitário: Pedagogia (Habilitação em administração Escolar) e/ou Pós Graduação em Educação</i>	
TABELA 10	83
<i>Participação da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Prefeitura do Município de São Paulo R\$ 1,00</i>	
TABELA 11	84
<i>Participação da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Função 08 (Educação e Cultura) da Lei 4320/64 - R\$ 1,00</i>	
TABELA 12	85
<i>Participação da Função 08 (Educação e Cultura) da Lei 4320/64 nos valores totais da Prefeitura do Município de São Paulo - R\$ 1,00</i>	
TABELA 13	87
<i>Participação dos Programas nos valores totais da Função 08 (Educação e Cultura) da</i>	

Lei 4320/64 - R\$ 1,00

TABELA 14

89

Participação dos Elementos de Despesas nos valores totais da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo – SME/PMSP - R\$ 1,00

TABELA 15

90

Valor Aluno/Ano – Alunos da Educação Infantil atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - R\$ 1,00

LISTA DE QUADROS

QUADRO I – Relação entre o que prevê a legislação e o efetivamente gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo parecer do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, referente as contas de 2001. **76**

INTRODUÇÃO

Os objetivos que nortearam o presente estudo consistiram em aprofundar a discussão e o entendimento dos diversos aspectos e desdobramentos do padrão de financiamento da educação, o qual foi implantado no município de São Paulo, no período de 1997 a 2002, para o que se procedeu à análise da viabilidade econômico-financeira relativa à autonomia financeira das escolas públicas subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Estamos falando, aqui, dos desdobramentos quanto à autonomia financeira das escolas públicas municipais da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, uma vez que estas são diretamente afetadas pelas decisões da política educacional voltada à educação básica, em especial aos sistemas municipais de ensino.

O estudo sobre a autonomia financeira das escolas públicas municipais pode garantir, por meio de referenciais teóricos, legais, políticos e administrativos, condições para a perenidade do projeto político-pedagógico das unidades escolares, visando a assegurar as condições necessárias para a efetivação do processo ensino-aprendizagem. Isto vale dizer que a autonomia financeira deve ser entendida como uma atividade-meio que garante a realização da atividade-fim da escola, a aprendizagem do aluno e as plenas condições de trabalho para os profissionais da educação, sejam esses professores, diretores, coordenadores pedagógicos, funcionários administrativos e operacionais.

É necessário salientar que o padrão de financiamento da educação, praticado no município de São Paulo, no período de 1997 a 2002, está previsto nos textos legais, nas esferas federal, estadual paulista e municipal paulistano, conforme segue:

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 212;

SÃO PAULO (1989). Constituição do Estado de São Paulo, Arts. 255, 256, 257, 258;

SÃO PAULO (1990). Lei Orgânica do Município, Arts. 208 e 209;

Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, Modifica os Arts. 34, 208, 211, 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Título VII, Dos Recursos Financeiros;

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Ao analisar a necessidade educacional e a viabilidade política e econômico-financeira do processo de autonomia financeira das escolas públicas é necessário entender essa proposta dentro do processo de municipalização do ensino e da descentralização das políticas públicas de educação em curso no país, em especial a partir da década de 1980.

O processo de municipalização do ensino fundamental em curso no Estado de São Paulo, intensificado a partir de 1995, não repercutiu de forma intensa no município de São Paulo, pois esta rede municipal, desde 1956, ofereceu o ensino fundamental, em todas as regiões da capital e, desta forma, constituiu-se na segunda maior rede de ensino, sendo a primeira a rede estadual de ensino paulista.

A municipalização do ensino no município de São Paulo, no modelo previsto pelo Programa de Parceria Estado-Município, portanto, não ocorreu, entre outros motivos, em virtude da constante mudança da chefia do executivo da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo¹, no período de 1997 a 2000, e da alteração da chefia do poder

¹ Durante aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 (Governo Celso Pitta - PTN), responderam pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, os seguintes secretários: Dr. Régis de Oliveira (janeiro a agosto de 1997), Dr. Ayres da Cunha (agosto de 1997 a março de 1998), Profª. Hebe Tolosa (março de 1998 a outubro de 1998), Prof. Dr. João Gualberto Carvalho de Menezes (outubro de 1998 a maio de 2000), Profª. Maria Angela Oliveira de Melo (maio de 2000 a junho de 2000) e o Prof. Dr. João Gualberto Carvalho de Menezes (junho de 2000 a dezembro de 2000). Durante os anos de 2001, 2002 e 2003 (Governo Marta Suplicy – PT) os secretários municipais de educação de São Paulo foram os seguintes: Prof. Dr. Fernando José de Almeida (janeiro de 2001 a fevereiro de 2002); Profª Drª Eny

executivo municipal a partir de 2001, quando deixou o cargo o Prefeito Celso Pitta – Partido Trabalhista Nacional [PTN] (1997 a 2000) e assumiu a Prefeita Marta Suplicy – Partido dos Trabalhadores [PT] (2001 a 2004).

O governo do Estado de São Paulo, ao instituir o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município², teve como objetivo desenvolver o ensino fundamental por meio de ação conjunta entre os poderes executivo, estadual e municipal.

O programa mencionado não foi firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo e a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, em razão, particularmente, da descontinuidade político-administrativa desta última, que inviabilizou o estabelecimento do programa, visto que os interesses políticos eram distintos de secretário para secretário durante o governo do prefeito Celso Pitta PTN (1997 a 2000) e, principalmente, em virtude da rede municipal de ensino paulistana atender expressivo número de alunos do ensino fundamental, desta forma, a adoção do programa não se justificava no âmbito do município de São Paulo.

Com a posse da prefeita Marta Suplicy – PT (2001 a 2004), os termos do convênio referido não foram considerados, visto que a Prefeitura do Município de São Paulo continuou o processo de ampliação do atendimento do ensino fundamental e não teve interesse em assinar os termos do programa de parceira com o Governo do Estado de São Paulo.

Como não ocorreu a implantação do programa de parceria, firmou-se ação conjunta³ entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de São

Marisa Maia (fevereiro de 2002 a janeiro de 2003); Prof. Dr. Nélio Marco Vicenzo (De 03/01/2003 a 08/01/2003) e a Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo Profª Maria Aparecida Perez, respondendo interinamente, no período de 09/01/2003 a 19/02/2003, nomeada Secretária Municipal de Educação de São Paulo, a partir de 20/02/2003.

²Decreto n.º 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, alterado pelo Decreto n.º 40.889, de 10 de junho de 1996, o Decreto n.º 41.054, de 29 de julho de 1996, o Decreto n.º 42.778, de 31 de dezembro de 1997 e o Decreto n.º 43.072, de 04 de maio de 1998, a Resolução SE-139, de 19 de setembro de 1997 e a Resolução SE-141, de 24 de setembro de 1997, a Instrução COGSP/CEI de 19 de dezembro de 1997 e de 22 de julho de 1998.

Paulo tendo em vista o atendimento aos alunos concluintes do ensino fundamental I (1ª a 4ª série), do ensino municipal, com vagas asseguradas no ensino público estadual a partir da 5ª série do ensino fundamental. O mesmo ocorre com os alunos concluintes do ensino fundamental II (5ª a 8ª série), do ensino municipal, com vagas garantidas na 1ª série do ensino médio nas escolas públicas estaduais.

É necessário esclarecer que o termo municipalização do ensino, até o momento aqui expresso, refere-se exclusivamente à adoção do Programa de Parceria Estado-Município. Essa terminologia, por sua vez, não conceitua ou define as diversas formas de municipalização do ensino existentes no país, razão por que se pode afirmar que a Prefeitura do Município de São Paulo, a partir de 1956, municipalizou o ensino ao criar as primeiras escolas para o atendimento ao ensino fundamental. O conceito de municipalização do ensino possui diversas abordagens teóricas que serão discutidas no capítulo I deste estudo.

O tema do financiamento da educação e, como parte dele, a autonomia financeira das escolas públicas e estudado e entendido no âmbito do processo de descentralização das políticas públicas educacionais, tendo em vista fortalecer as unidades escolares, dotando-as de capacidade operacional e financeira para concretizar seu projeto político-pedagógico, sem, contudo, descaracterizá-la e descontextualizá-la do sistema de ensino, seja estadual ou municipal.

³ Resolução Conjunta nº 01, de 02/08/1999, publicada no Diário Oficial do Município de 21/09/1999, Constitui Comissão Técnica de Educação com a finalidade de coordenar as atividades relacionadas à execução do Termo de Cooperação, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, objetivando o atendimento à demanda, descentralização, expansão e melhoria do Ensino Fundamental no Município de São Paulo e as Portarias nº 4.450 de 21/10/1999 e 4.460 de 22/10/1999, publicadas no Diário Oficial do Município de São Paulo em 22 e 23/10/1999, respectivamente que constitui Comissão Especial, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhar e avaliar o termo de Cooperação para atendimento à demanda do Ensino Fundamental e a Portaria Conjunta SEE/SME nº 01, de 30 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 31/08/2001, Dispõe sobre a continuidade ao Programa de Cadastro e Matrícula Antecipada de crianças e jovens candidatos ao Ensino Fundamental para o ano letivo de 2002, objeto de planejamento conjunto da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria Municipal de Educação e a Resolução Conjunta SEE/SME 1, de 18/02/2002, publicada no Diário Oficial do Município de 20/02/2002 e no Diário Oficial do Estado de 20e 21/02/2002, Cria Comissão Técnica de Educação e a Portaria Conjunta nº 01 de 08 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial do

O dados gerenciais da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, no período de 1997 a 2002, foram utilizados para compreender a dinâmica do atendimento à educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio). Esse período correspondeu aos dois últimos governos municipais, eleitos democraticamente na cidade de São Paulo: o do Prefeito Celso Pitta (1997 a 2000) e o da Prefeita Marta Suplicy (2001 a 2004).

O Prefeito Celso Pitta foi Secretário de Finanças do então Prefeito de São Paulo, Sr. Paulo Maluf, (1993 a 1996), logrando expressiva votação no pleito eleitoral de 1996. Foi o primeiro prefeito negro a se eleger na cidade de São Paulo. Sua orientação política marcou-se pela continuidade dos projetos do Prefeito Paulo Maluf.

A Prefeita Marta Suplicy (2001 a 2004) foi eleita em 2000, com o amplo apoio de diversos segmentos da população paulistana, que clamavam pela não continuidade da política dos prefeitos Paulo Maluf e Celso Pitta.

Além dos dados gerenciais da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, foram utilizadas, neste estudo, as informações econômico-financeiras contidas nos balanços da Prefeitura do Município de São Paulo, além dos pareceres do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que analisaram as contas do poder executivo municipal paulistano e, em especial, os gastos com o ensino, em ambos os casos, no período de 1997 a 2002.

Os problemas educacionais nesses dois mandatos foram da mais variada gama, indo da reivindicação por aumento salarial da parte dos profissionais da educação; atendimento sempre crescente à demanda da educação infantil e ao ensino fundamental; continuidade e necessidade de ampliação da distribuição da merenda escolar; constante demanda por construção e manutenção das escolas públicas municipais, em especial na periferia, e viabilização técnica e política das políticas

Município e no Diário Oficial do Estado em 09/08/2002, Dispõe sobre o Programa de Cadastro e Matrícula Antecipada de crianças e jovens candidatos ao ensino Fundamental, para o ano de 2003.

educacionais emanadas do governo federal por meio do Ministério da Educação (MEC), como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) e os programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), entre outros.

Os períodos dos governos municipais analisados: o do prefeito Celso Pitta (1997 a 2000) e o da prefeita Marta Suplicy (2001 a 2004), foram aqueles que tiveram a incumbência legal e política de viabilizar as orientações contidas na Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (LDB), assim como a Lei 9424/96, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 14, a qual institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), no município de São Paulo, a maior cidade do Brasil com mais de 10 milhões e 600 mil habitantes, em 2002, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, a segunda maior cidade da América Latina, em população, cabendo o primeiro lugar à Cidade do México, no México, e uma das quatro maiores cidades do mundo.

Prado Júnior (1989) desenvolveu interessante estudo sobre a formação geográfica e histórica, demonstrando as formas pelas quais a cidade de São Paulo se constituiu em importante centro urbano, político, econômico e cultural para o desenvolvimento do estado de São Paulo e o Brasil.

Desta forma, dada a dimensão do objeto e o período pesquisado, este estudo subsidia as análises sobre a realidade do município de São Paulo e analisa o modo como o processo de autonomia financeira das escolas públicas municipais pode ser viabilizado nesse contexto político, financeiro e educacional.

O estudo do financiamento da educação no município de São Paulo, bem como da autonomia financeira das escolas públicas subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo poderá subsidiar outros estudos acadêmicos na área do

financiamento, assim como nortear as políticas educacionais com relação às repercussões financeiras para os municípios que vierem a implantar proposta semelhante, seja para o ensino fundamental, seja para as demais modalidades de ensino, e, em especial, para a educação infantil e o ensino supletivo.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, embasada nos documentos selecionados para este estudo, segundo a qual analisaram-se os dados gerenciais da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, os balanços da Prefeitura do Município de São Paulo, assim como os pareceres do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com relação à aprovação ou rejeição das contas do município, no que se refere aos gastos com o ensino realizados no período de 1997 a 2002.

Os documentos mencionados constituem-se na principal fonte de dados da pesquisa, por apresentarem as informações oficiais colhidas nos respectivos órgãos públicos e por apresentarem séries históricas fundamentais que demonstram a dinâmica do atendimento à educação básica e ao financiamento da educação no município de São Paulo.

Foram analisados os documentos oficiais que alteraram o padrão de financiamento da educação de 30% para 31% dos gastos com educação, assim como a reorganização da Prefeitura do Município de São Paulo, com a criação das subprefeituras, efetivando, desta forma, o processo de descentralização política e administrativa da cidade de São Paulo⁵.

⁴ Censo 2000 do IBGE.

⁵ A Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 24, de 26/12/2001, que alterou o artigo 208 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 27/12/2001. A Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002 (Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo e dá outras providências foi regulamentada pelo Decreto nº 42.561, de 30 de outubro de 2002.

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo iniciou, a partir de 2001, processo de incorporação das creches da administração direta, subordinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao sistema municipal de ensino, conforme determina a LDB (Lei 9394/96), no artigo 21, inciso I⁶.

Trata-se, portanto de pesquisa qualitativa fundamentada na análise documental de dados gerenciais, balanços e pareceres, a qual subsidiou a opção metodológica pelas seguintes categorias de análise: descentralização e autonomia financeira das escolas públicas municipais.

A opção pelo estudo de caso do município de São Paulo, no período de 1997 a 2002, deu-se em virtude das características sócio-econômicas, educacionais e políticas da cidade e a possibilidade que esse tipo de investigação possui de alcançar as especificidades locais, proporcionando o conhecimento aprofundado da situação avaliada, além da possibilidade de emitir considerações gerais para outras situações semelhantes ou análogas.

As técnicas utilizadas nesse estudo de caso foram as observações direta e continuada dos acontecimentos e a análise dos documentos oficiais, e informações colhidas no contato com pessoas e instituições diretamente relacionadas com o objeto de pesquisa.

O estudo de caso qualitativo possui as seguintes características

⁶ A seguir, são relacionadas as legislações que normatizaram a transferência das Creches (Centros de Educação Infantil) da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação: Portaria Intersecretarial SME/SAS n° 6, de 29 de novembro de 2001; Portaria Intersecretarial SME/SAS n° 7, de 29 de novembro de 2001, Comunicado SME n° 46, de 29 de novembro de 2001, Parecer CME n° 18/01 – CEI aprovado em 06/12/01, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 20/12/2001 o qual dispõe sobre o plano de integração dos CEIs/Creches ao Sistema Municipal de Ensino; Decreto n° 41.588, de 28 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 29/12/2001, o qual transfere os Centros de Educação Infantil da rede direta da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS para a Secretaria Municipal de Educação – SME; Portaria Intersecretarial n° 10, de 28 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 29/12/2001, que dispõe sobre a transferência da estrutura administrativo - pedagógica dos Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta da Secretaria da Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos Decretos Municipais n°s 38.869, de 20/12/1999 e 40.268, de 31/01/2001.

Interpretação em contexto, em que a manifestação geral de um problema, as ações, as percepções, os comportamentos e as interações das pessoas devem ser relacionados à situação específica onde ocorrem ou à problemática a que estão ligados. (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p.18-19).

Outra característica do Estudo de Caso é o privilegiamento da interpretação em contexto. Tenta-se apreciar uma prática em uma dada situação, observando os efeitos, contextualmente. O que se leva em conta, no Estudo de Caso, é o cenário da situação analisada como um todo abrangente onde o contexto tem uma função integradora e deve ser considerado, pois é único. (ABRAMOWICZ, 1990, p.40).

Desta forma, apresentam-se as seguintes hipóteses nessa investigação:

- 1) A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, possui condições técnicas, políticas e educacionais de instituir a autonomia financeira das escolas públicas municipais, seja pelo volume de recursos financeiros disponíveis, seja pelas condições operacionais criadas pela reorganização do poder público municipal, com a criação das subprefeituras. A decisão, portanto, pela implantação dessa autonomia é de natureza política.
- 2) Em virtude da grandiosidade numérica do sistema municipal de ensino paulistano, é necessário entender que o processo de descentralização dos recursos não somente é possível, mas desejável, para a efetivação do processo de descentralização das políticas públicas sociais, em especial, da política educacional.
- 3) A capacitação técnica e operacional da comunidade escolar (pais, alunos, professores, funcionários e direção), por meio do fortalecimento das Associações de Pais e Mestres (APM) garantirão os meios pelos quais a autonomia financeira das escolas se efetive.

- 4) A autonomia financeira das escolas públicas deve ser entendida como uma atividade-meio, visando à realização da atividade-fim da escola que é a plena realização do projeto político-pedagógico, o qual visa ao aperfeiçoamento e ao fortalecimento do processo ensino-aprendizagem. A capacidade de gerar e gerir recursos financeiros por parte das escolas públicas municipais, sem, contudo, descaracterizá-las na sua função precípua, isto é, na função que lhe é própria de promover a aprendizagem dos alunos e propiciar as plenas condições de trabalho dos profissionais da educação, poderá ser alcançada por meio de eficientes mecanismos de controle, com base nas necessidades pedagógicas, administrativas e operacionais das escolas, das fontes de recursos financeiros e mediante os processos de prestação de contas. O processo de autonomia financeira das escolas públicas municipais necessitará, assim, de eficientes processos de controle do uso dos recursos financeiros geridos e gerados.

Esses processos de controle devem estar pautados e orientados pelo artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer um dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Cabe, porém, ressaltar que o controle no repasse dos recursos financeiros e o processo de prestação de contas não devem se caracterizar como controles que inibam a autonomia financeira das escolas públicas municipais.

Os mecanismos de controle da aplicação dos recursos financeiros repassados para as escolas públicas municipais paulistanas ocorrem conforme exigência prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei 4320/64. Sobre esse aspecto cabe enfatizar o seguinte:

Em realidade, a Constituição, a própria LC nº 101/2000 e esta Lei 4320/64 enfatizam nos seus respectivos textos, como já afirmado, a *contabilidade gerencial e financeira* cujo objetivo é o de preparar informações no sentido da verificação do cumprimento das metas estabelecidas e conseqüentemente do objetivo da entidade.

Tais preceitos, sob controle do presente artigo (76), se enquadram perfeitamente nas normas constitucionais contidas nos artigos 70 a 75, seus §§ e incisos da Constituição do Brasil, as quais, embora ditadas para União, tem sentido genérico.

Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº 101/2000, como pelo sistema da Lei 4320/64, o controle se divide, hoje no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo. (MACHADO JÚNIOR; REIS, 2001, p. 166). [Grifo do autor]

Melchior (1988, p.20-21), ao analisar a questão do financiamento da educação durante os debates antes edição da LDB, menciona a necessidade de procedimentos fundamentais sobre a elaboração, a execução e o controle sobre os orçamentos públicos:

Sem a transparência na elaboração orçamentária inviabilizaram-se os controles da efetiva aplicação dos mínimos constitucionais vinculados ao ensino. No sistema de controle deverão ser explicitados os controles internos e externos. No controle interno deverão ser responsabilizados por desvios os órgãos de elaboração orçamentária (unidades orçamentárias), os órgãos de execução (unidades de despesas) e os responsáveis pelo sistema contábil que publicam balancetes e balanços. No controle externo deverão ser envolvidos os Tribunais de Contas e as Comissões de Educação das Casas Legislativas.

Desta forma, os preceitos legais garantem ao poder municipal a legalidade do repasse para as escolas de recursos financeiros na forma do adiantamento, conforme estabelece a Lei 4320/64, em seus artigos 68 e 69. A própria legislação, porém, estabelece que esse procedimento é limitado e circunstancial, não podendo ser caracterizado como modalidade perene de transferência de recursos financeiros.

Outra modalidade de transferência de recursos financeiros para as escolas públicas municipais paulistanas é a Ata de Registro de Preço (Ata de RP) que consiste na aceitação, por parte da escola, de bens e serviços (hidráulica, alvenaria, elétrica, consertos, reformas etc.) previamente definidos pelos órgãos das Secretarias Municipais de Educação e de Finanças, podendo ocorrer situações em que não são consideradas as reais necessidades e prioridades da unidade escolar.

Entende-se, então, que a alteração da situação atual da escola do ponto de vista administrativo-financeiro, como unidade administrativa, transformando-a em unidade de despesas, pode constituir importante mecanismo de garantia da autonomia financeira da unidade escolar, na medida em que ela elaborará o orçamento anual, exceto na questão do pagamento dos profissionais da educação, tendo em vista garantir a plena execução do projeto político-pedagógico, no intuito de garantir o sucesso do processo ensino-aprendizagem, plenas e dignas condições de trabalho para os trabalhadores da educação e a manutenção e conservação do patrimônio da escola.

O Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 26.976, de 05 de maio de 1987, transformou as então denominadas Delegacias de Ensino, atuais Diretorias de Ensino, antes unidades administrativas, em unidades de despesas, visando a garantir maior agilidade ao processo de repasse para as escolas públicas estaduais paulistas.

A viabilidade dessa proposição pode efetivar-se em virtude de as atuais Coordenadorias de Educação das Subprefeituras do Município de São Paulo, anteriormente denominadas Núcleos de Ação Educativa (NAE), serem unidades orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e, desta forma, possui autonomia para gerir os recursos financeiros razão que torna viável a transformação da escola de unidade administrativa para unidade de despesas.

Os estudos de Lima e Castro (2003) a respeito da contabilidade pública definem unidades orçamentária, administrativa e gestora (despesas) da seguinte forma: Unidade Orçamentária é o segmento da administração direta a que o orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. Unidade Administrativa é o segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho. Unidade Gestora ou Unidade de Despesas, é uma unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou descentralizados.

A proposta de alteração da situação das escolas públicas municipais paulistanas em unidade de despesas constitui decisão de natureza política, visto que as condições técnicas e operacionais podem ser efetivadas com base no aperfeiçoamento do processo de comunicação e informação existente, assim como na capacitação dos profissionais para entender e operacionalizar essa nova situação política e técnica da unidade escolar (unidade de despesas).

O plano geral deste estudo distribui-se por 03 capítulos: o 1º trata dos aspectos teóricos, legais e políticos do financiamento da educação no Brasil, em especial, a partir de 1996, com a promulgação da LDB (Lei 9394/96) e a Lei do Fundef (Lei 9424/96), da temática da descentralização e da autonomia como mecanismo de gestão do financiamento da educação.

O capítulo 2 apresenta o histórico da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e a dinâmica do atendimento da educação básica, no período de 1997 a 2002, com base nos dados gerenciais emitidos por esta secretaria. Nele, demonstra-se o processo de financiamento do ensino da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo no período de 1997 a 2002, valendo-se dos balanços da Prefeitura do Município de São Paulo e dos pareceres do Tribunal de Contas do Município de São Paulo com relação aos gastos com o ensino.

O capítulo 3 faz-se a análise das atuais formas de repasse de recursos financeiros para as escolas públicas municipais, os quais ocorrem, basicamente, por meio do processo de adiantamento bancário, avaliando-se os limites desse procedimento técnico contábil para o atendimento das necessidades das escolas.

Analisa-se as condições econômico-financeiras, políticas, educacionais e administrativas para que ocorra o processo de autonomia financeira das escolas públicas subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, por meio da instituição de mecanismos técnico-contábeis capazes, os quais repassam para as

escolas os recursos financeiros necessários para a execução do projeto pedagógico e a manutenção do prédio escolar.

Apresenta-se como exemplo de desconcentração o repasse dos recursos financeiros para as escolas públicas, na forma adotada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEE), por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), que celebra convênio com a Associação de Pais e Mestres (APM) baseando-se no número de alunos atendidos. Serão demonstrados os problemas desse tipo de convênio; porém, comparativamente, contrapondo-se a forma de transferência de recursos financeiros para as escolas públicas instituída pela SEE e aquela posta em prática pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME), na medida em que a primeira garante, proporcionalmente, maior aporte de recursos financeiros para as escolas públicas estaduais.

Assim, na discussão serão propostos novos mecanismos de repasse de recursos financeiros, além do adiantamento bancário, com a transformação da escola em unidade de despesa no âmbito da rede subordinadas a SME, objeto de estudo neste capítulo.

Apresentam-se os limites e as possibilidades impostas para a viabilização da autonomia financeira das escolas públicas municipais, destacando-se os aspectos que necessitam ser avaliados pela comunidade escolar e o poder público municipal para a implementação dessa proposta, de forma a garantir a continuidade dos trabalhos nas unidades escolares.

CAPÍTULO I – FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

O financiamento da educação no Brasil como tema de pesquisa e de debate nos meios acadêmicos e governamentais⁷ tem sido discutido como importante mecanismo de viabilização dos princípios contidos na LDB, no que concerne à efetivação da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas públicas, universalização do acesso e da permanência dos alunos nas unidades escolares em todos as regiões do país e a qualidade do ensino.

Desta forma, o tema do financiamento da educação no Brasil tem se destacado na agenda política educacional, particularmente a partir de 1996, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 14, da Lei 9424/96 e da Lei 9394/96 (LDB). O debate educacional pautou-se, portanto, nas premissas definidas nas referidas legislações e nas orientações das políticas educacionais delas decorrentes.

Contextualizando histórica e politicamente, pode-se dizer que o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, em seus dois mandatos (1995/1998 e 1999/2002) definiram a agenda da política educacional que o seu sucessor, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003/2006), terá que administrar, pois as mudanças operadas na política educacional brasileira, no período de 1995 a 2002, condicionaram, pelo menos em parte, qualquer novo projeto de educação por parte deste governo. O que se observa, no primeiro ano deste governo, 2003, porém, é a continuidade das orientações herdadas do governo do presidente Fernando Henrique

⁷ Abaixo são apresentados os principais eventos realizados pelo MEC, no ano de 2003, sobre gestão e financiamento da educação.

18 de fevereiro de 2003 - Fórum Brasil de Educação;

06 a 13 de abril de 2003 - Fórum Brasil de Educação: 2º. Encontro Nacional;

03 de junho de 2003 - Fórum Brasil de Educação: 3º. Encontro Nacional – Formação e Carreira dos Professores da Educação Básica;

04 de junho de 2003 Plano Nacional de Educação - O Compromisso do Poder Legislativo;

28 de agosto de 2003 - Lançamento da 5ª Edição do Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar 2003;

8 e 9 de setembro de 2003 – Seminário Nacional – Financiamento da Educação Infantil;

23 e 24 de outubro de 2003 - Seminário Financiamento para uma Educação de Qualidade;

03 de novembro de 2003 - Fórum Brasil de Educação: 4º Encontro Nacional - Qualidade em Educação: Avaliação e Expansão;

27 a 29 de novembro de 2003 – Conferência Nacional de Educação.

Cardoso, apesar do discurso político propalar que as mudanças ocorrerão em breve.

De qualquer forma, tanto pela perspectiva da manutenção, quanto da mudança do atual quadro da política educacional brasileira, o tema do financiamento da educação não só é importante, como determinante para a continuidade da presente política educacional, assim como as propostas de alterações que por ventura sejam efetivadas. O financiamento da educação, certamente, em qualquer nível de ensino, seja na educação básica [educação infantil (creches e pré-escolas), ensino fundamental e ensino médio] seja na educação superior do setor público, especificamente, constitui-se em importante instrumento de efetivação das políticas educacionais, visto que a sua viabilidade necessita ser pensada com base na exeqüibilidade econômico-financeira dentro do contexto das finanças públicas.

1.1 - Estudos e legislações sobre o financiamento da educação no Brasil

Os estudos mais sistematizados sobre o financiamento da educação no Brasil datam das décadas de 60, 70 e 80. São poucos os estudiosos que se dedicam a esta área, na época. Destacam-se os trabalhos de Mascaro (1960, 1960a e 1967) e Melchior (1987, 1988, 1991, 1997 e 1998), os quais colaboram para a definição das grandes linhas sobre o tema nas décadas posteriores, em especial, a partir da década de 1980.

Importante estudo de Velloso (2001) apresenta o histórico dos estudos sobre o financiamento da educação, tanto no cenário internacional, a partir da década de 1960, como no Brasil, e põe em destaque a necessidade de ampliar os enfoques, em especial, para a questão do financiamento da educação nos municípios brasileiros.

Existem diversos autores dedicados aos múltiplos aspectos que compõem o financiamento da educação no Brasil, com destaque para as ações dos tribunais de contas, para as alterações no processo de financiamento da educação, causadas pela implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), a proposta de criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme prevê a Proposta de Emenda Constitucional nº 112 (PEC 112/99) e ao processo de financiamento da municipalização do ensino fundamental. Convém destacar as contribuições dos autores seguintes: Arelaro (1999), Bassi (1996), Bassi e Gil (1999), Both (1997), Callegari e Callegari (1997), Callegari (2002), Costa (1999), Costa (1999), Costa; Maia e Mandel (1997), Davies (1999, 2000, 2001, 2001a, 2001b e 2003), Dourado (1999), Fracalanza (1995), Giacomoni (1996), Giambiagi e Além (1999), Gomes (1996), Gonçalves (1996), Monlevade e Ferreira (1998), Monlevade e Silva (2000), Nogueira (1999), Oliveira (1995), Oliveira e Adrião (2001), Pereira (2000), Pinto (2000), Plank (2001), Rodriguez (2001), Santos (1997), Silva (2002), Soares (1998), Velloso (2001), Tommasi (1996), Weber (1998).

Monlevade e Silva (2000), Nogueira (1999), Silva (2002) e Tommasi (1996), estudam o impacto da ação e intervenção dos organismos financeiros internacionais, tais como Banco Mundial, Banco Interamericano de Investimento de Desenvolvimento (BID) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) na definição das políticas públicas em geral e, em especial a política educacional no Brasil, principalmente nos anos de 1980 e 1990.

A presença desses organismos financeiros internacionais como indutores da política educacional brasileira gera dependência financeira e submissão aos princípios teóricos, políticos e pedagógicos, por parte daqueles governos que se submetem aos financiamentos oferecidos por esses órgãos.

Abu-Duhou (2002) e a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura [Unesco] (2002 e 2002a) desenvolveram importantes estudos sobre a situação da educação na América Latina e de alguns países da Europa, Oceania e América do Norte, com destaque para o financiamento e a gestão financeira autônoma das escolas, demonstrando que existem diversas formas de garantir esses princípios. Importa fundamentalmente, porém, observar e garantir as características das realidades locais.

Preal (1999) é outro importante programa que estuda o financiamento da educação na América Latina, revelando experiências de diferentes sistemas educacionais preocupados com a melhoria da qualidade de ensino.

Aguiar e Araújo (2002) analisam os mecanismos pelos quais a experiência da Bolsa-Escola pode ser um importante instrumento de redução da pobreza e, conseqüentemente, uma forma de financiar a educação para os segmentos sociais impedidos de freqüentar as escolas regulares, em razão do prematuro ingresso no mercado de trabalho.

Pinto (2002) e Ramos (2003), ao discutirem o processo de financiamento da educação, posto em prática nos anos 1990, demonstram que, apesar dos avanços ocorridos na ampliação de vagas na educação escolar, os investimentos financeiros na área deveriam ter aumentado de forma significativa para atender o que prevê a legislação educacional, em especial no que se refere à definição do valor-aluno do Fundef.

Peroni (2003) afirma que o processo de financiamento da educação no Brasil, nos anos 1990 está vinculado à reforma do estado do brasileiro, no qual a educação passa a ser concebida como um serviço e não como direito. Esse processo, todavia, não se efetivou integralmente em virtude das resistências políticas de diversos setores da sociedade brasileira.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão do Ministério da Educação (MEC), publicou na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos [RBEP] (2001), estudo encomendado pelo ministério no qual demonstra a atual situação do financiamento da educação no Brasil e as condições financeiras necessárias para a efetivação do Plano Nacional de Educação, em vigor desde 2001 (Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001), concluindo que havia a necessidade de aumentar os gastos em educação dos atuais 4,3% para 8% do Produto Interno Bruto (PIB), nos próximos dez anos, para se atingir as metas estabelecidas no plano. O referido estudo foi divulgado em 2003, no primeiro ano do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Almeida (2001) desenvolveu importante estudo sobre a metodologia de tratamento das informações acerca do financiamento e dos gastos com educação no período de 1994 a 1999, no Brasil, objetivando discutir as formas adequadas de coleta e tratamento desses dados.

O sistema de financiamento da educação superior pública, em especial as universidades federais, é objeto de estudo nas análises de Jardimino (2003), Catani;

Oliveira e Amaral (2003) e Amaral (2003), as quais constituem importantes referenciais teóricos e conceituais para o entendimento do processo de reforma do estado e a mudança no padrão de gestão financeira destas instituições de ensino superior.

Romão (1995) estuda o impacto da dívida externa sobre o financiamento da educação nos países em desenvolvimento, em especial no Brasil, e apresenta a proposta, segundo a qual parte dos juros da dívida seria convertida em fundo destinado ao financiamento de programas de alfabetização e educação básica. Desta forma, este trabalho apresenta um aspecto não muito estudado pelos estudiosos do financiamento, ou seja, a forma de pagamento da dívida que compromete o financiamento na educação básica, na medida em que transfere recursos desta área social para os credores internacionais.

O governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que assumiu o poder no Brasil em janeiro de 2003, em nenhum documento oficial apresenta mudança na forma de condução da política de pagamento da dívida externa e interna, bem como sua vinculação ao financiamento da educação básica, isto é, assim como os governos anteriores, a prioridade do poder executivo é a continuidade da política macroeconômica e de financiamento da educação. Para corroborar essa idéia, nem mesmo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), que foi duramente criticado pelo PT, enquanto oposição ao governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, não sofreu profundas alterações nesse primeiro ano de governo (2003); o que existe é a proposta de criação do Fundeb.

Pode-se afirmar que a principal preocupação de todos os autores citados aqui e autores de estudos anteriormente mencionados consiste em entender os mecanismos de financiamento da educação como o meio pelo qual poderão ser garantidas a aprendizagem dos alunos, as dignas condições de trabalho dos profissionais da educação e a plena manutenção e funcionamento das escolas, em especial, as escolas públicas.

O presente estudo vincula-se especialmente à preocupação com o entendimento e a análise das grandes linhas do financiamento da educação no Brasil, intencionando, porém, discutir a questão da autonomia financeira das escolas públicas municipais paulistanas.

TABELA 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS RECURSOS MÍNIMOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO (em % da receita de impostos)

Norma	CF	CF	CF	LEI	CF	CP	ECF	ECP	LEI	ECF	LEI	CF	CP	LOMSP	LEI	LEI	ELOMSP	LEI
Número	-	-	-	4024	-	-	01	02	5692	24	7348 ***	-	-	-	9394	9424 ****	24	13.245 *****
Ano	1934	1937	1946	1961	1967	1967	1969	1969	1971	1983	1985	1988	1989	1990	1996	1996	2001	2001
Data	16/07	10/01	18/09	20/12	24/01	13/05	17/10	30/10	11/08	01/1 2	24/07	05/10	05/10	04/04	20/12	24/12	26/12	26/12
União	10	-	10	12	-	-	-	-	-	13	13	18	-	-	18	-	-	-
Estados	20	-	20	20	-	20	-	20	-	25	25	25	30	-	25	25	-	-
Municípios	10	-	20	20	-	20	20	20	20	25	25	25	-	30	25	25	31	31
Artigo	156	-*	169	92	*	126	15	127**	59	176	176	212	255	208	69	1	208	208
Aplicação	MDSE	MDE	RTM na MPG	MDE	MDE	MDE	MDE	MDE	MDE	MDEF	MDE	MDE						

LEGENDA:

Fonte: Tabela adaptada de Oliveira (1998).

CF – Constituição Federal

CP – Constituição Paulista

ECF – Emenda à Constituição Federal

ECP - Emenda à Constituição Paulista

ELOMSP – Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo

LOMSP - Lei Orgânica do Município de São Paulo

MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

MDEF – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

MDSE – Manutenção e Desenvolvimento dos Systemas Educativos

RTM na MPG – Receita Tributária Municipal na Manutenção do Ensino de Primeiro Grau

* As Constituições Federais de 10 de janeiro de 1937 e de 24 de janeiro de 1967 não estabelecem percentuais mínimos para serem aplicados em educação ou na manutenção e desenvolvimento do ensino, em nenhuma das áreas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

** No art. 133 exige-se dos Municípios 20% para Manutenção do Ensino Primário

*** A Lei 7348/85 regulamentou o §4º do artigo 176 da Constituição Federal de 1969 definida pela Emenda Constitucional nº 24/1983, também conhecida como Emenda Calmon.

**** A Lei 9424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) regulamentou a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, definindo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar 15% do ICMS, FPE, FPM, IPI Exp para a composição desse fundo, e os demais 10% desses impostos poderão ser utilizados nas demais áreas do ensino (educação infantil, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, entre outros).

***** A Lei 13.245, de 26 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 27/12/2001, define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme estabelece a Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo Nº 24 de 26/12/201.

Obs.: A Emenda à Constituição Federal nº 01 de 1969 estabelece que base de incidência da vinculação sejam as receitas tributárias, formadas pelos impostos, taxas e contribuições de melhoria, porém todas as demais legislações estabelecem que a base de incidência da vinculação sejam as receitas de impostos.

No anexo 1 deste trabalho são mencionadas as legislações utilizadas na tabela 1 e outras complementares.

O histórico da vinculação de recursos para a educação prevista nas legislações ocorre desde 1934. Nos momentos de vigência de democracia, os percentuais aumentaram, e diminuíram naqueles momentos históricos onde a ditadura se instalou no país. A tabela 1 demonstra o quadro histórico da vinculação de recursos compreendendo a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no período de 1934 a 2001.

Na tabela 1 não é mencionado o Salário-Educação, por tratar-se de contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal paga pelas empresas, recolhida pelo INSS e administrada pelo Ministério da Educação/Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC/FNDE) para financiar, de forma supletiva e complementar, o ensino fundamental público, permitindo às três instâncias do Governo (União, Estados e Municípios), investirem em programas, projetos e ações que qualifiquem profissionais da educação e estimulem alunos a permanecerem em sala de aula.

Os valores arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelo FNDE, representando a arrecadação bruta, são distribuídos da seguinte forma: 1/3 constitui a Cota Federal, fonte de recursos para diversos programas, projetos e ações educacionais do ensino fundamental público, implementado pelo fundo, segundo diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação. A Cota Estadual, correspondente a 2/3 da arrecadação bruta, é repassada mensalmente às Secretarias de Educação Estaduais e do Distrito Federal, na mesma proporção da sua arrecadação, esses recursos financeiros devem ser aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.

Os programas financiados pelo FNDE com recursos do Salário-Educação⁸ são: Programa Nacional do Livro Didático, Programa Nacional Biblioteca da Escola, Programa Nacional de Alimentação Escolar – também conhecido como "Merenda Escolar", Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Nacional de Saúde do Escolar e o Programa Nacional de Transporte Escolar.

Cyrillo; Gonçalves e Fonseca (1993) desenvolveram importante estudo sobre o processo de arrecadação e distribuição do salário-educação no estado de São Paulo,

⁸ Legislação do Salário-Educação (Lei Nº 4.440, de 27/10/1964; Medida Provisória Nº 1.565, de 09/01/1997; Resolução nº 019, de 05/09/2000, Resolução nº 002, de 07/12/2001; Resolução nº 001, de 07/12/2001; Lei nº 10.637, de 30/12/2002; Instrução Normativa nº 001 de 17/01/2003; Resolução nº 1, de 19/02/2003; Portaria nº 31, de 10/03/2003; Manual "Normas da Empresa 2003"; Manual "Normas da Escola 2003"; Resolução nº 19 de

demonstrando a importância dessa contribuição social para o financiamento do ensino público paulista desde 1982. Esse estudo estruturou-se por meio de duas pesquisas, sendo que na primeira se analisou a quantidade dos fluxos de arrecadação e distribuição do salário-educação, em São Paulo, e o grau de conhecimento das empresas relativos a essa contribuição social, na segunda, procurou-se instrumentalizar a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para um melhor acompanhamento e controle desse recurso financeiro que é destinado, exclusivamente, ao ensino fundamental público.

A partir do segundo semestre de 1996, com a promulgação das leis 9394/96, LDB e 9424/96, lei que regulamentou o Fundef, esta última lei regulamentou a Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996. Desta forma, o tema do financiamento da educação passa a ser tratado como assunto prioritário na pauta da política educacional brasileira, criando as condições no âmbito da legislação para a efetivação do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, (Brasil, 1988), que trata dos percentuais mínimos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A LDB, no título VII, nos artigos 68 a 77, que tratam dos recursos financeiros, estabelece os parâmetros segundo os quais estes devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público, e também as possibilidades do financiamento público destinado às escolas privadas, conforme o artigo 77, desde que caracterizadas estas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

A legislação educacional definiu os percentuais de aplicação dos recursos financeiros. Assim, segundo o artigo 69 da LDB, a União aplicará nunca menos de 18%, os estados, o distrito federal e os municípios, 25% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, tendo em vista a manutenção e o desenvolvimento do ensino público, além de estabelecer prazos para os repasses aos órgãos gestores da educação pública.

14/07/2003; Resolução FNDE nº 03 de 16/07/2003, Resolução nº 5 de 01/08/2003 e Decreto nº 3.943, de 30 de dezembro de 2003).

Nos artigos 70 e 71, respectivamente, definiu-se o que será e o que não será considerada despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e, no artigo 73, estabeleceram-se os órgãos fiscalizadores da aplicação dos recursos financeiros, além da prestação de contas na verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esses órgãos fiscalizadores são os tribunais de contas da união, dos estados e dos municípios. Estes últimos, os tribunais de contas dos municípios, quando existirem, deverão emitir pareceres sobre a aprovação ou rejeição das contas públicas, e, em especial, os gastos com educação, em virtude da vinculação constitucional.

Esses pareceres devem ser, assim, votados pelos respectivos poderes legislativos no nível federal, pelo Congresso Nacional; no nível estadual, pela Assembléia Legislativa e, no nível municipal, pela Câmara de Vereadores, que, de fato, aprovarão ou rejeitarão as contas do poder executivo.

O governo federal, o estadual e o municipal devem, ao elaborar os respectivos orçamentos públicos, demonstrar como serão aplicados os recursos disponíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que os cidadãos poderão tomar ciência e acompanhar os gastos feitos com a educação pública.

A ação supletiva e redistributiva da união e dos estados, tendo em vista assegurar um ensino de qualidade, está definida na LDB nos artigos 75 e 76, constituindo, desta forma, em mecanismo superador das desigualdades sociais e econômicas entre os elementos da federação, Brasil (1996).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), criado pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996 e pelo Decreto 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu uma subvinculação na vinculação constitucional em vigor, para os estados e os municípios, priorizando o ensino fundamental.

Sobre as ambigüidades e equívocos presentes na Lei 9424/96, Davies (2001b) demonstra que a legislação do Fundef é, em alguns momentos, contraditória, ao estabelecer o que deve ser considerado gasto com a valorização do magistério, visto que, em determinado momento, considera-se apenas o professor da sala de aula; em outro, o conjunto dos profissionais do magistério. Essas distorções na interpretação e aplicação da legislação são utilizadas pelo poderes públicos, federal, estadual e municipal, e também pelos tribunais de contas, com vistas a aprovação ou rejeição das contas relativas aos gastos com ensino.

A subvinculação, definida no artigo 1º da Lei 9424/96, estabelece que 15% dos impostos oriundos do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPI/exp) e da compensação financeira prevista na Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir) e a complementação da união para os estados que não atingirem o valor aluno/ano definido pelo governo federal. Esses recursos financeiros oriundos de impostos serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério. Mas, essa aplicação não desobriga os estados e os municípios a aplicarem os 25% de impostos e transferências, conforme determina a constituição federal e a legislação educacional, voltada ao ensino público.

Vale dizer, o Fundef subvincula 15% de alguns impostos e transferências constitucionais para o ensino fundamental, porém permanece a obrigatoriedade da aplicação dos mínimos legais oriundos dos impostos e transferências.

A Lei 9424/96 promove a priorização do ensino fundamental, podendo, dependendo das situações, comprometer o atendimento aos demais níveis de ensino, em especial, em relação à educação infantil, assim como ao ensino médio e à educação de jovens e adultos, conforme estudo do INEP publicado na RBEP (2001).

Tradicionalmente, os estudos acadêmicos, técnicos e governamentais sobre o tema do financiamento da educação discutiram e defenderam a idéia da necessidade de aplicação dos percentuais mínimos legalmente definidos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, por parte dos governos. Os trabalhos de Bassi (1996), Luce e Farenzena (1998), Monlevade (2000a), Paro (1982), Romão (2001), Xavier e Marques (1986 e 1987) e Xavier, Sobrinho e Plank (1992) demonstram a necessidade de discutir a qualidade do ensino com base no conceito de custo/aluno/qualidade. Entende-se, pois, que a aplicação dos percentuais legalmente estabelecidos devam ser balizados por critérios de avaliação capazes de garantir plenas condições de trabalho e de salários aos profissionais da educação (professores, funcionários, técnicos, direção, coordenação, supervisão), à manutenção e conservação da unidade escolar, ao material didático-pedagógico e administrativo e, especialmente, à aprendizagem dos alunos.

Arelaro e Gil (2003) discutem a política de fundos para a educação no contexto da substituição do Fundef pelo Fundeb. Mediante opiniões divergentes, os autores apresentam argumentos favoráveis e desfavoráveis com relação à implantação dessa modalidade de financiamento para a educação. O autor assume posição favorável a adoção da política de fundos e a autora é contrária a essa política. Por se tratar de artigo preliminar sobre o tema da substituição do Fundef pelo Fundeb, coloca-se a necessidade de acompanhar essa discussão no âmbito da reforma tributária e da referida substituição, que está em discussão no Congresso Nacional, no 2º semestre de 2003.

Em defesa dos Fundos

Anteriormente à existência do FUNDEF, criado em 1996, pela estrita lógica federativa, os municípios e estados pobres permaneciam largados à sua própria sorte ou dependendo da boa vontade do governo federal. Por terem uma baixa arrecadação terão que contentar-se com uma educação mais pobre do que a de municípios e estados vizinhos.

Pela atual mecânica estabelecida, a redistribuição e equalização de recursos, através do FUNDEF, é maior no âmbito de cada estado e seus respectivos municípios. Assim, por exemplo, São Paulo não repassa verbas para o Piauí, sendo papel do Governo Federal em tese repassar recursos adicionais para aqueles que mais necessitam, com seus próprios recursos orçamentários. Um estudante paulista não pode continuar a 'valer' três vezes o que 'custa' um estudante piauiense. Por outro lado, acredita-se que

a questão educacional é uma problemática nacional e assim deve ser tratada. Se se defende uma escola “unitária”, não podemos esperar que isto surja da ação isolada de 5500 municípios e 27 estados, como em diversos aspectos ocorre hoje. Isto vem significando o “livre mercado” onde os mais ‘aptos’ sobrevivem; para nós, todos mais do que sobreviverem têm o direito de fazê-lo com qualidade, o que exige outros mecanismos de busca da igualdade.

Acredita-se que os fundos podem servir justamente para criar formas de redistribuição de recursos e para novos modelos de gestão. Assim, são potenciais alternativas para **gerir** melhor os recursos e não necessariamente **gerar** mais dinheiro.

Não há dúvidas de que políticas de financiamento têm o poder de induzir e até definir políticas sociais. O Banco Mundial e o FMI existem para provar isto: “ou fazem do jeito que nós queremos ou não tem dinheiro”. O governo federal, através do FUNDEF, fez exatamente o mesmo: “ou você (estado e município) tem aluno de ensino fundamental regular em sua rede ou fica sem os recursos”. Daí a correria atrás dos alunos de 7 a 14 anos (gerando municipalização e/ou estadualização de matrículas por simples lógica financeira), daí a inclusão oportunista de crianças de 6 anos ao ensino fundamental em várias cidades, daí ao abandono da educação infantil, da educação de jovens e adultos, da educação especial...

Entende-se porém que a indução, em si, não é ruim. O problema é quem decide o caminho a ser trilhado e como o faz. Acredita-se na democracia, em especial quando esta incorpora forte participação popular na elaboração, implementação, fiscalização e avaliação de políticas. Tem-se a convicção de que as melhores alternativas não surgirão da cabeça de alguns ‘iluminados’ (de direita ou de esquerda) e sim da elaboração coletiva, onde os ditos “especialistas” dialoguem, ensinem e aprendam com(!) a população.

Os fundos, geridos através dos Planos de Educação (Estaduais, Municipais e, desejamos, Nacional), podem e devem induzir ações menos desiguais. Não almeja-se aqui a uniformidade mas o estabelecimento de padrões mínimos definidos em conjunto com os cidadãos. Não é possível a existência de municípios que não possuam nenhum atendimento público em creche ou educação especial, como acontece em algumas cidades paulistas, segundo dados de 2002!

Os fundos, como o FUNDEF ou o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação), forçam a discussão conjunta entre a União, os Estados e os Municípios sobre quais são os valores considerados suficientes, necessários e/ou possíveis de serem investidos em educação. Estas discussões, em si, são democratizadoras, pois temos melhores condições de saber como funcionam os mecanismos de captação, distribuição e gasto dos recursos educacionais. Neste sentido, sustentam esta argumentação os posicionamentos da UNDIME (União dos Dirigentes Municipais de Educação) e do CONSED (Conselho de Secretários de Estado da Educação) com forte teor crítico em relação ao FUNDEF.

A proposta de FUNDEB, elaborada pela bancada federal do PT, em 1999 (Proposta de Emenda Constitucional nº 112 – PEC 112/99), é imperfeita, deixando algumas lacunas. Isto se dá pelo fato de sua elaboração ter

ocorrido com pouca discussão, em especial junto aos movimentos organizados. Porém, o FUNDEB supera a lógica do FUNDEF, aponta formas e cria mecanismos para o surgimento de uma nova concepção de gestão educacional. Defende-se o FUNDEB tendo por pressuposto que nenhuma mudança substantiva ocorre pela simples inércia advinda de alterações legais; acredita-se na mobilização social, na disputa e em diversos mecanismos de luta, ora sendo vistos como formas “ultrapassadas” de ação.

Com a tabela abaixo, busca-se traçar as principais diferenças entre o FUNDEF e a proposta original do FUNDEB.

FUNDEB	FUNDEF
Aumenta a vinculação federal = de 18% para 20%	Não há recursos novos
Vigência sem prazo definido	10 anos de vigência (até dezembro/2006)
União é co-responsável pela EB	União só complementa custos do EF
Planos Estaduais e Municipais definem valores (\$)	Decreto federal define valores custo-aluno (\$)
Abrange Ed. Básica (EB=EI, EF, EM, EE e EJA)	Abrange Ensino fundamental regular
Estabelece Piso salarial	Há Média salarial, não estabelecida previamente
80% para profissionais da educação	60% para magistério
100% do TOTAL dos recursos vinculados	60% de ALGUNS dos recursos vinculados

Inicialmente, a proposta ataca o principal problema do financiamento educacional no país: a falta de recursos. Ao determinar o aumento da vinculação federal de 18% para 20% ela traria algo em torno de R\$1 bilhão para educação (quase o dobro do que o governo federal aplicou no Fundef em alguns anos). Isto não equaciona a falta de recursos mas põe por terra a premissa estruturante do Fundef, qual seja, a de que os problemas de financiamento localizavam-se exclusivamente no gerenciamento incompetente das verbas e não em sua escassez.

O segundo aspecto a favor do Fundeb é o fato de não ser, em sua raiz, uma política de curto prazo, como o Fundef foi originalmente concebido. A vida curta do Fundef, vigorando por apenas 10 anos, inviabiliza aos gestores e à população buscarem políticas de longo prazo, afinal, em dezembro de 2006, tudo pode ser diferente: recursos que chegavam deixariam de vir e... o caos estaria instalado! Aqueles municípios que criaram redes inteiras não receberiam mais os recursos que garantiam a manutenção destas novas incumbências. O Fundeb seria perene, até nova reformulação constitucional.

O terceiro aspecto diz respeito à responsabilização da União para com a educação básica. O papel atribuído ao governo federal deixa de ser o de mero 'manda-chuva' que dita regras e distribui migalhas, ficando na cômoda posição de espectador das venturas e desventuras de estados e municípios. Ele passa a ser co-responsável pela educação básica, o que é oposto à direção tomada por Collor e Fernando Henrique Cardoso, em especial no que diz respeito à 'grana' da educação.

O quarto aspecto é uma grande inovação da gestão educacional. Atualmente as definições dos valores mínimos a serem aplicados no Fundef ocorrem através de decretos federais, sem consulta a ninguém e desrespeitando até o débil dispositivo legal para sua aferição. A proposta do Fundeb vincula estas definições a Planos Estaduais e Municipais de Educação, neste sentido induzindo a articulação entre a política de financiamento educacional com os rumos gerais construídos com a participação de amplos setores sociais.

O quinto ponto destacado no projeto do Fundeb é o resgate da concepção de educação básica, conquistada pelos trabalhadores em educação na LDB (9394/96). O Fundef manteve e aprofundou a nefasta segregação entre níveis e modalidades de ensino, acirrando a competição por recursos entre estes, privilegiando o ensino fundamental em detrimento dos demais. Ao reunir toda a educação básica afirmamos o direito a um conjunto maior de formas e tipos de ações educativas, apontamos para a identidade e não para a diferença e favorecemos a socialização de problemas e soluções e não a disputa fratricida.

O sexto quesito a ser destacado significaria uma fenomenal conquista, em especial para os movimentos sociais que historicamente buscam melhores condições para a educação: o piso salarial nacional. O Estado brasileiro vem se esquivando desta definição, permitindo a existência de condições indignas para milhares de educadores. O Fundef não tocou nesta questão e, apesar do discurso do governo federal quando da tramitação desta lei no congresso indicar um patamar mínimo (à época R\$300,00), a balela não consta da legislação e nem tornou-se realidade. O mais importante seria a indução para a existência de "sub-pisos" estaduais e municipais, obviamente em valores superiores aos nacionais.

A sétima alteração viria de uma dupla mudança: quantitativa e qualitativa. A sub-vinculação mínima em gastos com pessoal passaria de 60% para 80% e não somente os docentes seriam beneficiados mas o conjunto dos(as) trabalhadores(as) em educação. É primordial lembrar que o Fundef gerou a bizarra situação em que apenas professores do ensino fundamental regular obtivessem certas vantagens enquanto colegas de educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos, nas mesmas redes, com atribuições similares, vivendo os mesmos problemas ficassem de mãos abanando.

A oitava e última modificação prevista é consequência e pré-requisito para a 'factibilidade' de todas as demais: o Fundeb abarcaria a totalidade dos recursos vinculados e não apenas 60% de alguns impostos, como ocorre no Fundef. Para promover todas as alterações citadas anteriormente, o Fundeb precisaria ser 'vitaminado' e valorizado, chamando para si além de maiores responsabilidades, meios equivalentes. Sabemos que estes, hoje, seriam insuficientes (e o Fundeb não busca solucionar isto!) e estaríamos lidando apenas com os recursos disponíveis. Mas inclusive isto facilitaria o

trabalho se aferir o quanto ainda falta para alcançarmos melhores patamares.

Como vemos, as alterações propostas pelo Fundeb vão muito além da simples troca da letrinha final. No entanto, vale reafirmar, considera-se este mecanismo insuficiente para sanar a totalidade dos problemas de financiamento e/ou gestão educacional e, ainda, imperfeita. Quanto a estas imperfeições, citaria três pontos: a ausência de integração com a Educação Superior, a utilização dos 20% de recursos vinculados do governo federal (seriam usados para Bolsas? Bolsinhas e similares? Para alfabetização 'express' em 90 dias?) e a exequibilidade e pertinência da vinculação da totalidade (100%) dos recursos. Dito isto, acredita-se que mesmo assim, as características do FUNDEB superam a simples vinculação constitucional e guarda pouca relação com a essência política do FUNDEF.

Considera-se, desta forma uma proposta instigante que deve ser debatida em profundidade e implementada sem pretensões salvadoras, exigindo diversas medidas complementares para uma mudança mais profunda na educação brasileira.

Aspectos discutíveis da Política de Fundos

Historicamente, a criação de Fundos Especiais – lembremo-nos dos Fundos previstos na primeira LDB, a de 1961 – Lei 4024/61- , em que os Fundo de Ensino Primário e de Ensino Secundário constituíram-se fontes preciosas de **complementação** dos recursos financeiros para a expansão destes níveis de ensino.

O primeiro Plano Nacional de Educação (1963), que propunha que em 1970, 100% das crianças brasileiras estivessem matriculadas no ensino primário de então (1^a a 4^a séries do atual Ensino Fundamental), contava com a participação desses recursos no “bolo” orçamentário para poder realizar de forma ousada, a meta que havia sido definida. Ou seja, os Fundos Especiais tinham como objetivo principal, ajudar a viabilizar a diretriz educacional definida, em prazo certo, no caso, o direito de todos, e o conseqüente dever do Estado ao ensino obrigatório.

Não se cogitava que estes Fundos substituíssem os planejamentos específicos e particulares de cada um dos Estados e seus Municípios. Este sentido de complementaridade da disponibilidade financeira dos entes públicos precisa ser ressaltada na atual conjuntura.

Se não vejamos: a Saúde, enquanto direito social à semelhança da Educação, tem como objeto de preocupação, o conjunto da população brasileira. Na CF/ 88, a área da Saúde, a partir de algumas experiências pioneiras de gestão descentralizada, em especial com uma expressiva participação popular – e inédita, pois envolvia o próprio usuário - propôs o Sistema Único de Saúde – SUS, como ficou conhecido - que estabelecia o atendimento universalizado da população e, em conseqüência, um custo unitário por exame/consulta realizado no Brasil, envolvendo inclusive a rede privada e comunitária médico-hospitalar, para a consecução solidária da universalização do atendimento em Saúde.

Estabelece-se, no Brasil, de forma sutil, pela primeira vez, a idéia de custo/unidade de atendimento ou custo/cidadão atendido. Sobre este número geral de atendimento (quantidade de cidadãos atendidos) é que a

idéia de “reserva de verbas orçamentárias” para o setor Saúde foi se configurando.

E o resultado, hoje, para a população? Atrás de um discurso pseudamente democrático e progressista de gestão descentralizada, com participação popular – a proposta envolvia a criação de Conselhos Populares de Saúde - e custo unitário nacional do atendimento básico em Saúde conseguiu-se, além dos elogios do Banco Mundial, uma escandalosa privatização do atendimento em Saúde no Brasil.

Perguntamos: que segmento social, médio ou pobre, com emprego fixo – excluamos os mais ricos pela obviedade da sua opção – não possui, ainda que com muita dificuldade para o seu orçamento mensal, plano de saúde privado, mesmo que quase ridículo pela precariedade do atendimento? Quem frequenta as (intermináveis) filas dos SUS? Que segmentos da população vêm morrendo, sistematicamente, por falta de UTIs/ falta de vagas para internação em geral/ precária higiene hospitalar/ falta de remédios nos Postos de Saúde?

A certeza da desqualificação do atendimento médico hospitalar levou operários, professores, profissionais liberais e os próprios profissionais da saúde – nem os sindicatos ficaram de fora - à descrença de um atendimento “público” – agora, reconceituado e, portanto, não necessariamente estatal - de qualidade. O que temos hoje? Um atendimento “universalizado” ruim, destinado à população majoritariamente muito pobre do País.

É verdade, e é importantes destacar isso, que os atendimentos e os procedimentos técnicos dos hospitais e unidades de saúde estatais são ainda (felizmente!) melhores que os dos hospitais privados que atende o SUS. Mas não é verdade, também, que mesmo com esta proposta radical de redistribuição de recursos financeiros públicos, conseguiu-se a desejável expansão e qualidade de atendimento em saúde. Foi a vinculação constitucional de recursos para a área, que estancou, sem dúvida, à sistemática redução de investimento na mesma. E para isso, não foi necessária a “intervenção” em Municípios e Estados, como o FUNDEF fez – e o FUNDEB pretende - mas a partir desta vinculação legal, o Governo Federal não conseguiu “empurrar” às outras esferas públicas a sua co-responsabilidade na implementação deste direito social.

Porque os educadores têm que fazer estas reflexões? Porque em uma área social muito próxima a nós –a Saúde - a política pública do “foco” que tanto tínhamos, já está em plena execução no Brasil. Ou seja, na área da Saúde já admitimos, na prática, que não há condições do atendimento universal em Saúde, e em conseqüência, já nos “privatizamos”. A Saúde pública já não é mais destinada a todos, mas sim a quem da população não tiver **nenhuma** condição de pagar por este atendimento. E portanto, de se mobilizar para “brigar” por um atendimento de melhor qualidade (ou minimamente digno e respeitoso).

O FUNDEF, considerado pelo Governo FHC exemplo inovador de política social que, nos termos de documento do MEC, “articula os três níveis de Governo, incentiva a participação da sociedade na fiscalização dos recursos e define prioridades para que sejam atingidos os objetivos estratégicos de: promover a justiça social, promover uma política nacional de equidade, promover a efetiva descentralização e promover a melhoria da

qualidade da Educação e a valorização do magistério público”, não passou de competente estratégia para transferir aos Municípios, responsabilidades até então da União e dos Estados, e manter, ao custo mais baixo que for tolerável para as crianças pobres – e só para elas – uma escola pobre. O velho lema que os cínicos (pré/pós) liberais pregavam em políticas públicas: “aos pobres, a pobreza” vê-se consolidada através do FUNDEF. Nunca o Governo Federal gastou, de forma tão competente, tão pouco no ensino fundamental...

As condições para que este fenômeno fosse realizado no Brasil são bem conhecidas: 1^o) um excelente trabalho na mídia, que confundiu a população brasileira (“a revolução na Educação”/ “a escola já está diferente”/ “acompanhe os recursos que todos os dias chegam na escola de seu filho”/“os amigos da escola”, etc...; 2^o) foi impedida, legalmente, a utilização de recursos do FUNDEF na educação de jovens e adultos, mesmo em cursos presenciais, para não haver um “excesso de pressão de demanda”, nos termos do então Ministro da Educação ; 3^o) a Educação Infantil, o mais novo direito das crianças pequenas, em especial as de zero a três anos de idade, que “engatinhava” na sua implantação no Brasil, a partir da CF/88, como responsabilidade primeira – e nobre - dos Municípios, e que redesenhava o atendimento público, direto em creches, tem sua curva ascendente de atendimento e expansão de 1988 a 1997 interrompida.

O FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – apresentado como Proposta de Emenda Constitucional em 1999, pelo Partido dos Trabalhadores, e incorporado no Plano de Governo dos Partidos da Coligação que elegeu o Governo LULA, como solução definitiva e radical (quase mágica!) para garantir “igualdade de oportunidades” a todos os estudantes brasileiros apresenta também, vícios de origem que o colocam numa plataforma de fantasia educacional.

Proposto como mecanismo definitivo, pretendendo-se que o mesmo seja incluído no corpo da Constituição e não mais nas Disposições Transitórias, o mesmo se constituiria em processo substitutivo aos procedimentos em vigor de elaboração dos orçamentos públicos. Ou seja, a vinculação dos 25%, já não mais se constituiria em estratégia para que **os e cada** município e governo estadual, a partir de esforço real e necessário, que traduzisse a concepção de "colaboração entre as esferas", consideradas e respeitadas a história, a cultura, as condições financeiras e as especificidades locais e regionais, construíssem um Plano comum e solidário de atuação.

Ao propor a vinculação ao FUNDEB de 100% dos recursos vinculados à Educação, limita-se ou impede-se qualquer autonomia municipal ou estadual para definir seus rumos. Acaba-se com a história da educação nas Cidades e nos Estados, pretendendo-se estabelecer - de novo por decreto! -. sem uma verdadeira Revolução - e nos garante a história política, as vitoriosas sempre foram fruto de luta armada - que 1/4 de tudo que for arrecadado "será dividido" entre todos. Pergunta-se: um Município de porte médio, que possui um Estatuto do Magistério, que vem sendo cumprido e que prevê benefícios gradativos e permanentes aos seus Profissionais de Educação, e que portanto oferece um patamar de remuneração e ganhos trabalhistas superior à média da maioria dos municípios ou estados, ficará impossibilitado de manter esta diferença? Hoje, ainda que com dificuldades,

mas com os supostos impostos e contribuições que não compuseram o FUNDEF, Municípios e Estados podem manter esta diferença, por sinal constitucional. Não se estaria anulando a noção de autonomia político-administrativa da República Federativa? Ele (o Prefeito) poderia pagar "a menor" aos trabalhadores, em nome da solidariedade? E só na área da Educação? Nas outras áreas sociais, a diferença (e a desigualdade) podem permanecer?

E o Plano de Obras discutido e aprovado pela população? Sofreria cortes porque o custo de cada unidade escolar ou o padrão (um pouco mais bonito) de construção não pode mais ser mantido, em função da extravagante "socialização" imposta às esferas públicas, sem nenhuma alteração do modelo de projeto político-econômico adotado no País?

Que Prefeito Municipal, só para lembrarmos um aspecto, cobraria um IPTU progressivo de seus munícipes, se os outros municípios que o rodeiam - por possuírem menor atividade industrial e comercial ou por pura inércia ou conveniência de seus governantes - deixam de fazê-lo ou o fazem com custo simbólico?

Acredito que a partir de planos municipais e estaduais de Educação elaborados com a participação da população e dos profissionais da área poderíamos ter boas propostas de políticas educacionais exeqüíveis e que melhor atendessem aos interesses das diferentes comunidades e da Nação. Para isso, não precisamos de financiar a Educação através de "Fundos".

Uma boa reforma tributária, que efetivamente exija uma contribuição mais significativa do Capital Financeiro é o que viabiliza a ação - insubstituível - de redistribuição de renda e superação das desigualdades regionais e da pobreza pelos governos estaduais e federal, numa República verdadeiramente federativa.

Pondere-se também que o estabelecimento de custo/gasto **único** para aluno atendido, em todo o Brasil ou para cada Estado, no rebaixa as expectativas de investimento na área de Educação como o próprio FUNDEF sobejamente demonstra. Que Secretário de Fazenda ou Finanças após o estabelecimento do custo mínimo vai querer e em conseqüência liberar maiores investimentos na área educacional que aumente o valor pouco/muito de cada um dos alunos matriculados na rede de ensino respectiva?

Insistimos: não há experiência histórica na área de Políticas Sociais, de implementação de políticas ousadas e universalizantes, depois que um custo per capita estadual ou nacional tenha sido estabelecido.

A ingenuidade da PEC sobre o FUNDEB não incorpora o ensino superior nos gastos estaduais e nacional da Educação porque não "sobrou", nas suas contas, recursos financeiros para tanto. Mesmo o aumento proposto da vinculação constitucional, em nível federal, dos atuais 18 para 20%, não prevê a manutenção e a expansão da Educação Superior pública no Brasil. Pretende-se com o FUNDEB resolver questões de ordem quantitativas e qualitativas de toda a Educação Básica no Brasil argumentando-se que a vinculação total dos recursos seria a melhor (única?) alternativa para viabilizar a escola de qualidade para todos, em toda a Educação Básica. É evidente que esta é uma simplificação grosseira da questão da igualdade e eqüidade educacional pois num passe de mágica teríamos estabelecido por

decreto, a suspensão da República Federativa, das responsabilidades específicas dos entes públicos e das especificidades regionais e locais. Não se considerou, como não se considera, em nenhuma dos projetos apresentados da Reforma Tributária, condições de construir estruturalmente uma utopia que realize, a cada dia, uma sociedade mais justa e menos desigual.

Pretende-se, repetindo a História e a fase do nacional-desenvolvimentismo, fazer da Educação o mote exclusivo “da revolução” a ser desencadeada no País, e não um dos direitos sociais que, a partir de um Projeto mais global, gere um desenvolvimento pessoal e da Nação.

A discussão sobre o eventual aporte de 1 bilhão de reais, que a diferença de 18 para 20% dos recursos federais vinculados traria – caso, eventualmente, conseguisse ser aprovada este aumento da vinculação federal– representa quase o dobro do que o Governo FHC investiu na complementação de recursos para os oito Estados (todos os da Região Nordeste, menos o Rio Grande do Norte e + o Estado do Pará/ Região Norte), que não possuíam condições para o pagamento do **mínimo** a ser investido no ensino fundamental. Complementação esta da ordem de: R\$486,6 milhões, em 1998; R\$ 579,9 milhões, em 1999; R\$ 634,2 milhões, em 2000, conforme relatório do próprio MEC. Só a “dívida” social e financeira do Governo Federal, sobre o quanto deveria ter sido investido no ensino fundamental já consome este bilhão.

Neste caso, não se pode pretender que um eventual novo – e simplista - pacto social dê conta desta nova proposta de gestão educacional.

A questão do financiamento para a educação deverá, portanto, ser pautada na forma de fundos específicos ou no cumprimento dos dispositivos legais vigentes, ou seja, deverá ser entendida e dimensionada no contexto das finanças públicas, em especial, na elaboração e execução dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais elaborados pelos poderes públicos, federal, estadual e municipal.

A discussão sobre a criação, implementação e aperfeiçoamento de fundos específicos para o funcionamento da educação mascara a necessidade do estabelecimento do custo/aluno/qualidade e da autonomia financeira da escola, elementos estes que deverão ser os norteadores do processo de alocação de recursos financeiros para a educação básica pública. Estes dois parâmetros, custo/aluno/qualidade e autonomia financeira da escola, podem evidenciar que os recursos financeiros são ou não suficientes para a promoção de uma educação de qualidade. A discussão sobre a substituição do Fundef pelo Fundeb, portanto, mais encobre do que revela os problemas do financiamento da educação básica pública no Brasil.

A Lei 9424/96, que regulamentou o Fundef, criou o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (CACCS) do Fundef, que deve representar os diversos segmentos ligados à educação pública, contando com representantes de pais, dos profissionais da educação e representantes do poder público, e deve ser formado em nível federal, estadual e municipal, com a incumbência de acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundef.

O financiamento da educação passa a contar com mecanismos de fiscalização dos recursos públicos, com a criação do CACCS do Fundef, estabelecendo-se, então, a necessidade de acompanhar a aplicação dos recursos financeiros como elemento de viabilizar o efetivo controle social sobre a coisa pública. A criação do CACCS do Fundef pode ser um importante mecanismo de democratização do debate sobre o financiamento da educação, ao possibilitar o aprimoramento do conhecimento técnico sobre finanças públicas. Do contrário, teremos a aparência de democracia, sem, contudo, efetivar o acompanhamento e o controle sobre os gastos públicos realizados pelas instituições estatais responsáveis pelo ensino público. Desta forma, o que está em discussão é como, quando, onde e por que a gestão democrática do financiamento da educação deverá ocorrer, considerando-se as questões técnicas, legais e operacionais que perpassam todo o sistema de ensino desde os órgãos centrais até as unidades escolares.

Hora (1994, p.50-51) esclarece que os princípios da gestão democrática (administração participativa) devem nortear-se por quatro pontos essenciais.

Entretanto, os que defendem a administração participativa têm como objetivos quatro pontos essenciais:

- a) a extração do autoritarismo centralizador;
- b) a diminuição da divisão do trabalho que reforça as diferenças e os distanciamentos entre os segmentos sociais;

- c) a eliminação do binômio dirigentes e dirigidos;
- d) a participação efetiva dos diferentes segmentos sociais na tomada de decisões, conscientizando a todos de que são autores da história que se faz no dia-a-dia.

Através da administração participativa, o indivíduo passa a assumir a responsabilidade de suas ações, com o poder para influir sobre o conteúdo e a organização dessas atividades.

O principal instrumento da administração participativa é o planejamento participativo, que pressupõe uma deliberada construção do futuro, do qual participam os diferentes segmentos de uma instituição, cada com sua ótica, seus valores e seus anseios, que, com o poder de decisão, estabelecerão uma política para essa instituição, com a clareza de que são ao mesmo tempo autores e objetos dessa política, que deve estar em permanente debate, reflexão, problematização, estudo, aplicação, avaliação e reformulação, em função das próprias mudanças sociais e institucionais.

Assim sendo, o planejamento participativo constitui-se num processo político.

Quando o Tribunal de Contas da União, os tribunais de contas dos estados e dos municípios (estes últimos quando existem) analisam os documentos de prestação de contas dos respectivos elementos da federação sobre a aplicação dos gastos com ensino, pautam-se pela verificação da coerência técnica dos registros contábeis. Sendo assim, a aplicação, ou não, dos recursos financeiros públicos em educação são tratados no âmbito da contabilidade pública, dos preceitos legais definidos nas constituições federal, estaduais e municipais e na legislação educacional (LDB e Fundef), tendo como princípio norteador o cumprimento, ou não, da aplicação dos percentuais dos recursos financeiros para o ensino público. Mediante estes procedimentos técnico-legais, porém, não se discute como foi realizado o gasto, mas apenas onde tais recursos financeiros foram aplicados no ensino.

1.2 - Gestão do financiamento da educação no município e na escola

O que se pretende, com base nas considerações anteriores, é suscitar a discussão sobre o problema do financiamento da educação mediante o princípio da democratização dos mecanismos de controle social da aplicação dos recursos financeiros.

É evidente que a discussão sobre o modo como foi aplicado o recurso financeiro deve ser realizada após a constatação do cumprimento dos percentuais mínimos legalmente estabelecidos. O procedimento de prestação de contas ao final do exercício, portanto, não pode e não deve suprimir o controle social, o qual deve ocorrer ao longo do ano. Se a discussão limitar-se, porém, à análise da aplicação, ou não, dos recursos financeiros ao ensino público, perde-se a oportunidade de avaliar a maneira como o sistema público gasta, isto é, se o faz de modo a promover a qualidade social da educação, como direito do cidadão e não como serviço prestado pelo poder público.

Para que o processo de acompanhamento dos gastos com a educação seja, de fato, democratizado, é salutar que a sociedade civil organizada possa interferir na definição das áreas que deverão receber a aplicação dos recursos, tanto no nível das unidades escolares, quanto nos níveis intermediários e centrais do sistema público de ensino e das secretarias de finanças e/ou de fazenda.

Os mecanismos que podem garantir essa interferência da sociedade civil no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros existem, de forma parcial, pelo menos nos casos dos sistemas de ensino paulista e paulistano.

São eles: o Conselho de Escola, a APM (Associação de Pais e Mestres), os Conselhos Estadual e Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, tanto do Estado, quanto dos municípios paulistas.

Apenas o Conselho de Escola e a APM, porém, atuam por meio do processo de escolha livre e direta dos diversos segmentos da escola (pais, alunos, professores, funcionários e direção), e enfrentam, para garantir a representatividade e a gestão

democrática nas respectivas unidades escolares, dificuldades técnicas e políticas que, geralmente, são resolvidas no debate público e aberto entre os membros participantes. Sabe-se, no entanto, que esses colegiados devem aperfeiçoar os espaços de participação da comunidade nos assuntos da escola e da educação pública.

Os membros dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, o CACS do Fundef, tanto do Estado, quanto do Município de São Paulo, porém, são, na maioria das vezes, escolhidos pelo poder executivo que, de forma direta e/ou indireta, condicionam as decisões e orientações políticas destes que deveriam representar a sociedade civil e os profissionais da educação.

Para que o controle social ocorra por meio desses órgãos é necessário alterar a forma de composição desses colegiados, a fim de garantir autonomia e representatividade, a fim de que os eventuais problemas na aplicação dos recursos financeiros, caso ocorram, possam ser identificados e denunciados por essas instituições. Para que isso aconteça, entretanto, esses órgãos devem ter poder de interferência na gestão dos recursos financeiros.

Os problemas identificados pelos referidos conselhos, com nova forma de composição desatrelada do poder executivo, poderiam e até mesmo deveriam ser considerados quando da verificação das contas dos poderes públicos, seja o federal, sejam os estaduais e os municipais, por parte do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

A constituição de equipes técnicas que subsidiem, orientem e capacitem os membros do Conselho de Escola, da APM, do Conselho Estadual e Municipal de Educação e do CACS do Fundef, no acompanhamento e controle social dos gastos com ensino, deve ser considerada pela perspectiva de uma atividade auxiliar dos trabalhos desses órgãos, visto que, sem capacitação técnica, não é possível realizar fiscalização da aplicação dos recursos financeiros para o ensino público. O controle social é, então, entendido como forma de ação política democrática, mas deve fundamentar-se em

conhecimentos técnicos sobre o financiamento da educação.

A capacitação técnica dos membros do Conselho de Escola, da APM, do Conselho Estadual e Municipal de Educação e do CACS do Fundef justifica-se na medida em que o poder executivo e legislativo, por meio das secretarias de Administração, Educação e Finanças ou Fazenda e Tribunal de Contas dispõem de técnicos especializados no trato das questões relativas às finanças públicas. Desta forma, a sociedade civil organizada nos referidos conselhos precisa conhecer os trâmites técnicos, operacionais, administrativos e legais da contabilidade pública, tendo em vista debater em igualdade de condições com os mencionados poderes de estado para que possam efetivar-se, de fato, o acompanhamento e o controle social dos gastos com o ensino. O preparo técnico dos membros dos referidos conselhos, que representam a sociedade civil organizada no trato das questões da contabilidade e das finanças públicas é condição fundamental, mas não única, para que o processo de elaboração, execução e avaliação dos orçamentos públicos, no que tange à aplicação dos recursos financeiros legalmente definidos, ocorram como previsto na legislação em vigor.

Para corroborar com a idéia mencionada é necessária a instituição do orçamento participativo, conforme define Sánchez (2002), pois esse mecanismo aperfeiçoa o espaço de discussão sobre o fundo público, ou seja, o orçamento público. O referido autor faz menção aos desafios impostos na execução do orçamento participativo no município de São Paulo, a partir de 2001, na administração municipal do PT, na gestão da prefeita Marta Suplicy, com base em experiências similares de outras cidades administradas pelo mesmo partido, tais como: Santo André em São Paulo, Betim e Belo Horizonte em Minas Gerais e, especialmente, Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul. As experiências de orçamento participativo, no Brasil, demonstram a necessidade da capacitação técnica dos envolvidos para tomarem as decisões políticas, valendo-se de pressupostos pautados nas reais e potenciais condições financeiras do poder público.

1.3 - Descentralização e autonomia como mecanismo de gestão do financiamento da educação

A descentralização do ensino foi um dos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 4024/61, e coube aos municípios a chamada anual da população com 7 anos para a matrícula no grupo escolar (art.29).

Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ficaram encarregados do “levantamento anual do registro de crianças em idade escolar” e, igualmente, do “incentivo e fiscalização de frequência às aulas” (art.28).

A Lei 4024/61, nos artigos 8º, 9º e 10, determinou a instituição dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, embora a nomeação dos seus membros fosse feita, seja pelo governo central, seja pelos governos estaduais, respectivamente.

O processo de descentralização impulsionou o da municipalização, na medida em que a municipalização passa a ser entendida como meio pelo qual a população poderá reivindicar os direitos políticos e sociais, em virtude da proximidade com o poder público, no caso, o prefeito e os vereadores. As idéias sobre municipalização do ensino já eram discutidas por Anísio Teixeira, tendo sido apresentadas no Congresso Nacional de Municipalidades, em 1957. A municipalização do ensino, à época, ensino primário, ofereceria vantagens de ordem social, pedagógica e administrativa, cujo objetivo central seria o oferecimento de uma escola de melhor qualidade.

Houve um grande movimentação e discussão dos educadores com relação a municipalização, na década de 1980, e essa tendência continuou na década de 1990, e está relacionada à pretendida reforma do Estado como forma de concepção mais participativa da população na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, em geral e, em especial, a educação, concepção esta proposta para a maioria dos países latino-americanos, inclusive o Brasil.

Zauli (1999, p.47) aponta, como prováveis fatores responsáveis por esta tendência descentralizadora: a crise fiscal do estado em todos os níveis, a sobrecarga no atendimento às demandas sociais, a crise de legitimidade e o aumento pelas demandas de descentralização, a crise do modelo da racionalidade administrativa, a hiperatividade decisória e o insulamento burocrático.

Na área de educação, Zauli (1999, p.47) argumenta o que se segue:

[...] tendo a Constituição de 1988 definido competências prioritárias diferenciadas, porém não exclusivas para a União, Estados e Municípios, e a Lei 9424/96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), é outro exemplo da importância estratégica do apoio financeiro e da intervenção do governo federal na organização e regulamentação das competências dos níveis subnacionais de governo.

Zauli (1999) alerta para medidas descentralizadoras bem sucedidas de políticas públicas que não enfraqueçam o nível central de governo, que deve levar em consideração as disparidades entre estados e municípios, os riscos da privatização e a transferência de responsabilidades para organizações do “Terceiro Setor”.

Oliveira (1999) analisa conceitualmente a descentralização do ensino e a vertente municipalizadora. Para o autor, esta vertente apresenta-se sob três possibilidades:

1º) O Município se encarrega de todo ensino em um ou mais níveis de ensino no âmbito de sua jurisdição.

2º) O Município se encarrega de parte das matrículas, convivendo no mesmo território com a rede estadual.

3º) O Município se encarrega de determinados programas, como transporte de alunos, merenda escolar, desenvolvidos junto às escolas estaduais.

Oliveira (1999) discute o binômio centralização/descentralização, quanto ao afastamento do centro nas tomadas de decisões, das definições de ações para alocação de recursos, em graus variados de autonomia. Ainda, segundo o autor, o Ato Adicional de 1834, ao ampliar os poderes provinciais em detrimento do central, constituiu um marco na descentralização do ensino brasileiro.

Borges (2002, p.83-85) discute o processo de municipalização da merenda escolar, do atendimento nas pré-escolas e as construções escolares no estado de São Paulo, durante os anos 1980, demonstrando ser um processo irreversível, visto que, ao assumir determinados compromissos, o município passa a ser o responsável pela efetivação e viabilização das políticas públicas de educação.

Conforme já se pode constatar, as atividades descentralizadas, especialmente a merenda escolar, o atendimento à clientela pré-escolar e as construções escolares, demandaram contrapartidas financeiras por parte de municípios, ou seja, o governo estadual repassava parte dos recursos e as incumbências referentes ao atendimento. No entanto, em todos os casos os municípios deveriam compartilhar os recursos financeiros e ainda ficarem responsabilizados pelo atendimento correspondente. Dessa forma, o estado desobrigava-se paulatinamente do atendimento, quer por incapacidade financeira, o que já se visualizava com a crise do modelo estadualizado, quer pela passagem ao grande parceiro – o município, de responsabilidades antes assumidas. Tratava-se, portanto, de uma “**necessidade viável**”, segundo a visão dos autores citados. (MOTTA; PEREIRA, 1981, p. 115). Apud BORGES 2002. Ressaltamos aqui os aspectos econômico-financeiros determinantes da necessidade de descentralização, além do gigantismo comumente citado nesses casos que também colaborou para configurar a necessidade de descentralização dos referidos processos. Grifo do autor. (BORGES, 2002, p.85).

Arelaro (1999) apresenta, como peculiaridade, o fato de o estado de São Paulo, com alto índice de escolarização, possuir o menor índice de municipalização, seja em número de alunos, seja de escolas. Dos 645 municípios que formavam o estado de São Paulo até 1999, 442 tiveram a implantação de sistemas de ensino municipais. Em 1995,

no início do governo de Mário Covas (PSDB), dos 625 municípios paulistas existentes, apenas 72 mantinham escolas municipais de ensino fundamental.

Estes índices apontam a significativa tendência para municipalizar o ensino fundamental, a que a autora citada chama de “municipalização induzida”, por se tratar de um processo de descentralização impulsionada pelo Fundef.

Outra peculiaridade, a qual é apontada por Arelaro (1999), que diferencia o Estado de São Paulo dos demais estados brasileiros, é o fato de os municípios passarem a atender totalmente à pré-escola. Esse processo intensificou-se a partir da década de 1980. Nesse momento histórico, alegava-se se tratar de estratégia pedagógica, considerada relevante e viável politicamente.

A legislação do Fundef e a da municipalização procuram solucionar os problemas da educação básica, priorizando o ensino fundamental, porém em determinados estados e municípios comprometem os demais níveis de ensino, ao estabelecer a vinculação de recursos financeiros, apesar de instituírem formas democráticas de acompanhamento dos recursos financeiros públicos, por meio do CACS do Fundef.

As análises recentes, porém, como as de Davies (1999), Melchior (1997), Dourado (1999) e Costa (1999) têm demonstrado que, além do disciplinamento orçamentário, fazem-se necessários outros ajustes para que o Fundef possa resolver os problemas do ensino fundamental. Nesse contexto, os ajustes seriam a obrigatoriedade do cumprimento da legislação que criou o Fundef, pois o próprio governo federal admite o não o fez no período de vigência do fundo.

Existem em discussão diversas alternativas ao Fundef em tramitação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado)⁹, desde alterações no atual

⁹ Site da Câmara dos Deputados ([http://www.camara.gov.br/diretoria/consultoria legislativa/relatórios especiais/estudos/notas técnicas](http://www.camara.gov.br/diretoria/consultoria_legislativa/relatorios_especiais/estudos/notas_tecnicas)). Acesso em 25/11/2003.

sistema de repasse de recursos até a proposta de criação do Fundeb, que englobaria o total de recursos para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A municipalização, segundo Soares (1998), é mais do que uma proposta: é um movimento, é o próprio exercício da democracia, é a incorporação do cidadão à vida política do município. Fonseca (1990), por outro lado, aponta para o tema da municipalização do ensino, julgando o processo complexo e polêmico, uma vez que pode ser considerado tanto um avanço democrático, quanto um retrocesso. Discute o autor que a questão principal seria esta: Até que ponto a municipalização favorece ou dificulta o atendimento ao cidadão, em qualidade e quantidade, a educação como um direito social garantido por nossa Constituição.

A municipalização do ensino não tem valor em si, não podendo ser considerada fim, mas meio ou instrumento para a consecução de objetivos educacionais. Ao educando não interessa a que instância administrativa cabe a responsabilidade pela educação e, sim, que esta lhe seja concedida da forma mais eficiente possível. Ele não é municipal, estadual ou federal, mas cidadão brasileiro. (FONSECA, 1988, p.135).

Segue abaixo o título dos principais trabalhos desenvolvidos sobre o tema do financiamento da educação:

RELATÓRIOS ESPECIAIS

O Financiamento da Educação Básica no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01) - *Paulo de Sena Martins*.

ESTUDOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS

A União e a Aplicação dos Recursos Vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - *Paulo de Sena Martins*;

Comentários ao Relatório Brasil - Educação Municipal no Brasil Elaborado pelo Banco Mundial (Relatório N° 24413-Br) - *Paulo de Sena Martins*;

Estudo sobre as possibilidades de continuidade do FUNDEF e o Financiamento da Educação Básica no País - *Mariza Abreu*;

Financiamento da Educação no Município - *Paulo de Sena Martins*;

Financiamento Estudantil - *Helena Heller Domingues de Barros*;

Instituição de Mecanismos Institucionais para a Captação e Canalização de Recursos para a Educação, nos Moldes da Lei Rouanet - *Emile Boudens*.

NOTAS TÉCNICAS

Fiscalização dos Recursos do FUNDEF - *Paulo de Sena Martins*;

O FUNDEF e as Escolas Comunitárias, Filantrópicas, Confessionais e de Educação Especial - *Paulo de Sena Martins*;

Os Debates acerca da Arrecadação Tributária e seus Efeitos Colaterais no Financiamento da Educação - *Paulo de Sena Martins*;

Os Nós do Financiamento à Educação - *Paulo de Sena Martins*;

Plano Nacional de Educação - Cronograma de Execução das Metas/Anexo - *Paulo de Sena Martins*.

Gadotti (1993) analisa a palavra “municipalização”, vendo-a desgastada e preferindo “descentralização”, uma vez que a municipalização, no processo histórico, é uma estratégia da descentralização. Afirma, ainda, o autor, que existe a tendência universal, neste final de século, de diminuir o tamanho do estado agigantado, burocrático, centralizador e ineficaz, por meio da descentralização. O autor avalia que a municipalização não significa simplesmente prefeiturização, na medida em que esta seria apenas a transferência de encargos e serviços ao poder municipal. A tradição brasileira, porém, referente à centralização do poder em relação aos recursos financeiros é um dos maiores obstáculos à descentralização e à autonomia.

Com relação à temática da descentralização e desconcentração, Casassus (1995) relaciona-os com as áreas do político, do econômico, do técnico-pedagógico e do administrativo.

Os processos de descontração e descentralização que se levam a termo nos sistemas educativos na América Latina, são contextualizados e devem ser percebidos como uma resposta às insuficiências para resolver os diversos problemas educacionais, que em distinto grau tem demonstrado padecer os Estados centralizados da região. Deste modo, em quanto solução de problemas, pode-se perceber com clareza que a descentralização e a desconcentração não constituem fins em si mesmas, mas que são processos instrumentais para obter resultados nas áreas do político, o econômico, o tecno-pedagógico e o administrativo. Nas políticas de descentralização se espera que, por meio destes processos instrumentais se consiga no político uma maior participação e democracia; no econômico, mais recursos; no técnico-pedagógico, uma melhor qualidade, e no administrativo, uma maior eficiência dos processos educacionais. (CASASSUS, 1995, p.80-81).

Dessa forma, a descentralização pode ser entendida como a transferência de poder de um nível de governo a outro, e cabe a este último responsabilizar-se pela gestão integral de determinadas políticas públicas a ele subordinadas, acompanhadas dos recursos de toda ordem, no intuito de viabilizar a execução política, administrativa e institucional, combinando, para a realização de tal procedimento, a participação da sociedade civil organizada em todas as etapas do processo decisório.

A desconcentração, por sua vez, ocorre em razão da transferência da gestão operacional e não da política de determinados objetivos definidos e coordenados, em nível central, de uma estrutura de governo a outra ou intragovernamental, de forma a proceder à racionalidade administrativa, gerencial e institucional. Desta forma, difere da descentralização, visto que este processo pressupõe a capacidade de definição política dos princípios, objetivos e metas a serem alcançados no âmbito a ele vinculado, segundo Sousa Fernandes (1988, p.112)¹⁰, citado por Both (1997, p.86).

[...] a desconcentração é uma forma limitada de distribuição de poderes quanto ao seu conteúdo e quanto à sua autonomia. Desconcentra-se poderes predominantemente executivos e mantém-se o controle hierárquico sobre os órgãos desconcentrados através do instituto de delegação de poderes.

A autonomia, por sua vez, deve ser compreendida como a capacidade de uma determinada instituição, governo, grupos sociais e afins, estabelecerem suas próprias regras de funcionamento e do processo decisório, tanto do ponto de vista político-administrativo, quanto financeiro, e a ausência de algum desses elementos descaracteriza seu princípio e objetivo. Formosinho (1986, p.66)¹¹ citado por Both (1997, p.87), afirma que “a autonomia financeira existe quando a pessoa coletiva possui receitas próprias e pode aplicá-las livremente segundo orçamento que livremente elabora”. A autonomia financeira, como definida por Formosinho, não atende a proposta aqui definida, pois as escolas públicas municipais não possuem receitas próprias, e não devem gerá-las, mas devem receber repasses do poder público municipal, segundo suas necessidades presentes e futuras, expressas no projeto político pedagógico da escola. Entende-se que o princípio de autonomia financeira das escolas públicas pode-se efetivar a partir da proposta apresentada por Gadotti e Romão (2001, p. 140-141) no Anteprojeto de Lei Federal que regulamenta o artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e dá outras providências, conforme descrito a seguir:

¹⁰ Cf. SOUSA FERNANDES, Antonio de. *In*: Pereira, Artur Torres. “Energia e democracia”. *Município*. Revista da Associação Nacional de Municípios Portugueses. Lisboa, nº5, jan./mar. 1988. Apud Both (1997).

¹¹ Cf. FORMOSINHO, João. “A regionalização do sistema de ensino”. *In*: Cadernos Municipais. Braga, nº38/39, dez. 1986. Apud Both (1997).

Capítulo IV

Da Autonomia Financeira

Art. 12 – A autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público será assegurada pela administração dos recursos, total ou parcialmente, pela própria unidade escolar, nos termos de seu Projeto Político-Pedagógico e das disponibilidades orçamentário-financeiras nela alocadas.

§1º Para os efeitos desta lei, entende-se por autonomia financeira de gestão financeira:

I – total: quando a escola administra todos os recursos a ela destinada pelo Serviço Público, inclusive, os relativos à folha de pagamento;

II – parcial: quando a escola administra apenas parte dos recursos a ela destinada pelo Serviço Público, ficando a outra parte sob gestão direta do gestor do sistema respectivo.

§2º Todos os recursos, inclusive os recursos adicionais decorrentes de outras fontes, serão incorporados no orçamento escolar e os bens patrimoniais por ele adquiridos incorporados ao Patrimônio Público.

Art. 13 – Os recursos financeiros públicos destinados a cada unidade escolar serão calculados com base no custo-aluno-qualidade do respectivo sistema, multiplicado pelo número de aluno matriculados e regularmente freqüentes na mesma unidade.

Art. 14 – Na aplicação de seus recursos financeiros, em caso de administração total, a escola respeitará o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total para pagamento de docentes em efetivo exercício no magistério e piso nacional profissional do pessoal do magistério.

Art. 15 – Na execução financeira os estabelecimentos darão prioridade ao atendimento do ensino obrigatório.

O anteprojeto de lei acima transcrito propõe a autonomia financeira das escolas articulada à gestão democrática do ensino público, à autonomia pedagógica e administrativa, a forma de escolha dos dirigentes escolares e à composição dos conselhos escolares, constituindo-se importante contribuição teórica e legal para a efetivação do artigo 15 da LDB (Lei 9394/96), o qual estabelece que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro. Segundo informações dos autores, Gadotti e Romão, sobre o anteprojeto, o qual foi realizado por solicitação do

Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), sustentam que a proposta não foi viabilizada, pois nenhuma legislação educacional foi aprovada e implementada, a partir das orientações contidas no anteprojeto de lei.

Arretche (2000), Arretche e Rodriguez (1998) e Rodriguez (1998) são importantes estudos sobre o processo de descentralização das políticas sociais, tanto no Brasil, em diversos estados da federação, quanto no estado de São Paulo, especificamente. Em todos esses estudos a principal característica do referido processo de descentralização é a modificação do padrão de intervenção dos governos federal, estadual e municipal, no oferecimento de determinadas políticas sociais, em especial, a educação.

Esses estudos demonstram que a descentralização não é um processo recente, no cenário político-administrativo brasileiro, nem tampouco restrito a política educacional; porém promove a reforma do Estado brasileiro e redefinem suas responsabilidades frente à promoção as diversas políticas sociais.

CAPÍTULO II - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo constitui principal responsável instituição do poder público municipal paulistano pelo oferecimento da educação infantil (creches e pré-escolas, estas últimas chamadas de escolas municipais de educação infantil) e no ensino fundamental, prioritariamente, conforme estabelece a legislação em vigor no município de São Paulo.

A Secretaria de Estado da Educação de São Paulo também oferece, no âmbito do município de São Paulo, o ensino fundamental e o ensino médio atuando de forma articulada com a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, particularmente com base na Lei 9394/96 (LDB), que define a necessidade do regime colaboração entre os sistemas de ensino para o oferecimento da educação básica.

A história e a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo contribuem para dimensionar e entender o universo de profissionais da educação e alunos que compõem uma das maiores redes de ensino municipais do país.

2.1 - Histórico da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

As escolas municipais de educação infantil, antigos parques infantis de São Paulo, foram criadas na Administração do Prefeito Fábio da Silva Prado, pelo Ato n.º 767, de janeiro de 1935, tendo como primeiro Diretor do Departamento de Cultura e Recreação, Mário de Andrade.

À época, era governador do Estado de São Paulo, Márcio Pereira Munhoz, e o presidente da República, Getúlio Vargas.

A publicação do Decreto n.º 333/45, que organizou o Departamento de Cultura e a instituição da Divisão de Educação, Assistência e Recreio, dá início ao processo oficial do Ensino Municipal.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 430, de 08/07/47, reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura, com o desdobramento da Secretaria de Cultura e Higiene em Secretaria de Educação e Cultura, constituída esta última dos seguintes órgãos: Gabinete do Secretário, Departamento de Cultura e o Departamento de Educação, Assistência e Recreio.

A demanda escolar no município era crescente, acompanhando o crescimento da cidade. Firmou-se então, o Convênio Escolar entre a Prefeitura e o Governo do Estado, em 1954.

O primeiro grupo escolar municipal de ensino primário, foi criado no bairro do Jaçanã¹², em 1956, pelo Decreto n.º 3.069/56, levando em consideração o artigo 16, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 1, de 18 de setembro de 1947, que dispunha

¹² O primeiro grupo escolar municipal de ensino primário localizava-se na Rua dos Ingleses, 23º Subdistrito - Tucuruvi, São Paulo/SP.

As informações sobre o histórico do ensino municipal de São Paulo foram colhidas junto aos autores mencionados neste capítulo e nos documentos oficiais obtidos junto ao Memorial do Ensino Municipal de São Paulo, sediado na

sobre a organização dos municípios. Estabelecia que “cabe ao município, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a ele, promover o ensino, a educação e a cultura populares”, assim como o previsto no parágrafo 2º letra “b”, do art.1º, da Lei Municipal nº 4.850 de 24/12/55.

Ao criar o primeiro grupo escolar, constatou-se que a municipalização do ensino primário seria a solução para a capital, tendo em vista atender à demanda cada vez maior por parte dos alunos, em virtude do vertiginoso processo de urbanização que ocorria na cidade de São Paulo, nas décadas de 50 e 60.

Desta forma, o poder público municipal passa a oferecer o ensino primário conjuntamente com o atendimento feito nos parques infantis, ou seja, como as atuais escolas municipais de educação infantil.

Essa atitude contou com a colaboração das três instâncias da federação: União, estados e municípios, e foi respaldada pelo então ministro da Educação e Cultura, Prof. Clóvis Salgado, e do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Prof. Anísio Teixeira.

O apoio da Câmara Municipal, à época, foi de fundamental importância para a organização do sistema escolar do município, cujo projeto “previa a difusão do ensino primário e vocacional, por meio do sistema escolar municipal, subordinado à Secretaria de Educação e Cultura” e compreendia:

- o ensino primário fundamental;
- o ensino primário complementar vocacional;
- o ensino primário supletivo elementar.

Em 02 de agosto de 1956, o Prefeito de São Paulo, Wladimir Toledo Piza, assinou o Decreto n.º 3.185, que instituiu o sistema escolar municipal, regulamentando

o disposto no art. 22, item “b”, do Decreto-Lei n.º 430/47. No mesmo dia, instituía-se a série funcional de professor primário do município pelo Decreto n.º 3186/56.

A partir de 1957, o sistema municipal começou a se estruturar instituindo o serviço de orientação pedagógica e, em 1959, foi criado o Departamento de Ensino Primário, com a Divisão Pedagógica e a Divisão Técnica.

Em 1967, foi criado o Departamento de Saúde ao Escolar (DSE), com a finalidade de proporcionar melhor serviço aos alunos por meio do atendimento médico-odontológico, alimentar, e melhoria das suas condições físicas e psíquicas. Em 1968 foi criado o Instituto Municipal de Educação e Pesquisa (Imep) e, a partir de 1970, foram ampliadas, gradativamente, o número de escolas municipais. Com a promulgação da Lei n.º 5692/71, essas escolas tornaram-se escolas de primeiro grau e o município absorveu 53 (cinquenta e três) escolas estaduais. Desta forma, o ensino municipal tornou-se complexo, crescendo nos últimos quarenta anos, constituindo-se, no primeiro semestre de 2000, a maior rede pública municipal do estado de São Paulo, sendo inferior apenas à rede estadual.

As descrições e observações sobre a história do ensino municipal paulista e paulistano, descritas foram pautadas nas análises e reflexões dos seguintes autores: Mascaro (1960, 1960a e 1967), Affonso (1991), Arelaro (1999), Berkenbrock (1993), Cortela (1994), Fischmann (1988), Jacobi (1991), Jacobi (1995), Santos (1995), Santos (1997) e Zuchetto (2001). O primeiro autor citado pode ser considerado o analista clássico da formação desses dois sistemas de ensino.

A partir de 1999, a SME adequando-se ao definido na LDB (Lei 9394/96), artigo 21, ao estabelecer que a educação básica será formada pela educação infantil (creches e pré-escolas), ensino fundamental e ensino médio, iniciam-se o processo de incorporação das creches e dos Centros Integrados de Educação Infantil (CEI) ao sistema municipal de ensino paulistano. Até então as creches, atuais CEI, estavam vinculadas à Secretaria de Assistência Social (SAS).

Esse processo de incorporação das creches conveniadas e dos CEIs definiu alterações na forma de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e 11 meses, no enquadramento funcional dos servidores da SAS, tanto em relação aos cargos de Direção, assim como das Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI), ao Estatuto do Magistério Público Municipal paulistano.

Os Centros Educacionais Unificados (CEU) congregam o atendimento de creche, escola de educação infantil e escola de ensino fundamental, em um só espaço físico, visando a desenvolver atividades educacionais, recreativas e culturais, na perspectiva de constituir centro de convivência e referência na comunidade¹³. Os atuais profissionais de educação do município de São Paulo e aqueles que foram incorporados, como, por exemplo, as ADI, que pertenciam ao quadro de servidores da SAS, passam a estar sujeitos ao Estatuto dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo. Desta forma, passará a existir uma única legislação funcional-administrativa para todos os servidores do ensino municipal paulista¹⁴.

¹³ As legislações que organizaram e orientaram o processo de incorporação das creches conveniadas e do CEI (Centro Integrado de Educação Infantil) à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo estão descritas nos anexos 2 deste trabalho.

A legislação de criação e implantação do CEU (Centro Educacional Unificado) no sistema municipal de ensino paulistano é transcrita a seguir:

Decreto nº 42.832, de 06 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 07 de fevereiro de 2003. Cria os Centros Educacionais Unificados (CEU).

Portaria SME nº 2.212, de 25 de março de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 26 de março de 2003. Dispõe sobre a função de Gestor Geral do Centro Educacional Unificado – CEU e estabelece critérios e procedimentos para sua ocupação, e dá outras providências.

¹⁴ Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências; Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, Dispõe sobre a Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo; Lei nº 12.396, de 02 de julho de 1997, Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Público Municipal, altera as Leis nº 11.229/92, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de novembro de 1993, readequa as escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências; Lei nº 13.168, de 06 de julho de 2001, Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Público Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências; Lei nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001, Altera a redação dos artigos 7º e 10º da Lei nº 13.168, de 06 de julho de 2001, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Público Municipal, e no Quadro de Apoio à Educação, e dá outras providências.

O ensino municipal de ensino paulistano, por meio da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, estabeleceu, a partir de 1997, ação conjunta para o atendimento do ensino fundamental, firmando parcerias específicas para esse fim com a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo¹⁵.

Esse processo de parceria entre a SME e a SEE para o atendimento do ensino fundamental não pode ser considerado como indutor da municipalização do ensino na capital paulista, na medida em que a LDB estabelece no, artigo 8, o regime de colaboração entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios.

A política educacional impulsionada pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir de 1995, pautou-se em pactuar a municipalização do ensino com os municípios por meio da assinatura do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município¹⁶. A SME, desse modo, cumpriu a legislação federal (LDB), ao instituir o regime de colaboração, sem, contudo acatar os princípios norteadores do programa de ação de parceria educacional estado-município, pois, desta forma, teria de assumir a

¹⁵Resolução Conjunta I, de 26/2/1997, publicada no Diário Oficial do Município de 27/02/1997; Cria Comissão Técnica de Educação os Secretários de Educação do Estado e do Município de São Paulo, considerando o Termo de Cooperação celebrado, objetivando a conjugação de esforços para o atendimento à demanda escolar e a melhoria do ensino; Resolução Conjunta nº 01, de 02/08/1999, publicada no Diário Oficial do Município de 21/09/1999, Constitui Comissão Técnica de Educação com a finalidade de coordenar as atividades relacionadas à execução do Termo de Cooperação, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, objetivando o atendimento à demanda, descentralização, expansão e melhoria do Ensino Fundamental no Município de São Paulo; Portarias nº 4.450 de 21/10/1999 e 4.460 de 22/10/1999, publicadas no Diário Oficial do Município de São Paulo em 22 e 23/10/1999, respectivamente, que constitui Comissão Especial, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhar e avaliar o termo de Cooperação para atendimento à demanda do Ensino Fundamental; Portaria Conjunta SEE/SME nº 01, de 30 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 31/08/2001, Dispõe sobre a continuidade ao Programa de Cadastro e Matrícula Antecipada de crianças e jovens candidatos ao Ensino Fundamental para o ano letivo de 2002, objeto de planejamento conjunto da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria Municipal de Educação; Resolução Conjunta SEE/SME 1, de 18/02/2002, publicada no Diário Oficial do Município de 20/02/2002 e no Diário Oficial do Estado de 20 e 21/02/2002, Cria Comissão Técnica de Educação; Portaria Conjunta nº 01 de 08 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado em 09/08/2002, Dispõe sobre o Programa de Cadastro e Matrícula Antecipada de crianças e jovens candidatos ao ensino Fundamental, para o ano de 2003.

¹⁶ Decreto n.º 40.673, de 16 de fevereiro de 1996, alterado pelo Decreto n.º 40.889, de 10 de junho de 1996, o Decreto n.º 41.054, de 29 de julho de 1996, o Decreto n.º 42.778, de 31 de dezembro de 1997 e o Decreto n.º 43.072, de 04 de maio de 1998, a Resolução SE-139, de 19 de setembro de 1997 e a Resolução SE-141, de 24 de setembro de 1997, a Instrução COGSP/CEI de 19 de dezembro de 1997 e de 22 de julho de 1998.

responsabilidade pelos alunos, pelas escolas e pelos professores do sistema estadual de ensino paulista.¹⁷

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo acompanhou o processo de parceria entre a SME e a SEE, visando ao atendimento ao ensino fundamental e pronunciou-se sobre o que é e quais são as atribuições e as incumbências do sistema municipal de ensino, tendo em vista normalizar e orientar as ações entre o governo municipal e o governo estadual de São Paulo¹⁸.

Complementando essas normalizações, o Conselho Municipal de Educação de São Paulo esclarece como deve ser organizado o plano municipal de educação, o qual estruturará e organizará o sistema municipal de ensino paulistano, assim como a educação de jovens e adultos, que passa, a partir de 2002, a se estruturar nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA)¹⁹.

¹⁷Embora não tenha sido objeto de publicação oficial, seja pela SME, seja pela SEE, o Jornal da APEOESP nº 231, dezembro/97 divulgou lista das escolas estaduais que seriam transferidas do sistema estadual de ensino paulista para o sistema municipal de ensino paulistano, a partir do ano de 1998.

EEPG “Anésia Singorá”, EEPG “Joana Abrahão”, EEPG “Marly Diva Bontati”, EEPG “José Baptista Castelões”, EEPG “Benedito Estevam dos Santos”, EEPG “Juventina Patrícia Sant`ana”, EEPG “D. Pilar Garcia Vidal”, EEPG “Itiro Muto”, EEPG “Madre Paulina”, EEPG “Jayr Andrade”, EEPG “Maria Cecília S. Grohmann”, EEPG “José Duarte Júnior”, EEPG “Nabiha Abdala Chohfit”, EEPG “Paulo Octávio de Azevedo”, EEPG “Orlando Silva”, EEPG “Rev. Manoel da S. Porto Filho”, EEPG “Walter Belian”, EEPG “Aracy Zebral Teixeira”, EEPG “Brasílio Machado”, EEPG “César Donato Calabrez”, EEPG “Gomes Cardim”, EEPG “Clóvis René Calabrez”, EEPG “Marina Cintra”, EEPG “Flávio Agazzi”, EEPG “Mildre Álvares Biaggi”, EEPG “Frederico Mariano”, EEPG “Afonso César de Siqueira”, EEPG “Inês Brega Cordeiro”, EEPG “Flávia V. Pirró” EEPG “Haydée Hidalgo”, EEPG “Homero dos S. Forte”, EEPG “Luiz Rosanova”, EEPG “Almirante Barroso”, EEPG “República do Paraguai”, EEPG “Dândolo Frediani”, EEPG Artur Savoia de Medeiros”, EEPG “Érico de Abreu Sodré”, EEPG “Deputado Néelson Fernandes”, EEPG “Júlia Colação França”, EEPG “COHAB Voith”, EEPG “Pedro Voss”, EEPG “Francisco Faria Neto”, EEPG “Dulce Carneiro”, EEPG “Santa Rosa de Lima”.

¹⁸Indicação CME nº 01/02 - CNPAE – Aprovada em 26/03/02, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 23/05/2002, Dispõe sobre Sistemas Municipais de Ensino.

Indicação CME nº 02/02 - CNPAE – Aprovada em 26/03/02, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 23/05/2002, Dispõe sobre abrangência do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo;

Indicação CME nº 03/02 - CNPAE – Aprovada em 26/03/02, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 23/05/2002, Dispõe sobre incumbências do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo.

¹⁹ Indicação CME nº 04/02 Aprovada em 05/09/02, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 06/12/2002, Dispõe sobre Plano Municipal de Educação.

As 07 tabelas (2 a 8), a seguir demonstram, no período de 1997 a 2002, o grau de abrangência da rede municipal paulistana e os desdobramentos e problemas surgidos em razão da expansão do atendimento aos alunos e da estrutura de servidores que compõem este sistema de ensino.

TABELA 2
Número de escolas em funcionamento subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

	1997	%	1998	%	1999	%	2000	%	2001	%	2002	%
EMEI	375	48,82	388	49,24	393	48,64	403	48,15	423	48,51	426	48,68
EMEF/EMPG	380	49,48	387	49,12	402	49,75	420	50,18	435	49,88	435	49,72
EMEFM/EMPSG	008	1,00	008	1,00	008	1,00	08	0,96	08	0,92	08	0,92
EMEE/EMEDA	005	0,70	005	0,64	005	0,61	06	0,71	06	0,69	06	0,68
TOTAL	768	100,00	788	100,00	808	100,00	837	100,00	872	100,00	875	100

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/ Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática). Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 2 demonstra que ocorreu o aumento do número de escolas da rede municipal de ensino paulistana, tanto de EMEIs, quanto de EMEFs. As escolas de educação especial e ensino médio permaneceram com o mesmo número, no período de 1997 a 2002, demonstrando que a SME não procurou ampliar a atuação nessas duas áreas, visto que o atendimento no ensino médio constitui obrigação legal do poder público estadual.

A partir de 2002, os Centros de Educação Infantil (CEIs), que atendem às crianças de 0 a 4 anos, passam a integrar a Secretaria Municipal de Educação, conforme determina o Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 29/12/2001, pelo qual se transferem as Creches da rede direta da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, para a Secretaria Municipal de Educação – SME e essas passam denominar-se Centros de Educação Infantil.

EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil);

EMEF/EMPG (Escola Municipal de Ensino Fundamental antes da LDB, Lei 9394/96, era chamada de Escola Municipal de Primeiro Grau);

EMEFM/EMPSG (Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio antes da LDB, Lei 9394/96, era chamada de Escola Municipal de Primeiro e Segundo Grau);

EMEE/EMEDA (Escola Municipal de Educação Especial antes da LDB, Lei 9394/96, era chamada Escola Municipal de Educação a Deficientes Auditivos).

TABELA 3
Alunos atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

	1997	%	1998	%	1999	%	2000	%	2001	%	2002	%
Educação Especial	1.323	0,15	1.194	0,13	1.383	0,16	1452	0,17	1491	0,16	1483	0,15
Educação Infantil	215.697	25,20	228.226	24,97	213.859	24,85	207.220	24,72	233.666	25,68	274.727	28,23
Ensino Fundamental (Regular)	526.452	61,52	554.090	60,63	550.919	64,02	534.718	63,80	540.234	59,37	552.054	56,72
Ensino Médio/ Ensino Técnico	4.510	0,53	5.050	0,55	5.461	0,63	3.926	0,47	4.138	0,45	3.826	0,39
Ensino Fundamental (Supletivo)	86.060	10,06	92.807	10,15	86.967	10,10	88.503	10,57	108.045	11,88	129.796	13,33
Programa de Educação de Jovens e Adultos	21.744	2,54	32.542	3,57	1.992	0,24	2.238	0,27	22.442	2,46	11.496	1,18
Total de Atendimento da RME	855.786	100,00	913.909	100,00	860.581	100,00	838.057	100,00	910.016	100,00	973.382	100,00

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática). Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 3 demonstra que, no período de 1997 a 2002, em níveis percentuais, o atendimento a todos os níveis de ensino permaneceu sem profundas alterações, mas em termos nominais oscilou, exceto para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, no qual se constata substancial diminuição do número de alunos, especificamente no ano de 1999, ocorrendo, porém, aumento nos anos de 2000, 2001 e 2002. Este dado explica-se pelo fato de a SME, a partir de 2000, ter dinamizado e ampliado a atuação do Centro Municipal de Ensino Supletivo (CEMES), possibilitando ao aluno concluir o ensino fundamental no sistema semipresencial.

Nessa modalidade de ensino, o aluno recebe orientação da metodologia e do conteúdo que deve estudar, recorre à escola e aos professores para tirar dúvidas e, quando se considera preparado, submete-se à avaliação para dar continuidade aos estudos das séries seguintes. Dependendo do nível de conhecimento do aluno, o ensino fundamental pode ser concluído em menos de 01 ano.

TABELA 4***Número de Delegacias Regionais de Educação subordinadas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo***

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
DREM/NAE/CE	11	13	13	13	13	13	31

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/ Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática).

Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 4 demonstra que o número de Delegacias Regionais de Educação (DREM), subordinadas à Secretaria Municipal de Educação (SME), aumentou de 11 para 13, entre os anos de 1997 e 1998, e manteve o mesmo número no período de 1999 a 2002.

O que motivou a criação de 02 novas delegacias foram critérios de planejamento e racionalização das atividades administrativas, financeiras, pedagógicas e ampliação do atendimento da rede municipal de ensino paulistana.

As duas novas delegacias regionais de educação municipal (DREM 12 e 13) foram criadas para atender às escolas das regiões oeste e leste da cidade, valendo-se do desmembramento de duas outras (DREM 4 e 7), respectivamente.

O Decreto nº 40.430, de 10 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 11/04/2001, alterou a denominação de unidades e cargos da Secretaria Municipal de Educação – SME. A DREM (Delegacia Regional de Educação Municipal) e a SUPEME (Superintendência Municipal de Educação) passam a denominar-se, respectivamente, NAE (Núcleo de Ação Educativa) e CONAE (Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa).

A partir do ano 2002, conforme estabelece o Decreto 42.561, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a coordenação da implantação da subprefeituras, os NAES foram substituídos pela CE (Coordenadoria de Educação) da Subprefeitura, totalizando 31 unidades.

TABELA 5
Servidores da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
DOCENTES	34.650	35.779	33.787	36.702	37.762	37.363
ESPECIALISTAS*	1.772	1.786	1.862	1.846	2.053	2.109
ADMINISTRATIVOS	1.842	1.885	1.893	1.882	1.896	1.885
AGENTES ESCOLARES	5.957	6.957	7.908	7.255	7.364	8.877
VIGIAS	1.517	1.443	1.381	1.255	2.518	2.939
OUTROS	2.987	2.754	3.385	1.804	632	2.906
ADI						5.961
TOTAL	48.725	50.604	50.216	50.744	52.225	62.040

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/ Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática).

Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

* São considerados Especialistas da Educação na Secretaria Municipal de Educação, os ocupantes de cargo de Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino e, também o Assistente de Direção, que não ocupa cargo, mas exerce função. Para exercer essa função o professor deve possuir diploma de Pedagogia, com habilitação em administração escolar ou Pós-Graduação em Educação na área de administração ou supervisão escolar.

A tabela 5 demonstra que ocorreu o aumento do número de servidores entre 1997 e 1998, havendo, porém, diminuição entre 1998 e 1999, tendo ocorrido, no entanto, aumento do número de servidores nos anos de 2000, 2001 e 2002.

Apesar da diminuição do número de servidores no ano de 1999, a partir do ano 2000, foram realizados concursos públicos para provimento de diversos cargos, particularmente de professores para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A partir de 2002, são computadas como servidoras da Secretaria Municipal de Educação, as ADI (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil), em virtude da incorporação das Creches/CEI (Centro Integrado de Educação Infantil) ao Sistema Municipal de Ensino.

TABELA 6
Professores por Jornada de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JB	13.531	11.097	7.816	11.597	9.313	7.740
JEA	7.698	10.182	11.489	10.573	11.487	11.976
JEI	12.949	14.017	13.990	14.049	16.314	16.909
JE 40	472	487	492	483	648	738
TOTAL	34.650	35.783	33.787	36.702	37.762	37.363

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/ Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática).

Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

NOTA.: Em virtude de não dispor de informações totais, não foram apresentados os dados relativos ao ano 2000.

JB (Jornada Básica): 20 horas/aula semanais (18 horas/aula + 02 horas/aula atividade);

JEA (Jornada Especial Ampliada): 30 horas/aula semanais (25 horas/aula + 05 horas/aula atividade);

JEI (Jornada Especial Integral): 40 horas/aula semanais (25 horas/aula + 15 horas/aula atividade);

JE 40 (Jornada Especial): 40 horas semanais – hora-relógio, e não hora-aula como nas demais jornadas acima mencionadas, essa jornada é restrita aos especialistas da educação.

Analisando-se a tabela 6, constata-se que houve diminuição do número de professores optantes pela jornada JB no período de 1997 a 1999, e o aumento daqueles que optaram por JEA. Na JEI, porém, apesar do aumento entre 1997 e 1998, ocorreu diminuição de professores nesta jornada em 1999. A partir, todavia, de 2000, ocorreu significativo aumento da JEI, visto que essa jornada de trabalho proporciona o desenvolvimento de atividades coletivas na escola, além de maior remuneração aos professores.

Os professores optantes pelas jornadas JEA e JB atuam basicamente com alunos. Desta forma, não lhes é permitida a participação nos trabalhos coletivos da escola, dificultando a construção, discussão e análise do projeto político pedagógico da unidade escolar.

TABELA 7

**Salário-Base do Professor com 25 anos de trabalho na última referência, QPE 21E (Quadro dos Profissionais da Educação),
Categoria 3 - Nível Universitário**

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JB	829,06	931,66	931,66	989,56	1.046,31	1.077,24
JEA	1.243,63	1.397,52	1.397,52	1.484,38	1.569,51	1.600,90
JEI	1.658,12	1.863,32	1.863,32	1.979,12	2.092,62	2.234,48

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/ Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática). Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

TABELA 8

**Salário-base do Especialista em Educação com 25 anos de trabalho na última referência, QPE 22E
(Quadro dos Profissionais da Educação), Curso Universitário: Pedagogia e/ou Pós Graduação em Educação**

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JE 40	2.354,62	2.645,96	2.645,96	2.810,43	2.971,61	3.031,04

Fonte: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/ Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática). Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A análise das tabelas 7 e 8 demonstram que o salário-base do professor e do especialista em educação da rede municipal de ensino de São Paulo, em final de carreira, no período de 1997 a 2002, teve um reajuste percentual de 29,94, para uma inflação, em percentuais, no mesmo período de 45,87.

O índice de inflação utilizado foi o ICV (Índice do Custo de Vida), no município de São Paulo, medido pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos). Esse índice é formado pela variação mensal dos preços no município de São Paulo, nos itens Alimentação, Habitação, Equipamento Doméstico, Transportes, Vestuário, Educação e Leitura, Saúde, Recreação, despesas Pessoais e Despesas Diversas.

Constata-se, dessa forma, que os salários dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo não acompanharam a inflação, no período de 1997 a 2002, tendo por parâmetro o custo de vida no município de São Paulo, evidenciando o achatamento salarial da categoria.

2.1 - Financiamento do ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (1997 a 2002)

A LDB, Lei n.º 9394/96, a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei 9424/96, que regulamentou o Fundef, trouxeram significativas mudanças à organização do ensino no Brasil, especialmente nas questões relativas ao financiamento público e à gestão dos sistemas de ensino e das unidades escolares. Neste sentido, faz-se necessária à devida análise dessas legislações e o seu impacto no financiamento do ensino público municipal paulistano.

A regulamentação do Fundef, pela Lei n.º 9424/96, subvincula, dos 25% de impostos e transferências constitucionais, 15% do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), do IPI/exp, do FPE, do FPM e da Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em relação ao orçamento da educação e estabelece a obrigatoriedade da aplicação destes recursos exclusivamente no ensino fundamental. A referida Lei do Fundef determina a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito federal, estadual e municipal, tendo em vista garantir a gestão correta, transparente e democrática dos recursos financeiros desse fundo.

A história e a extensão da rede municipal paulistana, em número de escolas, de alunos atendidos, dos profissionais da educação nos diversos níveis e modalidades de ensino, colocam-na na condição de promotora da municipalização do ensino fundamental, a partir da década de 1950, precisamente no ano de 1956, com criação da 1ª escola municipal a oferecer o ensino fundamental.

O oferecimento da educação infantil e do ensino fundamental, por parte da SME, configura-se em ações e opções políticas que fizeram desta rede de ensino, a segunda em tamanho no estado de São Paulo, sendo menor apenas que a rede estadual.

O financiamento da educação no município de São Paulo, dadas as características políticas, sociais e econômicas, desfruta de dimensões econômico-financeiras sem paralelos com outros municípios do Estado e do país.

O município de São Paulo possui um dos maiores orçamentos públicos do país. Desta forma, o impacto do financiamento da educação nas contas públicas municipais paulistanas possui dimensões de milhões e/ou bilhões de reais, razão por que tal financiamento deve ser encarado como um processo específico, para não comprometer futuros processos de comparação com outros municípios e mesmo com outros estados da federação.

Durante o ano de 1997, os estados, o distrito federal e os municípios, tiveram de adaptar, tanto em relação à demonstração contábil, quanto ao ordenamento legal, os orçamentos públicos para a aplicação dos recursos financeiros para a educação, segundo os critérios definidos na LDB e na Lei do Fundef.

Exceto o estado do Pará, que iniciou, em 1997, a aplicação dos recursos financeiros para a educação, segundo os critérios estabelecidos pelas Leis 9394/96 e 9424/96, os demais estados, o Distrito Federal e os municípios iniciaram o ano de 1998, seguindo os parâmetros das referidas leis.

Para melhor entendimento do processo de financiamento da educação, antes da promulgação da LDB e da Lei do Fundef, o estudo de Santos (1997) constitui importante fonte de pesquisa sobre o assunto, pois o autor analisa a aplicação dos recursos financeiros no ensino municipal paulistano, no período de 1986 a 1996, com destaque para a atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM), na aprovação ou rejeição das contas do poder executivo municipal, no que concerne à aplicação dos mínimos constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse trabalho constitui em prolongamento do estudo citado, na medida em que incorpora a metodologia utilizada no que se refere à análise dos pareceres do TCM,

com relação às contas da educação no período de 1997 a 2002. Aborda, todavia, outros aspectos, incorporando na análise o impacto do Fundef na rede municipal de ensino paulista, além do resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Educação, realizada na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), finalizada no 2º semestre de 1998, que tratou justamente da aplicação dos recursos financeiros no ensino municipal nas gestões de 1993 a 1996 (Prefeito Paulo Maluf) e 1997 a 2000 (Prefeito Celso Pitta).

O TCM é órgão auxiliar da CMSP, responsável pela emissão de pareceres favoráveis, ou não, à aprovação das contas da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), da Câmara Municipal e do próprio tribunal.

O parecer emitido pelo tribunal pode ou não ser acatado pelas comissões técnicas da câmara municipal, assim como pelo plenário dessa casa legislativa. O fato, porém, de o poder executivo municipal paulistano ter as contas rejeitadas pelo tribunal, em especial àquelas referentes à aplicação dos 30% dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM), art. 208, pode criar situações políticas que comprometam o andamento normal das atividades político-administrativas deste nível de poder, dependendo, ainda, do teor do parecer do TCM, iniciar o processo de impeachment (afastamento) do prefeito.

A emenda a LOM nº 24/01, de 26 de dezembro de 2001, alterou, entre outros artigos, o artigo 208, que definia em 30% a aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, passando para 31%. A Lei 13.245, de 26 de dezembro de 2001, no entanto, definiu as despesas que poderão ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, instituindo, na prática, a aplicação de 25% e os outros 6% em projetos sociais, como: Renda Mínima, Bolsa-Escola, Começar de Novo, 1º Emprego e Vai e Volta.

A Lei 13.245/2001 define, nos artigos 2º, inciso IX e 3º, inciso VIII²⁰, as despesas que poderão ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, que não estão previstas nos artigos 70 e 71 da LDB. A referida legislação institui uma contradição, quando no artigo 2º, inciso IX, considera despesa o pagamento de proventos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação, e, no artigo 4º, inciso VI, não considera como despesa o pessoal docente em desvio de função e em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A edição da Lei 13.245/2001 demonstra a dificuldade vivida pelo poder público municipal paulistano tendo em vista aplicar os percentuais mínimos, constitucionalmente estabelecidos, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Tanto que houve necessidade de estabelecer o que pode e o que não pode ser gasto com a educação, apesar de esse assunto possuir definição prevista nos artigos 70 e 71 da LDB (Lei 9394/96).

²⁰ Lei 13.245, de 26 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 27/12/2001, Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 2º inciso IX – proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação e Artigo 3º inciso VIII – provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Artigo 4º inciso VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

LDB (Lei 9394/96) - Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Lei 13.245/2001 e outras legislações específicas definiram e regulamentaram como deve ser o processo de aquisição e uso do material, do uniforme e do transporte escolar nas escolas da Secretaria Municipal de Educação e outros Programas Sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, que podem ser considerados com gastos com educação²¹.

O vereador do PT, Carlos Giannazi, por discordar das alterações propostas pela Emenda nº 24 que alterou a LOM de São Paulo, regulamentada pela Lei 13.245/2001, que tratou da alteração da composição dos percentuais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, passando dos 30% dos impostos e transferências, para

²¹Decreto nº 40.401, de 05 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 06 de abril de 2001. Institui o Programa Bolsa Trabalho – PBT no município de São Paulo, e dá outras providências; Lei nº 13.163, de 05 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 06 de julho de 2001. Institui o Programa “Bolsa-Trabalho” no município de São Paulo, e dá outras providências; Decreto nº 40.845, de 11 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 12 de julho de 2001. Regulamenta a Lei nº 13.163, de 05 de julho de 2001, que institui o Programa “Bolsa-Trabalho” – PBT, no município de São Paulo; Portaria Intersecretarial nº 001/SEMAB-SME/2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 21 de julho de 2001. Dispõe sobre competência no acompanhamento e controle da execução dos serviços contratados especializados no preparo e fornecimento de alimentação escolar; Portaria SME 3.461, de 18 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 19 de julho de 2001. Estabelece critérios operacionais para a Rede Municipal de Ensino no que tange à certificação de frequência dos alunos e aos casos de evasão e/ou abandono da escola, para atender às normas dos Programas: “Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal” e “Bolsa Trabalho”; Comunicado SME nº 30, de 03 de outubro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 04 de outubro de 2001. Dispõe sobre o “Programa de Transporte Escola Municipal Gratuito”; Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 21 de novembro de 2001. Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de São Paulo, e dá outras providências; Lei nº 13.244, de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 22 de dezembro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculados à educação – “Bolsa-Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001; Lei nº 13.265, de 02 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 03 de janeiro de 2002. Altera dispositivos da Lei 12.651, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, e dá outras providências; Lei nº 13.323, de 07 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 08/02/2002, Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências; Lei nº 13.371, de 04 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 05 de junho de 2002. Dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da Rede Municipal de Ensino; Decreto nº 42.896, de 21 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 22 de fevereiro de 2003. Institui o Programa Nova Inclusão Começar de Novo no Município de São Paulo; Decreto nº 42.896, de 21 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 22 de fevereiro de 2003. Institui o Programa Nova Inclusão Bolsa Trabalho no Município de São Paulo.

31%, sendo 25% de impostos e transferências, mais 6% com programas de educação inclusiva, foi suspenso das atividades partidárias durante todo o ano de 2002²².

Esse episódio demonstra a dificuldade dos partidos em manter princípios históricos quando assumem o poder, seja no plano municipal, estadual e federal, muitas vezes por desconhecer as implicações técnicas e políticas para efetivar esses mesmos princípios partidários.

Essa dificuldade, porém, em efetivar os princípios partidários, quando do exercício do poder, não deve ser transformado em mecanismo de censura para com aqueles que defendem que o partido mantenha a coerência que, durante anos, sustentou, pelo menos no plano do discurso político, especialmente quando estava na oposição.

Existem divergências entre a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo (SF) da PMSP e a Auditoria do TCM na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais sobre os percentuais que devem ser aplicados à manutenção e desenvolvimento do ensino no município de São Paulo. Isso decorre do entendimento da legislação e estão presentes nos pareceres do TCM relativos às contas do poder executivo municipal, referentes aos anos de 1997 a 2002²³.

²² O vereador Carlos Giannazi (PT) por considerar que ocorreria redução nos gastos com educação, contrariando princípios históricos do partido que sempre defendeu a ampliação de recursos para a educação, votou em contrário no plenário da Câmara de Vereadores de São Paulo, ocasionando a suspensão do mesmo pelo Diretório Estadual do PT de São Paulo, que ocorreu de 27 de dezembro de 2001 a 27 de dezembro de 2002, apesar de o Diretório Municipal do partido ter votado pela expulsão do parlamentar, que recorreu da decisão.

²³ Pareceres do Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre as contas da Prefeitura do Município de São Paulo, especificamente sobre os gastos com ensino.
Parecer do Ano de 1997 – Publicado no DOM (Diário Oficial do Município de São Paulo) de 03/07/1998, páginas 19, 20, 21, 22, 23, 24.
Parecer do Ano de 1998 – Publicado no DOM (Diário Oficial do Município de São Paulo) de 01/07/1999, páginas 38, 42, 43, 44, 45, 50 51 e 52.
Parecer do Ano de 1999 – Publicado no DOM (Diário Oficial do Município de São Paulo) de 07/07/2000, páginas 48, 49, 50 e 51.
Parecer do Ano de 2000 – Publicado no DOM (Diário Oficial do Município de São Paulo) de 06/07/2001, páginas 45 e 46.
Parecer do Ano de 2001 – Publicado no DOM (Diário Oficial do Município de São Paulo) de 16/07/2002, páginas 52, 53, 54 e 55.

A divergência entre a SF/PMSP e a Auditoria, órgão técnico do TCM, e entre os próprios Conselheiros do TCM foram expressas por diversas formas, com destaque para a manifestação do conselheiro Edson Simões, publicada no DOM de 03/07/1998, p. 23 e 24, referente às contas de 1997, e no DOM de 01/07/1999, p. 50 e 51, referente às contas de 1998. O referido conselheiro utiliza-se, nas respectivas mensagens, os mesmos argumentos do relatório do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, que responde ao Deputado Estadual César Callegari (PSB), o qual questionava sobre a aplicação de 30% dos recursos financeiros provenientes de impostos e transferências na educação por parte do governo estadual paulista. A questão colocada pelo referido conselheiro e reafirmada pelo relatório do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo baseia-se na interpretação segundo a qual a Constituição Federal, no artigo 212, define que os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos financeiros provenientes de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino. Desta forma, o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, baseia-se na interpretação de que as constituições do Estado de São Paulo e do município de São Paulo, ao estabelecerem o montante de 30% (trinta por cento), as tornam inconstitucionais, prevalecendo para efeito da averiguação das contas do poder executivo municipal, o estipulado no artigo 212 da Constituição Federal, e não o que consta na Constituição Estadual Paulista e na Lei Orgânica do Município de São Paulo. O referido procurador geral de justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, não concorda com os termos e as justificativas utilizadas pelo deputado estadual, por considerar que a Constituição Federal estabelece que os percentuais a serem aplicados ao ensino são os 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e não os 30% (trinta por cento), conforme estabelece a Constituição Estadual de São Paulo, no artigo 255.

A Constituição Federal (art. 212) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (art. 69) estabelecem que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, e o distrito federal os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Desta forma, ao contrário do entendimento do procurador geral, esses percentuais são referências mínimas e, não, máximas para a aplicação dos recursos financeiros.

O procurador geral de justiça do Estado de São Paulo enviou o documento elaborado pelo deputado estadual para ser analisado pela Procuradoria Geral da República, por considerar ser este o órgão capaz de manifestar-se sobre a questão colocada, a saber: a inconstitucionalidade da Lei Estadual Paulista n.º 9.467, de 27 de dezembro de 1996, protocolada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo sob o n.º 8250/97, no que se refere às receitas e despesas com o ensino público estadual paulista.

Convém ressaltar que essas discussões pautaram-se em questões de interpretação de ordem jurídica, administrativa e de contabilidade pública. Em nenhum momento, tanto nos pareceres do TCM, sobre as contas do poder executivo municipal, para os anos de 1997 a 2001, como o demonstrativo sobre os gastos com ensino, apresentado pela SF, colocou-se a problemática da qualidade do ensino oferecido pelo poder público do município de São Paulo. Vale dizer, a qualidade do ensino não é objeto de análise, verificação ou fiscalização por parte do TCM, com o fito de justificar se o volume de recursos foi suficiente, ou não, para a melhoria da educação oferecida na rede municipal de ensino paulistana. O principal argumento contra esse tipo de preocupação com a qualidade de ensino justifica-se pela tese, segundo a qual, o TCM deve se preocupar com aspectos de ordem jurídica, técnica e contábil, não sendo da alçada deste órgão manifestar-se sobre a qualidade dos serviços educacionais oferecidos pelos órgãos públicos municipais.

A respeito do argumento exposto, conclui-se que o TCM preocupa-se exclusivamente com a legalidade das contas apresentadas pela PMSP, mesmo que este procedimento legal não reflita a probidade administrativa na aplicação dos recursos e a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Apesar desta postura do TCM ao tratar as questões das contas públicas priorizando os aspectos técnico-legais, durante o ano de 1999 e no primeiro semestre do ano 2000, foram inúmeras as denúncias de corrupção e uso incorreto dos recursos públicos, largamente mostrados pela imprensa, durante a gestão do Prefeito Paulo Salim Maluf (1993 a 1996) e do Prefeito Celso Pitta (1997 a 2000), o que determinou o afastamento deste último pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por improbidade administrativa, em maio de 2000. No início de junho de 2000, todavia, o Prefeito Celso Pitta reassumiu a cargo e terminou o mandato em dezembro de 2000.

Os dois prefeitos, porém, utilizaram-se dos pareceres do TCM, que aprovou as contas de ambos, como demonstração de que as denúncias foram improcedentes.

Deve-se, no entanto, acatar o princípio da averiguação completa e correta dos fatos, por parte das autoridades competentes, e, constatadas as irregularidades, concordar com as sanções aplicadas aos responsáveis.

Neste sentido, seria pertinente que o TCM, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação de São Paulo e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef se preocupassem com questões que poderiam e deveriam ser tratadas não apenas segundo o aspecto legal, mas, também, segundo a moralidade e a qualidade dos serviços oferecidos, em especial, a correta aplicação dos recursos para a educação.

Diz-se isto, baseando-se no princípio de que a educação tem, de fato, prioridade conforme a sociedade paulistana definiu pelas leis e pela política como fundamental para o desenvolvimento político, econômico e social da cidade e dos seus cidadãos²⁴.

Em virtude de a atuação do TCM, nos últimos anos, ter sido pautada por interpretações políticas das contas da PMSP, diversos parlamentares do legislativo municipal paulistano têm discutido da extinção até a reestruturação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo²⁵.

A Câmara Municipal de São Paulo, por sua vez, não votou os pareceres do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dos anos de 1992 a 2002²⁶, o que constitui descumprimento dos princípios estabelecidos nos artigos 47, 48, 49 50, 51, 52 e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que definem os procedimentos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos gastos públicos e o prazo de análise, avaliação e votação das contas da prefeitura, do tribunal e da própria câmara.

²⁴ A Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FE/USP) desenvolve o projeto de pesquisa intitulado “Acompanhamento da implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em São Paulo”, sob a Coordenação da Prof^a. Dr.^a Lisete Regina Gomes Arelaro da FE/USP, e financiado pela FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), que se articula com outro em nível nacional, no qual ambos tratam do estudo do impacto do Fundef no financiamento da educação em diversos estados e municípios brasileiros. O município de São Paulo será objeto de estudo nesse projeto de pesquisa, compreendendo o período da gestão do Prefeito Celso Pitta (1997 a 2000) e a administração que iniciou em janeiro de 2001. Convém destacar que o estudo realizado por BASSI e PIRAMA (1999), destinado à Organização Não-Governamental, Ação Educativa, sobre o impacto do Fundef e a municipalização do ensino fundamental em diversos municípios paulistas, entre eles o município de São Paulo, constitui-se em importante de fonte de pesquisa sobre o processo de municipalização do ensino no Estado de São Paulo.

²⁵ O vereador Pierre de Freitas (PSDB) apresentou o projeto de emenda à lei orgânica do município de São Paulo sob o n.º 04-PLO – 04-0002/1999, de 13/04/1999, que propõe a extinção do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, fundamentando que as ações deste órgão comprometem a lisura e a probidade administrativa, fundamental para o pleno exercício das instituições democráticas, em especial, a câmara municipal. O vereador Ricardo Montoro (PSDB) apresentou o Projeto de Lei 65/2001, de 22/02/2001, que propõe a extinção dos cargos em comissão existentes no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo de São Paulo, em 10/05/2001, presidida pelo vereador José Eduardo Cardozo (PT) apresentou Projeto de Lei 2536/2001, que revoga o artigo 70 da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 3, da Lei 11.548, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências. (Ref. Reorganização do Tribunal de Contas do Município de São Paulo).

²⁶ Informação colhida junto a ATM (Assessoria Técnica da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo) em 20/11/2003.

A principal característica presente no processo de financiamento do ensino público municipal, no período de 1997 a 2002, é a continuidade da orientação política, que se pautou pela não aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos e pela inclusão de gastos que não deveriam ser considerados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, em especial para os inativos.

QUADRO 1

Relação entre o que prevê a legislação e o efetivamente gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo parecer do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, referente às contas da PMSP do ano de 2001.

EXERCÍCIO	LOMSP ART. 208	% DE GASTOS COM ENSINO (PMSP/SF) A	% DE GASTOS COM ENSINO (TCMSP). AUDITORIA) B	DIFERENÇA EM REAIS ENTRE A e B	VALOR ADICIONAL DO FUNDEF PARA A PMSP
1997	30%	30,49%	29,60%	18.279.028,00	_____
1998	30%	29,45%	27,50%	120.279.392,00	106.823.838,00
1999	30%	29,37%	18,67%	641.071.666,00	132.037.147,00
2000	30%	23,30%	16,19%	865.034.562,00	183.392.760,00
2001*	31%	32,48%	27,46%	247.745.730,00	212.293.414,00

Fonte: Adaptado do Parecer do TCMSP do Ano de 2001 – Publicado no DOM (Diário Oficial do Município de São Paulo) de 16/07/2002, página 54.

O quadro acima não contempla o ano de 2002, pois os dados disponibilizados pelo TCM/SP, no Parecer sobre o Balanço de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, de 04 de julho de 2003, páginas 68, 69, 70 e 71 não existem a explicitação dessas informações para fins de efeito comparativo.

* Para o cômputo dos 31% dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme estabelece a Emenda nº 24 da LOMSP e a Lei Municipal 13.245/01, válida para o exercício de 2001, foram consideradas as despesas com a Merenda e Refeição a Servidores, o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM, a Locação de Veículos e a Bolsa Trabalho.

A aplicação dos recursos municipais no ensino público durante a gestão dos Prefeitos Paulo Maluf (1995 e 1996) e Celso Pitta (1997) foram objeto da CPI da Educação, na CMSP, que tratou da verificação sobre a legalidade nos gastos com educação.

O relatório final da CPI da Educação na CMSP, publicado no DOM de 11/09/1998, última página, conclui que os recursos financeiros foram aplicados de forma correta no ensino público municipal, respeitando-se, segundo os vereadores presentes à sessão da CPI, os preceitos legais em vigor concernentes à educação pública municipal. Os vereadores que aprovaram o relatório final, apresentado pelo Relator da comissão, vereador Salim Curiati (PPB), faziam parte da maioria que dava sustentação política aos prefeitos Paulo Salim Maluf e Celso Pitta, desta forma, o procedimento de apuração da CPI ficou prejudicado, pois preocupação foi de salvaguardar e justificar as ações políticas dos referidos prefeitos, no que se refere aos gastos com ensino.

Os recursos adicionais recebidos do Fundef, no caso do município de São Paulo, como demonstrado nos pareceres do TCM, foram aplicados na composição da folha de pagamento dos profissionais da educação municipal e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

A questão problematizada pelos conselheiros do CACS do Fundef, no período de 1997 a 2002, refere-se ao fato de que, nos referidos pareceres, os recursos financeiros adicionais recebidos pela PMSP foram utilizados para a composição da folha de pagamento de todos os profissionais da educação e, não, para a melhoria dos salários dos profissionais da educação, dentro do princípio da lei, que é a “valorização do magistério”.

Os sindicatos dos profissionais da educação do município de São Paulo, o Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo (Sinpeem), o Sindicato dos Especialistas do Ensino Municipal de São Paulo (Sinesp) e a Associação de Professores e Funcionários do Ensino Municipal de São Paulo (Aprofem) são unânimes em afirmar que os recursos do Fundef estão sendo utilizados para a composição da folha de pagamentos e não para a melhoria dos vencimentos dos professores, e o restante para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

A composição dos membros do CACS do Fundef é feita por designação do prefeito, contemplando os representantes da Secretaria Municipal de Educação, dos professores, especialistas, servidores e pais de alunos matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental do Município e do Conselho Municipal de Educação e contam com a presença dos representantes dos seguintes sindicatos: Aprofem, Sinesp e Sinpeem. A característica marcante da maioria desses conselheiros é o fato de não aceitarem os relatórios emitidos pela SF, SMA, SME e do TCM²⁷.

Apesar de os representantes sindicais, cada um seguindo uma determinada orientação política, fazerem comentários críticos em relação a esses relatórios, não conseguiram condições políticas suficientes para empreenderem, no âmbito do conselho, medidas para forçar o Poder Executivo à execução correta dos recursos do Fundef.

Com base nestas informações relativas aos recursos financeiros, constata-se que o impacto do Fundef nas contas da PMSP e, especificamente nas da SME, correspondeu ao aumento do volume dos recursos, que não foram, contudo, suficientes para alterar, de forma significativa, o padrão de sua aplicação que, historicamente, foram dispendidos na educação pública municipal.

²⁷Decreto nº 37.845, de 04/03/1999, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 05/03/1999, Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; Decreto nº 37.975, de 19/05/1999, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 21/05/1999, dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aprovado pelo Decreto nº 37.845, de 04/03/1999; Portaria 351, de 21/07/2000, publicada no Diário Oficial do município de São Paulo em 22/07/2000, Designa integrantes para o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; Comunicado do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 13/03/2001, Divulga calendário anual das Sessões Ordinárias; Parecer CME nº 08/02 - CNPAE – Aprovado em 26/09/02, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 05/10/2002, Responde consulta sobre aplicação dos recursos do FUNDEF nas despesas de pessoal.

O fato de o município de São Paulo receber recursos adicionais do Fundef decorre do número de alunos atendidos, de escolas e de profissionais da SME, vinculados ao ensino fundamental e, portanto, decorre do volume de recursos financeiros aplicados à educação pública municipal paulistana. Desta forma, os recursos adicionais oriundos do Fundef, no caso do município de São Paulo, não promoveram a valorização do magistério, por meio de políticas de aumento salarial aos profissionais da educação que atuam no ensino fundamental, assim como direcionar os demais recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme estabelece a Lei 9424/96.

Nesse particular, o CACS do Fundef, pelo menos no município de São Paulo, demonstra de que modo propostas de ampliação de participação da sociedade civil nos assuntos governamentais e, também, como formas de consolidação da democracia e da cidadania, podem tornar-se uma aparente participação. No caso em tela, este conselho não possui poder de veto e de decisão sobre os assuntos afetos à aplicação dos recursos do Fundef, sendo da sua competência apenas o acompanhamento e o controle social. A existência desse tipo de instância, o CACS do Fundef, mesmo não sendo a melhor forma de participação, constitui-se importante espaço do exercício da cidadania, que deve ser ampliado e reestruturado, tornando-o não apenas local de participação formal, mas, também e necessariamente, o local de poder de decisão.

Dentro da perspectiva sob qual se discute a necessidade da articulação da sociedade civil, tendo em vista a ampliação do exercício da cidadania, deu-se a criação do Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, instaurado em 08/04/1999, com a participação de diversos segmentos da civil paulistana, instalado nas dependências do CORECON, com funcionamento mensal periódico. Demonstra-se assim, que é possível a articulação de diversos setores da sociedade civil no acompanhamento, tanto técnico quanto político, da aplicação dos recursos expressos no orçamento e no balanço, elaborado e executado pela PMSP, para as diversas áreas da cidade, em especial, para as áreas sociais.

As iniciativas como as do Fórum demonstram que o espaço público não deve estar restrito às instituições políticas do Estado Nacional, mas também e, necessariamente, deve-se estender a outras instâncias da sociedade civil, que podem interferir, de forma decisiva, na concepção, execução e fiscalização das políticas públicas, em especial as políticas sociais, desde que estas tenham poder de decisão no processo político, visto que, caso contrário, terá participação apenas formal e não de fato.

Tosi (1993), Martins (1994) e Saviani (1996) discutem a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos de fortalecimento dos diversos tipos de conselho existentes; porém, destacam a necessidade de se considerar as especificidades de cada grupo e o momento histórico para que a construção do espaço democrático dentre de conselhos, tais como o CME e o CACS do Fundef, possa se constituir em efetivos mecanismos de participação na gestão da coisa pública.

Mais de 60% dos recursos financeiros adicionais do Fundef, no caso da PMSP/SME, foram utilizados na composição da folha de pagamento dos profissionais da educação. Os demais, aproximadamente 40%, foram gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme estabelece a Lei 9424/96 (Lei do Fundef). Esses recursos, porém, poderiam ser utilizados na promoção de cursos de formação continuada para os profissionais do ensino fundamental. Os pareceres, todavia, do TCM demonstram que não foram feitos gastos nessas áreas.

A PMSP/SME, a partir de 2001, instituiu a política de gratificação para os profissionais da educação, com fins de melhorar o seu desempenho na Rede Municipal de Ensino (Creches/CEI, EMEI, EMEF, EMEFM)²⁸.

²⁸Decreto nº 41.449, de 03 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 04 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente aos servidores lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa (NAE); Lei nº 13.274 de 04 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 05 de janeiro de 2002. Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica aos servidores lotados nas unidades escolares da rede municipal de ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa – NAE; Decreto nº 42.628, de 19 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial do

A instituição de medidas disciplinadoras no âmbito do financiamento da educação no município de São Paulo foi resultado da disponibilização, ao cidadão, do Sistema de Execução Orçamentária, da ação de vereadores da Câmara Municipal, a definição, por parte do CME, da definição do órgão responsável pela educação no município de São Paulo, assim como a proibição da prática de qualquer tipo de comércio nas escolas públicas municipais ²⁹.

As 7 tabelas, (9 a 15) a seguir, apresentam a evolução do processo de financiamento da educação realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo por meio da Secretaria Municipal de Educação, no período de 1997 a 2002.

Município de São Paulo de 20 de novembro de 2002. Dispõe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e nas sedes dos Núcleos de Ação Educativa (NAE); Decreto nº 41.448, de 03 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 04 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente aos servidores lotados no Centro de Educação Infantil – CEI; Lei nº 13.273 de 04 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 05 de janeiro de 2002. Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados no Centro de Educação Infantil – CEI; Decreto nº 42.629, de 19 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 20 de novembro de 2002. Dispõe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados nos Centros Educacionais de Educação Infantil (CEI); Lei nº 13.489, de 06 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 07 de janeiro de 2003. Altera o parágrafo 1º do artigo de 1º da Lei nº 13.273, de 04 de janeiro de 2002, que institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

²⁹ Decreto nº 40.166, de 19/12/2000, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 20/12/2000, Dispõe sobre a disponibilização do Sistema de Execução Orçamentária – SEO pela Internet, e dá outras providências; RDP 01/ 2001, de autoria do vereador Carlos Giannazi, Requer constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncias de irregularidades nas Escolas do Sistema Municipal de Ensino e na aplicação de verbas da Educação; Parecer CME nº 18/00 – CNPAE, aprovado em 05/10/2000, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 01/05/2001, Responde a consulta sobre o entendimento e o alcance das expressões: “órgão responsável pela educação” e “órgãos responsáveis pelos sistemas municipais de ensino”; Portaria SUPEME nº 11, de 15 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 16 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a proibição de comércio e venda de alimentos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

TABELA 9**Participação da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Prefeitura do Município de São Paulo - R\$ 1,00**

ANO	1997		1998		1999		2000		2001		2002	
	Despesa Realizada	% sobre o total do ano	Despesa Realizada	% sobre o total do ano	Despesa Realizada	% sobre o total do ano	Despesa Realizada	% sobre o total do ano	Despesa Realizada	% sobre o total do ano	Despesa Realizada	% sobre o total do ano
SME	781.705.001,00	10,5	884.532.806,00	11,2	1.008.015.466,08	14,0	1.029.100.181,40	15,5	1.251.473.190,21	15,2	1.924.745.402,71	19,8
PMSP	7.411.910.901,00	100,0	7.872.956.548,00	100,00	7.189.792.930,25	100,00	6.618.323.437,66	100,00	8.181.445.968,51	100,00	9.690.336.280,88	100,00

Fonte: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 9 demonstra que a participação da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Prefeitura do Município de São Paulo aumentou em termos percentuais, de 10,5% em 1997, para 19,8%, no ano 2002, apesar de os valores totais nominais da prefeitura terem oscilado neste período.

Cabe destacar que a crescente participação, em termos percentuais e nominais, da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 1997 a 2002, ocorre em virtude do aumento de alunos atendidos e servidores municipais do ensino, conforme demonstram as tabelas 3, 4 e 5 deste trabalho.

TABELA 10**Participação da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Função 08 (Educação e Cultura) da Lei 4320/64 - R\$ 1,00**

ANO	1997	%	1998	%	1999	%	2000	%	2001	%	2002	%
Função 08 Educação e Cultura*	1.132.366.220,39	100,00	1.220.866.992,76	100,00	1.357.429.936,71	100,00	1.385.738.550,16	100,00	1.692.769.080,20	100,00	2.112.556.664,17	100,00
SME	781.705.000,71	69,03	884.532.806,43	72,45	1.008.015.466,08	74,26	1.029.100.181,40	69,68	1.251.473.190,24	73,93	1.924.745.402,71	91,11

Fonte: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 10 demonstra que a participação da Secretaria Municipal de Educação nos valores totais da Função 08 (Educação e Cultura), da Lei 4320/64, no período de 1997 a 2002, oscilou de 69,03%, em 1997 a 91,11%, em 2002, aumentou em relação a valores nominais e percentuais. Os demais recursos da função 08 – Educação e Cultura, foram alocados em outras secretarias que atuam com essa função programática, São elas: a Secretaria Municipal de Cultura, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. No orçamento e balanço de 2002, as creches estão presentes nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Com esse procedimento, efetivou-se a transferência das mesmas, englobando os aspectos administrativo, pedagógico e orçamentário-financeiro.

TABELA 11**Participação da Função 08 (Educação e Cultura) da Lei 4320/64 nos valores totais da Prefeitura do Município de São Paulo - R\$ 1,00**

	1997	%	1998	%	1999	%	2000	%	2001	%	2002	%
Função 08 Educação e Cultura*	1.132.366.220,39	15,28	1.220.866.992,76	15,51	1.357.429.936,71	18,88	1.385.738.550,16	20,93	1.692.769.080,20	20,69	2.112.556.664,17	21,80
PMSP	7.411.910.901,00	100,00	7.872.956.547,87	100,00	7.189.792.930,25	100,00	6.618.323.437,66	100,00	8.181.445.968,51	100,00	9.690.336.280,88	100,00

Fonte: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 11 apresenta evolução da participação da Função 08 (Educação e Cultura), da Lei 4320/64, no período de 1997 a 2001, passando de 15,28%, em 1997 para 21,80%, em 2002, demonstrando aumento dos gastos nessa área.

* A partir de 2002, o orçamento e o balanço da Prefeitura do Município de São Paulo levam em consideração as funções programáticas 08 – Assistência Social, 12 – Educação e 13 – Cultura.

TABELA 12
Participação dos Programas nos valores totais da Função 08 (Educação e Cultura) da Lei 4320/64 - R\$ 1,00

Função 08 Educação e Cultura*	1997		1998		1999		2000		2001		2002	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
08.41 - Educação da Criança de 0 a 6 anos	336.111.565,31	29,69	375.636.267,20	30,77	427.162.493,51	31,47	433.422.215,50	31,28	522.914.159,83	30,89	631.027.997,12	32,78
08.42 - Ensino Fundamental	599.900.928,80	52,98	674.229.497,20	55,23	634.688.029,64	46,76	651.532.465,68	47,02	727.309.052,33	42,96	1.098.413.458,96	57,07
08.43 - Ensino Médio	2.716.084,12	0,24	911.905,05	0,07	8.163.229,64	0,60	6.176.349,33	0,44	6.754.494,23	0,40	13.963.062,71	0,73
08.44 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.46 - Educação Física e Desporto*	76.253.895,95	6,73	60.222.650,16	4,93	68.654.794,58	5,06	78.306.620,96	5,65	81.452.133,37	4,82		
08.48 - Cultura*	112.235.327,94	9,91	103.506.130,46	8,48	109.160.005,84	8,04	104.137.031,69	7,51	126.633.316,29	7,48		
08.49 - Educação Especial	5.148.418,27	0,45	6.360.542,69	0,52	6.728.184,10	0,49	5.421.519,56	0,39	6.560.287,22	0,38	8.144.038,66	0,43
08.07 - Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	102.873.199,40	7,58	106.742.347,44	7,70	221.145.636,93	13,07	173.196.845,26	8,99
Total da Função 08* (Nota 1)	1.132.366.220,39	100,0	1.220.866.992, 76	100,0	1.357.429.936,71	100,0	1.588.794.493	100,0	1.692.769.080,20	100,0	1.924.745.402,71	100,0

Fonte: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 12 demonstra que os programas da Função 08 (Educação e Cultura) da Lei 4320/64 mantiveram a tendência de regularidade na utilização dos recursos, no período de 1997 a 2002, com destaque para a participação expressiva do Programa 41 - Educação Infantil com tendência ao aumento, assim como a queda relativa da participação do Programa 42 – Ensino Fundamental, nos anos de 1998 e 1999 e aumento de 1999 para 2002.

Não são computados nesses valores os recursos adicionais recebidos do Fundef (Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), visto que tais recursos foram utilizados parcialmente para o pagamento dos salários dos profissionais da educação que atuam no ensino fundamental, conforme demonstram os pareceres do TCM/SP (Tribunal de Contas do Município de São Paulo), do período de 1998 a 2002.

Nota 1 - A partir de 2002, o orçamento e o balanço da Prefeitura do Município de São Paulo consideram as funções programáticas 08 – Assistência Social, 12 – Educação e 13 – Cultura. Em virtude dessa alteração, na composição da função programática 08, optou-se por demonstrar os gastos da Secretaria Municipal de Educação, no ano de 2002.

TABELA 13
Participação dos Elementos de Despesas nos valores totais da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo SME/PMSP - R\$ 1,00

Elementos de Despesas da SME	1997		1998		1999		2000		2001		2002	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
3110 - Pessoal	579.909.755,58	74,18	698.158.493,91	78,93	705.368.370,70	69,97	747.472.144,80	72,63	908.840.084,58	72,62	1.116.755.289,95	58,9
3120 - Material de Consumo	10.902.762,23	1,39	6.005.851,50	0,68	9.647.501,82	0,96	5.449.630,82	0,53	16.911.141,85	1,35	37.528.259,24	1,9
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	128.044.649,40	16,38	90.226.090,41	10,20	188.266.598,10	18,68	174.947.323,95	17,00	84.277.670,69	6,73	327.627.226,19	17,1
3190 - Diversas Despesas de Custeio	2.052.733,09	0,26	0,00	0,00	548.894,15	0,05	1.788.409,08	0,17	118.554.282,69	0,09	114.146.851,37	5,9
3200 - Transferências Correntes	6.380.434,00	0,82	53.316.922,79	6,03	37.694.512,41	3,74	55.980.706,29	5,43	63.615.512,67	5,08	89.538.850,50	4,7
Total das Despesas Correntes da SME	<u>727.290.334,30</u>	93,03	<u>847.707.358,61</u>	95,84	<u>941.525.877,18</u>	93,40	<u>985.638.214,94</u>	95,77	<u>1.192.198.692,48</u>	95,26	<u>1.685.596.477,25</u>	87,9
4100 - Investimentos	<u>54.414.666,41</u>	6,97	<u>36.825.447,82</u>	4,16	<u>66.489.588,90</u>	6,60	<u>43.461.966,46</u>	4,23	<u>59.274.497,73</u>	4,74	<u>239.148.925,46</u>	12,1
Total das Despesas da SME	781.705.000,71	100,0	884.532.806,43	100,0	1.008.015.466,08	100,0	1.029.100.181,40	100,0	1.251.473.190,21	100,0	1.924.745.402,71	100,0

Fonte: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A tabela 13 possibilita concluir que os gastos com pessoal representaram em média 74% dos recursos da Secretaria Municipal de Educação, no período de 1997 a 2001. A partir de 2002, esses gastos foram de 58,02% e passam a adequar-se aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa em 60% os gastos com pagamento de pessoal. Desta forma, os demais elementos de despesas dividiram entre si os 26% restantes dos recursos até 2001. No ano de 2002, o volume de gastos aumenta para mais de 40%.

Esse percentual elevado de gastos com pessoal explica-se, parcialmente, pelo elevado número de servidores da SME, conforme demonstra a tabela 5, sabendo-se que esta é a secretaria com maior volume de funcionários dentro do quadro geral do funcionalismo da Prefeitura do Município de São Paulo.

TABELA 14**Valor Aluno/Ano – Alunos da Educação Infantil atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - R\$ 1,00**

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
A) Números de alunos atendidos na Educação Pré-Escolar	215.697	228.226	213.859	207.220	233.666	274.727 (242.749 – Emei + 31.978 – Creches)
B) Total de recursos para a Educação Pré-Escolar (EMEI)	173.939.569,52	203.030.861,49	248.767.011,73	250.058.226,49	279.241.554,10	346.996.197,46
C) Total de recursos para o Programa 041 – Educação Infantil*	336.111.565,31	375.636.267,20	427.162.493,51	433.422.215,50	552.914.159,83	631.027.997,12
D) Números de alunos atendidos no CEI (Centro de Educação Infantil)						31.978
E) Total de recursos para o Programa 041.185 Creches						259.895.608,35
Valor Aluno/Ano (B/A) R\$	806,41	889,60	1.163,23	1.206,72	1.195,04	1.263,05
Valor Aluno/Ano (C/A) R\$	1.558,26	1.645,90	1.997,40	2.091,60	2.366,25	2.296,93
Valor Aluno/Ano (D/E) R\$						8.127,32

Fonte de Dados Financeiros: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002**Fonte de Dados Quantitativos:** Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática). Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Obs.: * O Programa 041 – Educação Infantil da Função Programática 08 (Educação e Cultura) da Lei 4.320/64, compreende, no caso da PMSP, as Creches, a Educação Pré-Escolar (Emeis), Auxílio-Refeição e Vale Transporte. O número de alunos e recursos da Educação Infantil (Emeis) são descritos nos orçamentos e balanços da PMSP, como Educação Pré-Escolar.

TABELA 15**Valor Aluno/Ano – Alunos do Ensino Fundamental atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - R\$ 1,00**

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
A) Números de alunos atendidos no Ensino Regular	526.452	554.090	550.919	534.718	540.234	552.054
B) Total de recursos para o Ensino Regular	568.547.832,63	620.140.509,87	614.955.544,43	623.406.116,45	695.317.893,84	905.738.643,95
C) Total de recursos para o Programa 042 – Ensino Fundamental*	599.900.928,80	674.229.497,20	634.688.029,64	651.532.465,68	727.309.052,33	1.098.413.458,96
Valor Aluno/Ano (B/A) R\$	1.079,96	1.119,20	1.116,23	1.165,86	1.287,07	1.640,67
Valor Aluno/Ano (C/A) R\$	1.139,52	1.216,82	1.152,05	1.218,46	1.346,28	1.989,68

Fonte de Dados Financeiros: Balanços da PMSP – Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

Fonte de Dados Quantitativos: Dados Gerenciais da SME/ATP/CI (Secretaria Municipal de Educação/Assessoria Técnica de Planejamento/Centro de Informática). Anos 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

* O Programa 042 – Ensino Fundamental da Função Programática 08 (Educação e Cultura) da Lei 4.320/64, compreende, no caso da PMSP, o Ensino Fundamental, a Erradicação do Analfabetismo (Educação de Jovens e Adultos), Auxílio-Refeição e Vale Transporte. O número de alunos e os recursos do Ensino Fundamental (Emefs) são descritos nos orçamentos e balanços da PMSP, como Ensino Regular.

Com relação ao Valor Aluno/Ano, no período de 1997 a 2001, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, denominados nos orçamentos e balanços da PMSP/SME, respectivamente, como Pré-Escola e Ensino Regular, verifica-se, pela análise das tabelas 14 e 15 que, no geral, os valores foram aumentando de ano para ano, com exceção apenas no ano de 1999, no ensino fundamental que teve ínfima queda, se comparada esta aos valores referentes ao ano de 1998.

O valor aluno/ano do ensino fundamental e educação infantil da PMSP/SME, aumentaram ao longo do período de 1997 a 2002, acompanhando em termos nominais, o aumento da demanda escolar atendida. Porém, com relação ao oferecimento de vagas nas Creches (CEI) e EMElS existe, segundo informações da SME/ATP, vasto contingente de alunos, nessa faixa, não atendidos pelo poder público municipal paulistano.

CAPÍTULO III - AUTONOMIA FINANCEIRA DA ESCOLA

A autonomia financeira das escolas públicas da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo será abordada nesse estudo com base na premissa de transformação dos estabelecimentos escolares em unidade de despesas, pois a estrutura administrativa e financeira da Secretaria possibilita esse procedimento.

A opção pela transformação das escolas públicas municipais paulistanas em unidade de despesas não quer dizer que essa seja a única opção para a consolidação da autonomia financeira das unidades escolares. A transformação das escolas em unidades orçamentárias também constitui importante mecanismo de autonomia. A transformação das referidas escolas, da condição atual de unidade administrativa, com elevado grau de dependência dos órgãos intermediários e centrais da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, no que se refere à gestão financeira das escolas, para unidades orçamentárias, com as responsabilidades técnicas, operacionais, legais e administrativas decorrentes desse processo, em virtude do aumento do nível de autonomia financeira que a mudança de unidade orçamentária, proporcionará para as unidades escolares poderá inviabilizar o princípio de autonomia.

Nesse sentido, a transformação das escolas públicas municipais paulistanas de unidade administrativa em unidade de despesas pode ser entendida como a primeira etapa da mudança do atual padrão de financiamento da educação tendo como o objetivo à consolidação das escolas como unidades orçamentárias, situação essa que consolidará a autonomia financeira das escolas.

Desta forma, discutiremos, a seguir, a proposta de transformação das escolas públicas municipais paulistanas em unidade de despesas, pois consideramos esse processo o mais adequado e viável do ponto de vista político, financeiro e administrativo para a efetivação da autonomia financeira das unidades escolares.

Para contextualizar a conceituação a respeito da transformação das escolas públicas municipais paulistanas de unidade administrativa em unidade de despesas utilizou-se os estudos de Lima e Castro (2003) que tratam da contabilidade pública e definem unidades orçamentária, administrativa e gestora (despesas) da seguinte forma: Unidade Orçamentária é o segmento da administração direta a que o orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. Unidade Administrativa é o segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho. Unidade Gestora ou Unidade de Despesas, é uma unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou descentralizados.

3.1 - Proposta de autonomia financeira das escolas da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

A LDB (Lei 9394/96), em seu artigo 15, estabelece que os sistemas de ensino assegurarão, às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Antes de analisarmos como a autonomia financeira das escolas públicas municipais paulistanas ocorre ou poderá ocorrer, faz-se necessário explicitarmos o conceito de autonomia que orienta essa análise. Para tal, utilizaremos o significado cunhado por Martins (2002, p.47) e Gadotti (1990, p.176):

O termo autonomia passou a conter uma pluralidade de significados, utilizado por tecnocratas, anarquistas, comunistas, proletários, humanistas e cientistas, de forma a designar descentralização, negação do estado ou criação de conselhos. (Martins 2002, p.47).

não podemos separar a idéia de autonomia de sua significação política e econômica, isto é, da capacidade de decidir, dirigir, controlar, portanto, de autogovernar-se, de ser plenamente cidadão. (Gadotti 1990, p.176).

Martins (2002, p.47) discute os limites impostos às escolas públicas tendo em vista efetivar a autonomia.

Nesse sentido, a autogestão de escolas aparece como a possibilidade efetiva de se romper com a tradição centralizada, burocratizada e antidemocrática de administração, planejamento e avaliação no âmbito educacional. No entanto, via de regra, as experiências autogestionárias em educação esbarram nos limites colocados pela normalização externa da própria área e pelas relações sociais gerais que impregnam a dinâmica de funcionamento das sociedades. Assim, as escolas não podem ser completamente autônomas, pois uma autogestão que se refira não somente às técnicas e formas de ensino, mas também aos objetivos do ensino, não parece possível porque, se queira ou não a escola continua sendo uma instituição a serviço de fins sociais por amplo conjunto de fatores.

Martins (2002, p.48) conclui afirmando a necessidade de (re)significar o conceito de autonomia escolar:

O termo autogestão, significativamente, desapareceu nesse horizonte colocado pelas diretrizes oficiais em vigor. Também desapareceu o eixo central conferido, histórica e filosoficamente, ao conceito de autonomia: a defesa de conselhos gestores nas instituições de ensino com mandato revogável e a instauração da auto-avaliação institucional. No debate da área educacional, o conceito de autonomia vem sofrendo um processo de sacralização e, ao que tudo indica, encontra-se reduzido à redefinição de procedimentos administrativos e financeiros da rede de escolas para elas. Como elucidou o próprio documento da Unesco, os fins sociais da educação estão determinados. Portanto, trata-se agora de indagar a quais interesses servem o processo recente de (re)significação da autonomia escolar.

As ações empreendidas pela SME de São Paulo, no período de 1997 a 2002, para a efetivação do princípio legal e teórico da autonomia financeira das escolas públicas municipais paulistanas, pautaram-se pela continuidade, nos dois governos Celso Pitta e Marta Suplicy, da dinâmica entre centralização e desconcentração, pois se mantiveram os mecanismos de elaboração do orçamento público municipal, do sistema de repasse de recursos financeiros às escolas para as atividades de manutenção e conservação do prédio escolar e das atividades pedagógicas e administrativas, e das competências técnicas, políticas e pedagógicas das associações de pais e mestres, além da centralização, nos diretores das escolas, da gestão dos financeiros repassados para as unidades escolares.

A SME, desde 1997, incentivou o processo de autonomia pedagógica e administrativa das escolas, conforme previsto no artigo 15 da LDB (Lei 9394/96). Esse mesmo processo é observado em outros estados e municípios brasileiros, que atestam essa tendência. A autonomia financeira, porém, das escolas públicas municipais paulistanas, não está ocorrendo na mesma proporção e intensidade, se comparada à autonomia pedagógica e administrativa. A elaboração e implementação do projeto político-pedagógico, o fortalecimento do conselho de escola e da APM, constituem-se

referenciais da consolidação da autonomia pedagógica e administrativa da escola pública municipal paulistana.

Convém destacar que a autonomia financeira das escolas públicas não pode e não deve ser entendida como privatização do ensino, e nem tampouco como desobrigação do setor público para com a educação básica; mas, essa autonomia financeira precisa ser pensada como meio de garantir a efetivação do projeto político-pedagógico elaborado pela escola.

As atuais formas de repasse de recursos financeiros para as escolas públicas municipais ocorrem basicamente por meio do processo de adiantamento bancário, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Brasil (1996)³⁰. Existem, no entanto, limites para esse procedimento técnico contábil no atendimento às necessidades das escolas, na medida em que tal processo somente atende às despesas miúdas e de pronto pagamento, conseqüentemente, às despesas cujos valores oscilam em conformidade com o número de alunos da escola.

Esse critério de repasse de recursos financeiros com base no número de alunos é insuficiente para definir o valor necessário para a escola, porque outros fatores devem ou poderiam ser considerados, como estes: área total e área construída da escola, número de salas totais da escola, além das salas de aulas, laboratórios, turnos de funcionamento e número de funcionários, já que, com esses dados, poderiam ser dimensionadas as reais necessidades da escola, visando à manutenção do prédio, ao atendimento das necessidades decorrentes das atividades pedagógicas e administrativas. Outro indicador importante para o repasse dos recursos financeiros seria a partir do nível de carência sócio-econômica da população atendida na escola e na comunidade próxima.

³⁰ Vide no Anexo 3 deste estudo a legislação referente ao processo de repasse de recursos financeiros na modalidade adiantamento realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A escola pública municipal de São Paulo pode solicitar ao NAE, atual Coordenadoria de Educação da Subprefeitura³¹, a realização de pequenas e médias reformas no prédio escolar, mesmo aquelas que não exigem processo licitatório. Desta forma, a escola aguarda os trâmites técnico-burocráticos inerentes ao processo de contratação desses serviços, podendo, dependendo do grau de urgência da obra, comprometer, total ou parcialmente, o funcionamento da unidade escolar.

A SME possui condições econômico-financeiras, políticas, educacionais e administrativas para que ocorra o processo de autonomia financeira das escolas públicas. É necessária, no entanto, a instituição de mecanismos técnico-contábeis capazes de repassar para as escolas os recursos financeiros necessários para a execução do projeto pedagógico e a manutenção do prédio escolar.

O mecanismo contábil, tendo em vista efetivar a autonomia financeira da escola pública municipal paulistana, consiste em transformá-la em unidade de despesas, pois a Coordenadoria de Educação, por ser unidade orçamentária, poderia repassar recursos às escolas, tomando-se por base as demandas surgidas da elaboração do projeto político pedagógico, mediante consulta e tomada de decisão por parte da comunidade local, respeitando-se os limites impostos pelo orçamento geral da prefeitura e a da Secretaria Municipal de Educação.

Gadotti (1995, p.46), ao discutir a proposta da implantação da escola cidadã, analisa o processo de autonomia das escolas e refere-se à sua autonomia financeira assim se expressando:

³¹ Coordenadorias de Educação desmembradas em Subprefeituras. Os 13 Núcleos de Ação Educativa (NAEs) foram desmembradas em 31 Coordenadorias de Educação de Subprefeituras de São Paulo. Assim, o poder de decisão e direção, além da responsabilidade do controle e resolução de questões relativas a Educação, serviços e programas municipais, fica mais perto da população. Cada Subprefeituras com orçamentos próprios: o subprefeito ou subprefeita, com a Coordenadoria de Educação e em conjunto com a população, estabelecerão as prioridades da região. Como extensão da Secretaria Municipal de Educação, cada uma destas 31 Coordenadorias de Educação têm o caráter decisório relativos a Unidade Escolar. Um autêntico segmento da área educacional destinado a melhor atender à comunidade.

Para Melchior³², a questão-chave da autonomia da escola encontra-se na execução orçamentária, portanto na transformação ou não das escolas em unidades de despesa, acumulando todos os recursos financeiros orçamentários, com exceção das despesas de pessoal que continuariam centralizadas.

Visando à operacionalização da transformação da escola pública municipal de unidade administrativa em unidade de despesa esta deverá realizar os seguintes procedimentos³³:

- 1) Elaborar a proposta orçamentária.
- 2) Manter registros necessários à apuração de custos.
- 3) Controlar a execução orçamentária segundo as normas estabelecidas.
- 4) Elaborar a programação financeira da unidade de despesa.
- 5) Verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que as despesas possam ser empenhadas.
- 6) Emitir empenhos e subempenhos.
- 7) Atender às requisições de recursos financeiros.
- 8) Examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos dentro do prazos estabelecidos, segundo a programação financeira.
- 9) Proceder à tomada de contas de adiantamentos concedidos e de outras formas de entrega de recursos financeiros.
- 10) Emitir cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros documentos adotados para a realização dos pagamentos.
- 11) Manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e dos recursos utilizados.

Para a efetivação da proposta de transformação da escola pública municipal em unidade de despesas é necessário tomar as seguintes providências:

³² CF. MELCHIOR. A questão da autonomia da escola. São Paulo, FE/USP, 1991 (mimeo).

³³ Adaptado do Decreto 26.978, de 05 de maio de 1987, do Governo do Estado de São Paulo que transformou as Delegacias de Ensino atuais Diretorias de Ensino em unidades de despesas.

- 1) Decisão política do poder executivo, compartilhada e assumida com o poder legislativo municipal (Câmara dos Vereadores), o Tribunal de Contas do Município e os CME e do CACS do Fundef.
- 2) Sensibilização do corpo diretivo e os membros dos colegiados da escola para a importância desse processo.
- 3) Capacitação técnica e operacional do corpo diretivo e dos membros dos colegiados da escola antes da efetivação do processo de transformação em unidade de despesa.
- 4) Gradual passagem das novas atribuições para o melhor entendimento e operacionalização do processo.
- 5) Acompanhamento, por parte dos órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação e de Finanças, visando à capacitação *“in loco”* nas escolas.
- 6) Disponibilização de toda infra-estrutura material e de pessoal técnico especializado para orientar e capacitar as escolas.
- 7) Cronograma de trabalho no qual grupo de escolas, por livre iniciativa, pelo menos no início do processo, opte pela mudança.
- 8) Avaliação e resolução, juntamente com as escolas, dos problemas políticos, técnicos e operacionais que vierem a ocorrer.

Esse mecanismo técnico-contábil, unidade de despesa, seria criado com base nas demandas das escolas e expresso no projeto pedagógico da escola, na qual as atividades a serem desenvolvidas ao longo do ano descrevem-se segundo as linhas de ação da escola.

O projeto pedagógico da escola deverá orientar o volume de recursos financeiros necessários que deveriam ser repassados para a escola, ou seja, seria a institucionalização do princípio de autonomia financeira como estabelece o artigo 15 da LDB (Lei 9394/96), dando à escola a oportunidade de gerir os recursos financeiros necessários para a consecução do seu projeto pedagógico, que deve ser acompanhado

e avaliado pelos órgãos centrais da administração da educação no município de São Paulo.

Para a elaboração do projeto referido, mediante a previsão do orçamento financeiro da escola para o ano letivo, é necessário que o conjunto da comunidade escolar (pais, alunos, funcionários, professores e direção, por meio do Conselho de Escola e da APM), seja capacitado para a construção coletiva do projeto, para que o poder público repasse os recursos financeiros, mensalmente, desde o início do ano letivo, a fim da efetivação e realização, a contento, da proposta pedagógica.

Existem experiências, em nível estadual de repasse de recursos financeiros para as escolas públicas, como é o caso da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (SEE) que, por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), órgão vinculado a esta secretaria, celebra convênio com a APM, com base no número de alunos atendidos. Os recursos, no caso, devem ser utilizados na manutenção do prédio escolar e na contratação de prestadores de serviços.

Este processo de desconcentração de recursos financeiros para as escolas públicas estaduais paulistas, por meio do convênio FDE/APM, não impede o envio de recursos financeiros na modalidade de adiantamento bancário, oriundos, ora do Tesouro do Estado de São Paulo, ora da quota estadual da Quota Estadual do Salário Educação (QESE). Esse recurso financeiro, por sua vez, é de responsabilidade exclusiva do diretor de escola e os recursos provenientes do convênio FDE/APM são gerenciados pelos membros da diretoria executiva e financeira. Por força de lei, a diretoria financeira da APM na escola pública estadual paulista deve ser exercida pelo pai, mãe, ou responsável pelo aluno regularmente matriculado na escola.

O convênio FDE/APM apresenta importante avanço no processo de desconcentração de recursos financeiros para a escola pública estadual. O critério de repasse, porém, pautado exclusivamente pelo número de alunos e o fato de a utilização estar restrita à manutenção do prédio escolar e à contratação de prestadores de

serviços, além de o repasse ocorrer a cada trimestre, não coincidindo com o início do ano letivo escolar, dificulta o planejamento das atividades da escola, além de o volume dos recursos financeiros repassados se tornarem insuficientes para atender às necessidades da escola.

Comparativamente, a escola pública estadual paulista possui maior grau de autonomia financeira, se comparada à escola municipal paulistana, ou seja, a desconcentração de recursos financeiros para a primeira é maior que para a segunda, pois são duas as fontes de recursos para a primeira: adiantamento bancário e o convênio FDE/APM, ao passo que, para a segunda, o recurso financeiro repassado pelo poder público é apenas na modalidade do adiantamento bancário.

Em ambos os casos, as escolas da SEE e da SME podem recorrer à captação de recursos financeiros na comunidade escolar, por meio da APM, mediante a realização de festas, campanhas, entre outras atividades recreativas e culturais. Essa prática, no entanto, não deve ser estimulada, na medida em que essa mesma comunidade escolar financia a educação por meio do pagamento de impostos e vê-se impelida a fazer nova contribuição na forma de contribuição voluntária, ou na participação de eventos proporcionados pela escola.

Tanto as escolas públicas estaduais paulistas como as municipais paulistanas dispõem do mecanismo de repasse de recursos financeiros previstos nos artigos 68 e 69 da Lei 4320/64, mecanismo esse que se refere ao adiantamento bancário, que tem se mostrado insuficiente para atender às demandas das escolas, pois sua finalidade, prevista na legislação, é o atendimento a situações específicas e excepcionais não previstas no processo normal de aplicação. Desta forma, a proposta de autonomia financeira elaborada por Pólo (2001)³⁴ não atende ao princípio da autonomia financeira das escolas apresentado neste trabalho.

³⁴ Consultor em Finanças Públicas, consultor do MEC/Fundescola – Ministério da Educação/Fundo de Fortalecimento da Escola.

Pólo (2001, p.287) sustenta que:

Há, entretanto, outra forma, muito mais eficiente, de se garantir a autonomia financeira das escolas. Trata-se do **regime de adiantamento** previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 4320/64, assim redigidos:

‘Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação’.

‘Art. 69 – Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos’.

Veja-se que esses dispositivos, embora constantes em lei promulgada há quase quarenta anos, são de uma utilidade ímpar para a gestão pública brasileira, pois permitem aos administradores públicos celeridade na realização de pequenos gastos para os quais o regime normal não é o adequado em face das várias etapas que a despesa deve percorrer, o que em geral demanda muito tempo de espera. (grifo autor).

A SEE, no ano de 1993, ao implantar o projeto da Escola-Padrão, instituiu a Caixa de Custeio nas escolas públicas estaduais paulistas, eram entidades auxiliares de direito privado, sem fins lucrativos e vinculadas à Secretaria da Educação, criadas para a realização da gestão dos recursos financeiros. A atuação da Caixa de Custeio conforme previa a legislação³⁵, receberia recursos financeiros, por meio de subvenções do Estado, além de doações, legados, auxílios e contribuições e, por meio da celebração de convênios, rendas de bens patrimoniais para utilizá-los na manutenção do prédio, das instalações, na aquisição dos gêneros para a merenda escolar, mobiliário, equipamentos, livros para o acervo da biblioteca, materiais em geral, ou, ainda, para outras necessidades materiais e a contratação de serviços de terceiros. Desta forma, a Caixa de Custeio estabelecia parâmetros de autonomia financeira da escola de maior alcance do que o regime de aditamento, conforme proposto por Pólo (2001).

³⁵ Lei Complementar nº 708, de 08 de janeiro de 1983.

A escola pública estadual paulista que possuísse a caixa de custeio não seria considerada uma unidade de despesas. Trata-se, no entanto, de um mecanismo que, aperfeiçoado, poderá sempre garantir a autonomia financeira da escola e sua constituição como unidade de despesas, situação essa que garantiria sua autonomia financeira.

Borges (2002), ao analisar a política educacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no período de 1983 a 1994, contextualiza a criação do Projeto Escola Padrão³⁶ como importante experiência que deveria ser aperfeiçoada, visando à implementação da autonomia da escola. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), no entanto, ao assumir o governo do estado de São Paulo, em 1995, extinguiu o projeto, sem, contudo, avaliá-lo na perspectiva de aperfeiçoá-lo.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul³⁷ e a Prefeitura do Município de Porto Alegre/RS³⁸ implantaram legislações que garantem processos de autonomia financeira para as respectivas escolas públicas estaduais e municipais, ampliando as formas de repasses de recursos financeiros para além da modalidade do adiantamento.

Peroni (2003, p.159-176, *passim*) demonstra os avanços da adoção do processo de descentralização de recursos financeiros para as escolas públicas do município de

³⁶ Decreto 34.035, de 22 de outubro de 1991.

³⁷ Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995 – Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

Decreto nº 37.104, de 19 de dezembro de 1996 - Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamenta o Capítulo II - Da Autonomia Financeira - nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001 - Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Altera a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995. Alterada pela Lei nº 11.695, de 10 de dezembro de 2001 - Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências. (As Leis 10.576/95 e 11.695/2001 estão descritas no Anexo 4 deste trabalho).

³⁸ Decreto nº 11.600 – Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 1996. Dispõe sobre o repasse de recursos para as Unidades de Ensino da Rede Municipal.

Decreto nº 11.952 – Prefeitura do Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 15 de abril de 1998. Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros aos Conselhos Escolares da Unidades de Ensino Municipal. (Os Decretos 11.600/96 e 11.952/1998 estão descritos no Anexo 4 deste trabalho).

Porto Alegre/RS, mediante um estudo comparativo com as escolas públicas do município de Campo Grande/MS. Segundo a autora, as primeiras possuem maior grau de autonomia, se comparadas as segundas, visto que os mecanismos de controles internos e externos à escola garantem efetiva participação da comunidade escolar na gestão da unidade escolar, nos aspectos administrativo, pedagógico e financeiro.

A escola pública municipal paulistana pode ter garantida sua autonomia financeira, na medida em que o poder público assegurar o volume de recursos financeiros necessários para a realização do projeto pedagógico, sem, contudo, descaracterizar a escola pública do seu caráter público, laico e democrático. Assim sendo, a escola poderá efetivar a descentralização das políticas educacionais, pois terá asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para efetivar o seu projeto político-pedagógico.

A autonomia financeira da escola pública municipal paulistana, por um lado, assegurará, em grande parte, a realização dos objetivos expressos no seu projeto político-pedagógico; concomitantemente, porém, deverão ser criados mecanismos de prestação de contas que garantirão a perfeita aplicação dos recursos financeiros, com base na avaliação dos objetivos e metas propostos no referido projeto.

O poder público, ao repassar os recursos financeiros suficientes nos prazos adequados, para que a escola realize o projeto político-pedagógico construído pela comunidade escolar, terá condições de promover maior controle sobre a aplicação por parte da escola, na medida em que a elaboração, o acompanhamento da realização do projeto pedagógico e o processo de prestação de contas serão realizados pelo conjunto da comunidade escolar e, não apenas, pela direção ou membros dos órgãos intermediários e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando o número de escolas, de servidores públicos municipais, de alunos e de órgãos intermediários e centrais que compõem a SME³⁹, pode-se inferir que as dificuldades políticas e operacionais iniciais para a efetivação desse processo podem ser superadas, mesmo porque a própria Prefeitura do Município de São Paulo, ao instituir as subprefeituras⁴⁰, definiu que a descentralização político-administrativa é fator decisivo para melhorar e aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos para a população. A descentralização político-administrativa em curso na Prefeitura do município de São Paulo, ao instituir as subprefeituras, transformou os NAEs, responsáveis pelas escolas públicas municipais de determinada região da cidade, em Coordenadoria de Educação na subprefeitura, proporcionando condições de gerenciar, com maior eficiência, os recursos financeiros que lhes são destinados, visto que estes são unidades orçamentárias, ou seja, possuem autonomia para administrar recursos, conforme estabelecido no orçamento público. Desta forma, o processo de descentralização político-administrativa em curso na PMSP, a partir de 2002, pode viabilizar as condições para a consolidação da autonomia financeira das escolas públicas municipais paulistanas, ao transformá-las em unidade de despesas, porém essa decisão não é apenas de natureza técnica, mas sobretudo de orientação e definição de política educacional.

A efetivação da autonomia financeira das escolas públicas municipais pode reafirmar ou questionar a necessidade de percentuais mínimos⁴¹, segundo os quais a

³⁹ Os dados quantitativos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, no período de 1997 a 2002, estão expressos nas tabelas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 deste estudo, no capítulo 1.

⁴⁰ Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002 (Projeto de Lei nº 546/01, do Poder Executivo Municipal de São Paulo), Dispõe sobre a criação de subprefeituras no município de São Paulo, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 42.561, de 30 de outubro de 2002, Dispõe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes da Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002.

⁴¹ Constituição da República Federativa do Brasil - 1988 - Promulgada em 05 de outubro de 1988 - Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I - Da Educação - Arts. 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213 e 214 - Financiamento da Educação - Arts. 212 e 213 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Art. 60.; Lei Orgânica do Município de São Paulo - 04 de Abril de 1990 - Título VI - Da Atividade Social do Município - Capítulo I - Da Educação - Arts. 200 a 211 - Financiamento da Educação: Arts. 208 e 209 - Disposições Gerais e Transitórias: Arts. 2 e 13, alterada pela Emenda nº 24, de 26 de dezembro de 2001; Emenda Constitucional Nº 14 - de 13 de Setembro de 1996 - Modifica os Arts. 34, 208, 211, 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei Nº 9394 de 20 de

União (Governo Federal) deve aplicar 18% dos impostos; os estados, o Distrito Federal e os municípios, 25% da receita resultante de impostos e as receitas compreendidas como transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, não estabelecem um padrão de qualidade de ensino, com os insumos decorrentes para sua efetivação: salário dos profissionais da educação, manutenção, reforma e construção de prédios escolares, materiais pedagógicos e de escritório, entre outros benefícios. Esse padrão de qualidade de ensino poderia ser estabelecido com base no projeto pedagógico da escola, orientado pela política educacional municipal, estadual e federal. Com a instituição de um padrão de qualidade de ensino, o debate sobre o volume de recursos financeiros para a educação no Brasil não vincularia percentual fixo, mas valer-se-ia de outros mecanismos que deveriam garantir os recursos financeiros necessários, podendo ser estes acima ou abaixo dos atuais mínimos legalmente estabelecidos. Desta forma, os volumes de recursos financeiros destinados à educação seriam canalizados, baseando-se em critérios que garantam o padrão de qualidade de ensino socialmente aceito e viável, econômica e financeiramente, por parte do poder público.

Nesse sentido, Valente (2001) questiona a Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação pois, no tocante ao financiamento da educação, segundo o autor, seria necessário aplicar 10% do PIB anualmente em educação. O Plano Nacional de Educação não faz menção a percentuais do PIB que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para corroborar a instituição de um padrão de qualidade de ensino como o norteador do padrão de financiamento da educação e, por meio desse financiamento, assegurar a autonomia financeira da escola pública, cabe uma análise do histórico da vinculação de recursos financeiros à educação no Brasil, que remonta ao ano de 1934, alterando-se ao longo dos tempos, ampliado sempre, porém, os percentuais mínimos

Dezembro de 1996 Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Título VII - Dos Recursos Financeiros; Lei Nº 9.424 de 24 de Dezembro de 1996 - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

que cada elemento da federação deveria aplicar para a manutenção e desenvolvimento do ensino⁴². Transcorridos 70 anos da norma constitucional que vincula recursos financeiros para a educação, norma essa iniciada na Constituição de 1934, o Brasil deveria apresentar baixíssimos índices de analfabetismo, matrículas garantidas para todas as crianças em idade escolar, sistemas de ensino integrados e eficientes na efetivação das políticas educacionais, escolas funcionando em condições condignas. Fale-se aqui não apenas com relação à manutenção do prédio escolar, mas também relativamente a salários adequados aos profissionais da educação. A situação acima mencionada, realmente, não é a realidade educacional escolar brasileira, em especial a da escola pública, apesar da vinculação de recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento do ensino estar prevista pela legislação, tanto nas Constituições federal e estaduais, nas LOM e na LDB, assim como no Plano Nacional de Educação.

Diversos autores como Bassi (1999), Callegari e Callegari (1997), Callegari (1997 e 2002), Costa (1999), Costa (1997 e 1999), Davies (1999, 2000, 2001 e 2001a), Dourado (1999), Fracalanza (1995), Gomes (1996), Gonçalves (1996), Melchior (1997), Monlevade e Ferreira (1998), Monlevade e Silva (2000), Nogueira (1999), Oliveira (1995), Oliveira e Adrião (2001), Pereira (2000), Pinto (2000), Plank (2001), Preal (1999), Rodriguez (2001), Santos (1997), Silva (2002), Unesco (2002 e 2002a), Velloso (2001) e Weber (1998), dentre outros autores citados neste trabalho, põem em destaque a necessidade da permanência e mesmo ampliação do volume de gastos com a educação, já que entendem que a não vinculação de recursos pode comprometer ainda mais a situação atual da educação pública brasileira. O raciocínio dos autores citados é procedente; porém, a simples definição de percentuais mínimos para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a legislação, não garante a qualidade do ensino.

Os percentuais mínimos de impostos vinculados na legislação para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino são insuficientes como mecanismos que visem a plena realização dos dispositivos legais, pois o poder executivo federal,

⁴² Vide tabela 1 deste trabalho.

estadual ou municipal pode desestimular a importância dos impostos, que são a base da incidência dos mínimos constitucionais, por meio de algumas medidas tais como: anistia aos devedores dos impostos, diminuição do percentual do número de contribuintes que deveriam pagar os impostos e estímulo às taxas e contribuições de melhoria, essas duas últimas não são computadas para a aplicação na área educacional. Ou seja, aumenta-se a arrecadação realizada pelo poder executivo, por meio das taxas e contribuições de melhoria, porém diminuem os recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento do ensino, pois esses são calculados com base no total dos impostos, e não no total da receita tributária. A receita tributária compreende impostos, taxas e contribuições de melhoria, desta forma, com o aumento da arrecadação das duas últimas e a diminuição dos impostos a manutenção e desenvolvimento do ensino perde recursos financeiros para o seu financiamento.

Disso decorre a necessidade do estabelecimento destas duas medidas integradas e simultâneas: a autonomia financeira da escola pública e o estabelecimento de padrão de qualidade de ensino, visto que, juntas, tais medidas determinarão o volume de recursos financeiros para a sua execução. A medida proposta deve considerar o período de transição do atual modelo de financiamento da educação, uma vez que existem mecanismos legais em vigor que deverão ser alterados para a instituição da autonomia financeira da escola pública e o estabelecimento de padrão de qualidade de ensino.

3.2 - Limites e possibilidades da proposta de autonomia financeira das escolas da Secretaria Municipal de São Paulo

Existem diversos tipos de problemas e procedimentos técnicos, administrativos e políticos que devem ser realizados pelos órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino e pelas unidades escolares para a viabilidade da autonomia financeira das escolas públicas. A seguir, destacamos alguns desses procedimentos que consideramos relevantes.

Os atuais procedimentos de repasse de recursos financeiros para as escolas públicas municipais ocorrem, em geral, por solicitação do diretor da escola, na modalidade de adiantamento ou por definição dos órgãos intermediários e centrais do sistema municipal de ensino paulistano e do poder executivo municipal. Vale dizer que esses órgãos devem organizar-se, tendo em vista o atendimento às necessidades financeiras das unidades escolares, em tempo hábil e no montante suficiente, visando a garantir-lhes a implementação do projeto político-pedagógico.

O projeto político-pedagógico da escola deve conter previsão orçamentária dos recursos financeiros que serão executados ao longo do ano letivo e a projeção, para os próximos anos, tendo em vista a realização do plano de investimento, seja relativo à manutenção do prédio, contratação de prestadores de serviços, reformas, restaurações, ampliações, pequenas construções, aquisição de material pedagógico, capacitação para professores e funcionários administrativos.

A manutenção do prédio, a contratação de prestadores de serviços, as reformas, restaurações, ampliações, pequenas construções e aquisição de material pedagógico poderão ser realizadas de forma que a comunidade escolar incorpore a escola como espaço público, a ser respeitado e valorizado por todos, evitando-se, o máximo possível, a destruição do patrimônio.

Importa superar a visão que prioriza os interesses individuais ou corporativos dos diversos segmentos da escola: direção, funcionários, professores, pais e alunos. Esses interesses corporativos, particularistas, clientelistas, com a troca de favores, caso não sejam superados e eliminados, podem proporcionar a prática da corrupção, do uso incorreto e ilegal dos recursos públicos e da improbidade administrativa, tanto no âmbito da unidade escolar, quanto nos órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino.

A qualificação profissional técnica e política e a formação continuada dos funcionários públicos que atuam na escola e nos órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino é sempre de fundamental importância para o entendimento da necessidade e da viabilidade da autonomia financeira da escola pública.

Existe uma cultura organizacional da escola pública pautada na idéia de que seja esta uma repartição pública convencional, na qual o funcionário público possui um envolvimento apenas técnico-burocrático com a comunidade escolar, sem qualquer preocupação com a atuação social e educacional. Essa postura, conforme analisa Dallari (1989), deve ser superada para que a própria democracia se consolide dentro dos aparelhos de Estado.

A comunidade escolar, pais e alunos, dada a perspectiva de serem atendidos nos seus interesses individualistas ou de grupos, procuram outras instâncias dos órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino, à revelia da escola, desmoralizando-a e desprestigiando-a, na medida em que não respeitam suas orientações e definições, construídas coletivamente. Cria-se, no caso, uma situação de impasse na resolução dos problemas entre a escola e os referidos órgãos, os quais, muitas vezes, contradizem suas próprias normas.

Os problemas de gestão da escola recaem, no caso específico das escolas públicas municipais de São Paulo, sobre o diretor da escola, porque, conforme

estabelece o estatuto do magistério público municipal⁴³, compete-lhe a responsabilidade pela unidade escolar. A própria LDB (Lei 9394/96), define, nos artigos 14 e 15, os princípios da gestão democrática e da autonomia, ou seja, determina que a escola deva ser gerida pelos seus colegiados Conselho de Escola (CE) e Associação de Pais e Mestres (APM). Nesta situação, na qual prevalecem duas orientações, uma que se refere ao estatuto da carreira do magistério, que atribui ao diretor a responsabilidade total sobre a escola, e outra na LDB que apregoa a gestão democrática e a autonomia, observa-se no cotidiano escolar o diretor centralizando as decisões e as ações, na maioria das vezes, e apenas consultando os referidos colegiados, para que ratifique o processo de decisão. No entanto, a responsabilização legal do diretor e o compartilhamento do processo de decisões com os colegiados não são princípios excludentes, desde que a prática da gestão democrática prevaleça na unidade escolar, pois desta forma, as decisões são públicas e colegiadas, cabendo ao diretor a execução das orientações emanadas do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres.

A autonomia financeira das escolas públicas, no contexto anteriormente descrito, responsabilização legal e não compartilhamento das decisões pode proporcionar uma situação na qual o diretor e o grupo de direção definam todo o processo de aplicação dos recursos financeiros, sob a alegação de que não existem mecanismos que tornem ágil a tomada de decisão, mesmo porque cabe ao diretor, em última instância, a responsabilidade formal e funcional sobre a escola em todos os aspectos. Para resolver essa situação, na qual o diretor da escola passaria a ser o responsável pela escola como unidade de despesas, devem-se instituir mecanismos capazes de ampliar essas responsabilidades para o CE e a APM como instâncias de participação, tomada de

⁴³ Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências; Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, Dispõe sobre a Organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo; Lei nº 12.396, de 02 de julho de 1997, Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Público Municipal, altera as Leis nº 11.229/92, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de novembro de 1993, readequa as escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências; Lei nº 13.168, de 06 de julho de 2001, Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Público Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências; Lei nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001, Altera a redação dos artigos 7º e 10º da Lei nº 13.168, de

decisão e responsabilização sobre os recursos financeiros enviados para a unidade escolar.

A legislação que trata da educação e, especificamente, da criança e do adolescente, a Constituição Federal, LDB (Lei 9394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram os direitos individuais e educacionais dos alunos. Porém, os órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino não proporcionam às escolas os meios pelos quais esses direitos seriam garantidos, visto que, para efetivá-los, seriam necessários recursos humanos habilitados tecnicamente, recursos financeiros em quantidade suficiente para suprir as necessidades das escolas, respeitando-se suas particularidades. A autonomia financeira das escolas públicas é um mecanismo importante para garantir os direitos e deveres da comunidade escolar, na medida em que viabiliza as condições materiais necessárias para a efetivação do direito previsto pela legislação.

A autonomia financeira das escolas públicas está condicionada à dinâmica das finanças públicas, ou seja, aos limites impostos pelo orçamento público, aos contingenciamentos (restrições) definidos pelas disponibilidades financeiras, às prioridades nos gastos com custeio (gastos correntes) e não com gastos de capital (gastos com investimentos), à dívida pública do município e às prioridades políticas dos governantes, que não são, necessariamente, coincidente com os interesses e demandas das escolas e dos profissionais da educação.

Uma das maiores dificuldades para a viabilização da autonomia financeira das escolas públicas reside na centralização dos recursos financeiros, do ponto de vista da elaboração, execução e liberação orçamentária, nos órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino e demais órgãos do poder executivo municipal, que tratam as escolas públicas como unidades isoladas entre si, mas não autônomas, integradas ao todo, não propiciando a gestão coletiva dos recursos financeiros com

06 de julho de 2001, que cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Público Municipal, e no Quadro de Apoio à Educação, e dá outras providências.

base nos interesses, nas necessidades comuns e específicas de cada unidade escolar. A mudança dessa situação mencionada depende de decisão política do poder executivo municipal em estabelecer princípios de reorientação da elaboração, execução e liberação orçamentária, de forma que as escolas públicas municipais possam gerir e gerar recursos financeiros.

O estabelecimento de parcerias⁴⁴ com empresas, autarquias, fundações, organizações não governamentais podem proporcionar os meios pelos quais as escolas criem formas e mecanismos de captarem recursos financeiros além daqueles repassados pelo poder público. A capacidade, porém, de a escola pública gerar recursos financeiros, seja por meio de parcerias, convênios, festividades, eventos, entre outros, não deve obstar o uso de recursos financeiros repassados pelo poder público municipal, nem tampouco instituir e efetivar a cobrança de matrículas ou outras formas de contribuição financeira por parte da comunidade escolar, uma vez que é responsabilidade da Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) financiar a educação pública. Esses recursos financeiros, oriundos de parcerias, convênios, festividades e eventos, devem ser tratados como adicionais para as escolas. Devem ser definidos, em relação a estes recursos, o uso e a apresentação da prestação de contas que devem ser públicas, garantido, dessa forma, o controle sobre sua gestão, nos termos definidos na legislação, para que essas parcerias, convênios, festividades e eventos não sejam usados como modelo de privatização da escola pública.

A autonomia financeira das escolas públicas, conforme previsto no artigo 15 da LDB, pode, dependendo das circunstâncias técnicas, administrativas e políticas, estabelecer a necessidade de maior controle externo por parte dos órgãos intermediários e centrais dos sistemas públicos de ensino, visto que o repasse ocorrerá valendo-se das necessidades da escola, definido no seu projeto político pedagógico. No âmbito interno, os colegiados da escola, por meio do CE e da APM⁴⁵, passariam a ter

⁴⁴ Decreto nº 40.384, de 03/04/2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 04/04/2001, Dispõe sobre a adoção de bens e serviços e o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.

⁴⁵ A Portaria nº 6.742 de 21 de outubro de 2003 adapta o Estatuto Padrão das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais às disposições do novo Código Civil, estende seu alcance aos Centros de Educação Infantil e dá

maior responsabilidade sobre o processo de definição da aplicação dos recursos financeiros e a prestação de contas, que não ficaria restrita à direção da escola.

A autonomia financeira das escolas públicas poderia contribuir para que a gratificação paga aos servidores públicos municipais de São Paulo⁴⁶ fosse pautada pela eficiência da gestão dos recursos financeiros, tendo como base à melhoria das condições de trabalho dos profissionais de educação e a aprendizagem dos alunos.

outras providências. A Portaria MEC nº 7.669 de 18 de novembro de 2003, substituiu o Anexo Único da Portaria nº 6.742.

⁴⁶ Vide nota nº 28, página 80 deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, apesar de a PMSP, por meio da SME, ter aumentado a atuação nos diversos níveis de ensino e, em especial, no ensino fundamental, a necessidade de ampliação do oferecimento de educação cresce num ritmo tão acelerado que o poder público municipal não está conseguindo acompanhar o crescimento da população em idade escolar, apesar dos recursos financeiros aumentarem em termos nominais, no período de 1997 a 2002.

Do ponto de vista estritamente financeiro, a SME possui recursos suficientes, desde que sejam gerenciados eficientemente, tendo em vista oferecer vagas aos alunos, propiciando qualidade de ensino, sem, contudo, comprometer a remuneração condigna devida aos servidores da educação.

A PMSP recebe recursos adicionais do Fundef, desde 1998, na medida em que atende grande número de alunos do ensino fundamental, a utilização dos valores adicionais oriundos do fundo, que são recursos financeiros vultosos, conforme demonstra o Quadro 1, poderiam ser utilizados no ensino fundamental, com o fito de ampliar o número de salas de aula e escolas, particularmente nas áreas carentes de equipamento educacional que se localizam na periferia da cidade. Porém, o que se verifica a partir da análise dos pareceres do TCM, no período de 1997 a 2002, é a utilização desses recursos, por parte da PMSP para a composição da folha de pagamento dos servidores da educação no município de São Paulo.

A implantação do Fundef, no município de São Paulo, nos anos de 1998 a 2000, ocorreu durante a 4ª administração municipal, eleita pelo voto direto, após 1985, marcada por diversas denúncias de corrupção, de modo que, ao final do mês de maio de 2000, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o prefeito Celso Pitta (PTN) foi afastado do cargo por denúncias de improbidade administrativa, assumindo, então, o cargo o vice-prefeito Regis de Oliveira (PMN).

No caso específico da SME, a descontinuidade administrativa tem sido a tônica, razão por que o secretário municipal de educação⁴⁷, do período 1997 a 2000, que permaneceu por mais tempo no cargo, alcançou o período de 1 ano e 7 meses e até a segunda semana de junho de 2000, estaria retornando para o cargo.

No período de 1997 a 2000, a Secretaria Municipal de Educação teve 6 secretários municipais de educação; de 2001 a 2003 foram 4 secretários, além de diversos superintendentes municipais de educação ou coordenadores dos núcleos de ação educativa e diretores da Diretoria de Orientação Técnica.

Esta instabilidade político-administrativa repercutiu no processo de financiamento da educação no município de São Paulo, comprometendo os investimentos de longo prazo, assim como repercutiu na destinação dos recursos para áreas prioritárias, como ficou demonstrado, especialmente, por época, das denúncias e dos trabalhos da CPI da Educação na Câmara Municipal de São Paulo.

A administração dos prefeitos Paulo Salim Maluf, de janeiro de 1993 a dezembro de 1996 e Celso Pitta, janeiro de 1997 a maio de 2000, incluíram gastos com ensino despesas que não deveriam ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. As contas da PMSP dos anos de 1997 e 1998 foram aprovadas pelo TCM, e embora nelas tais irregularidades fossem constatadas, todavia não foram suficientes para a sua rejeição, no que tange à educação. Essa atuação do TCM com relação a aprovação das contas da PMSP, apesar de apresentar irregularidades foi demonstrada no estudo de Santos (1997), que analisou o período de 1986 a 1996.

Esperava-se que a administração que se iniciava, no final de maio de 2000, tendo como prefeito em exercício Regis de Oliveira (PMN), reverteresse o tratamento dado ao financiamento da educação no município, em especial com relação à aplicação dos recursos adicionais do Fundef, na tentativa de garantir a melhoria da qualidade do

⁴⁷ O Secretário Municipal de Educação de São Paulo mencionado era o Prof. Dr. João Gualberto de Carvalho Meneses.

ensino público municipal paulistano. Em virtude, porém, da decisão do Supremo Tribunal de Justiça que reconduziu ao cargo o prefeito afastado Celso Pitta (PTN), na segunda semana de junho de 2000, o que se verificou foi o retorno às formas usuais desses governos como vinha sendo tratado o financiamento da educação no município de São Paulo.

A administração dos recursos financeiros da PMSP e da SME está sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF) que centraliza as decisões sobre a liberação dos recursos financeiros disponíveis, dificultando, com essa centralização, a transparência no acompanhamento do gerenciamento contábil-financeiro dos recursos do ensino, em especial o dos recursos totais do Fundef, apesar de as Leis 9394/96 e 9424/96 determinarem os períodos de transferência dos recursos, assim como os responsáveis pelo gerenciamento desses recursos financeiros, que no caso, é o secretário municipal de educação. Visando alterar a situação descrita, que perdurou durante toda a administração dos prefeitos Paulo Salim Maluf (PPB), e Celso Pitta (PTN), o prefeito em exercício Regis de Oliveira (PMN), por meio da Portaria n.º 129, de 29 de maio de 2000, constituiu três comissões de trabalho para tratarem da reorganização do quadro do magistério público municipal, do atendimento à demanda no município, por meio de ação conjunta entre a SEE e a SME, e da posição atualizada da aplicação dos recursos municipais em educação pela prefeitura. Na SME com a participação de técnicos do setor contábil-financeiro e o responsável pelos recursos do ensino no âmbito da SF esperava-se que o prefeito em exercício permanecesse no cargo até dezembro de 2000, e que viabilizasse ações concretas e integradas, visando à aplicação dos recursos financeiros à educação. Mas, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ao garantir o retorno ao cargo do prefeito Celso Pitta (PTN), reforçou o processo de descontinuidade administrativa que marcou a SME e a própria administração da cidade de São Paulo, no período de 1997 a 2000 e, neste processo, a educação municipal e o financiamento do ensino foram às áreas mais prejudicadas e as três comissões constituídas foram dissolvidas.

Analisando-se o fato, com base na realidade cotidiana das escolas, pode-se afirmar que, em relação ao Conselho de Escola e à Associação de Pais e Mestres, a capacitação técnica dos seus membros para o acompanhamento e controle social dos recursos financeiros para o ensino é condição fundamental e necessária para que estes possam emitir opiniões e tomar decisões pautadas no compromisso político com a educação pública de qualidade e com competência técnica sobre o assunto, além do que é condição fundamental, nesse processo, a necessidade de publicizar as discussões, já que, assim, a participação não ficará restrita aos membros dos referidos órgãos.

A capacitação técnica dos membros do CACS do Fundef refere-se aos conhecimentos necessários sobre os procedimentos técnicos e operacionais das finanças públicas e do orçamento público, bem como para o acompanhamento da execução orçamentária, o acesso aos dados da contabilidade pública relacionados aos gastos com ensino, no que tange ao repasse e à prestação efetiva de contas dos recursos financeiros efetivamente utilizados no ensino fundamental, e, ainda, para as informações que se referem aos números de alunos, professores, funcionários envolvidos com o ensino fundamental.

Para que ocorra o acompanhamento dos gastos com ensino, por parte da sociedade civil, é mister garantir que o acesso às informações técnicas seja disponibilizado pelos órgãos competentes do sistema público da educação e por outros órgãos afetos à questão do financiamento do ensino público. Assim, o controle social ocorrerá com base no acesso às informações e em condições de discutir com os órgãos técnicos da administração pública os mecanismos de aplicação dos recursos financeiros para o ensino fundamental. A proposta de acompanhamento sistemático e periódico, por parte da sociedade civil organizada, com relação aos gastos com o ensino, fundamenta-se na idéia e na convicção de que, ao julgar a aplicação dos recursos financeiros com o ensino, pode-se ir além da constatação do cumprimento dos dispositivos constitucionais, possibilitando-se discutir, todavia, e viabilizar os meios necessários para que a sociedade controle o Estado.

O poder público poderá, por intermédio de espaços reservados na mídia em geral, exercer importante ação, tendo em vista divulgar, debater e orientar a sociedade civil, demonstrando a pertinência e a necessidade do controle social sobre os gastos com o ensino. Evidentemente, essa divulgação do poder público na mídia sobre o processo de acompanhamento dos gastos com o ensino deve ocorrer em dias e horários que possam atingir o maior número de pessoas. Os programas devem ter conteúdo didático o suficiente para sensibilizar a opinião pública com o fito da sua participação no controle social dos recursos financeiros para a educação. A divulgação do debate na mídia não pode suprimir, ao contrário pode reforçar a necessidade de que o debate sobre o financiamento da educação ocorra no âmbito da escola com a intensa participação da comunidade local.

A proposta de acompanhamento e controle social da aplicação dos gastos com o ensino torna-se mais exeqüível, quando ocorre como parte integrante do processo de elaboração do orçamento participativo, que possui experiências exitosas em diversas cidades brasileiras governadas pelos mais diferentes partidos políticos.

O orçamento participativo pode ser entendido como o orientador da ação do poder público e, conseqüentemente, propiciador dos meios pelos quais podem ser exercidos o controle social, a cidadania e a democracia sobre os recursos financeiros produzidos pela Sociedade e administrados pelo Estado. Trata-se, portanto, de importante mecanismo de participação e de controle social na gestão dos recursos financeiros, em geral, e da educação, em particular, conforme define Sánchez (2002).

O tema da participação da sociedade civil na gestão dos recursos públicos é discutido e analisado com base na produção teórica de diversos autores, com abordagens que partem de experiências realizadas tanto em nível dos sistemas públicos, quanto em nível de unidades administrativas específicas. Dentre eles, destacam-se Berkenbrock (1993), Gadotti e Jacobi (1994), Gadotti e Romão (1993), Jacobi (1991, 1993 e 1995), Jacobi e Teixeira (1996) e Zauli (1999).

A participação da sociedade civil no controle do aparelho do Estado, e, mais especificamente, no financiamento da educação, e, em especial, na arrecadação das receitas e na alocação das despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, é consenso entre pesquisadores, autoridades governamentais, políticos dos mais diversos partidos e, até mesmo, entre vários segmentos da sociedade civil. Tal consenso, porém, não tem se transformado de intenção em prática política concreta, por parte dos mesmos que o defendem.

Isto significa que existe a idéia generalizada da necessidade do controle social sobre os gastos públicos. Raras são, todavia, as experiências nas quais o cidadão comum possui acesso aos mecanismos de arrecadação e aplicação desses recursos, em qualquer dos três níveis de governo: federal, estadual ou municipal.

A prática de não garantir plena transparência do processo do financiamento público está presente nos partidos de todas as matizes políticas. Apesar de os discursos, intencionalidades e práticas variarem entre si, as atitudes de limitar o acesso às informações constituem regra geral, com as devidas exceções que a confirmam. Acrescente-se à prática referida o fato de que, muitas vezes, setores do próprio Poder Executivo não dispõem de informações sobre os recursos que lhe são próprios. Os secretários e/ou chefes de departamentos de educação, em especial, vivenciam quotidianamente, a condição de negociar o acesso e a administração dos recursos financeiros. Do ponto de vista legal e teórico, são eles que devem administrá-los, em virtude do controle técnico e político exercido pelos secretários de fazenda e/ou finanças, os quais determinam o acesso a essas informações pelo órgão interessado.

Sobre essa situação, o então Secretário Municipal de Educação de São Paulo, Prof. Dr. João Gualberto de Carvalho Meneses, em maio de 2000⁴⁸, enviou ao Conselho Municipal de Educação de São Paulo consulta sobre o entendimento e o alcance das

⁴⁸ O parecer do Conselho Municipal de Educação de São Paulo sobre a consulta do Secretário Municipal de Educação de São Paulo foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, no dia 1º de maio de 2001, páginas 9 e 10.

expressões “órgão responsável pela educação” e “órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino”, indagando que diversas outras secretarias: da Administração, Abastecimento, Finanças, Assistência Social, além da Secretaria Municipal de Educação, estavam vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino no município de São Paulo. A resposta do Conselho Municipal de Educação⁴⁹ reafirma os textos legais (Leis 9394/96 e 9424/96), afirmando que o órgão responsável pela educação e pelos sistemas de ensino no município de São Paulo é a Secretaria Municipal de Educação, apesar da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Paulo possuir outras instâncias que atuam de forma correlata a esta secretaria.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação (Câmara da Educação Básica) procurando reafirmar a decisão tomada quanto à consulta do Secretário Municipal de Educação, Prof. Dr. João Gualberto de Menezes. O Parecer nº 04/2001 do Conselho Nacional de Educação da Câmara da Educação Básica reafirmou que os órgãos responsáveis pelos recursos financeiros do ensino é a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo deverá encaminhar os esforços necessários para a efetivação desse princípio legal⁵⁰.

O poder legislativo seja federal, estadual ou municipal, particularmente aquele de oposição, não experimenta situação de facilidade de acesso às informações financeiras, sendo-lhe muitas vezes negado o simples manuseio dos dados mais elementares.

Pode-se iniciar a mudança dessa realidade valendo-se de denúncia à justiça, por meio dos instrumentos jurídicos próprios como estes, por exemplo: apelo ao Ministério Público para que esse órgão obrigue o poder executivo a divulgar as informações, visto que esse direito é assegurado a todo cidadão; denúncia, pela imprensa em geral, da falta de transparência nas informações, a fim de que o caso tenha repercussão pública, tendo

⁴⁹ O Parecer CME nº 08/2002 da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional sobre a aplicação dos recursos do Fundef nas despesas de pessoal está no Anexo 5 deste trabalho.

⁵⁰ O Parecer nº 04/2001 do Conselho Nacional de Educação da Câmara da Educação Básica, aprovado em:30/01/2001, consta no Anexo 1 deste trabalho.

em vista que outros cidadãos que passaram ou passam por essa dificuldade percebiam que o assunto tem possibilidade de solução; denúncia aos órgãos da administração pública das práticas autoritárias de sonegação e desvios dos recursos que são distribuídos às escolas públicas, como, por exemplo, participação nas atividades do conselho de escola e das associações de pais e mestres ou congêneres, no intuito de acompanhar a aplicação desses recursos. Em suma, buscar o exercício da cidadania ativa. Todos esses procedimentos devem ser entendidos pela perspectiva de que o cidadão tem o direito constitucional de saber como, no que e quando os recursos financeiros arrecadados pelo poder público estão sendo investidos, e qualquer ação formal ou informal no intuito de não garantir esse direito deve ser denunciada aos órgãos competentes.

Muitas vezes o cidadão, individualmente ou em grupo, faz todo o processo de reivindicação, sem conseguir resolver, de forma satisfatória, seus problemas, tendo a sensação de impotência, de desânimo e o sentido de que a relação entre o cidadão e os aparelhos do Estado deva ser mediada pela troca de favores e pelo clientelismo. Deve-se persistir numa perspectiva política de consolidação do espaço público no qual o acesso às informações deverá ser o mais elementar direito do cidadão, porque, do contrário, as práticas autoritárias e privatistas do espaço público acentuarão as diferenças sociais, e contribuirão para a completa privatização dos aparelhos do Estado.

Em razão do exposto seria desejável que os administradores públicos devam ocupar cargos de carreira, de forma a garantir a continuidade dos serviços proporcionados pelo Estado. Deve-se estabelecer, contudo, mecanismos de controle, entre os quais destaca-se a instauração de procedimentos disciplinares administrativos ao servidor que tenha cometido ato de improbidade administrativa. Para que a sociedade não fique à mercê dos mecanismos de proteção corporativa dos funcionários públicos, uma vez que a corrupção está presente também no serviço público em todos os níveis de governo e em todo o país, somente a ação de grupos sociais organizados poderá desenvolver mecanismos de controle sobre o aparelho de Estado.

Durante as campanhas políticas, os políticos deveriam definir as formas pelas quais garantiriam a transparência das informações financeiras à população, de forma que não ficariam apenas nas propostas, mas, sim, na definição de procedimentos efetivos de controle social sobre os aparelhos do Estado. O não cumprimento dessas metas deveria ser suficiente para que o mandato do governante eleito fosse cassado e convocadas novas eleições, quando o sucessor estivesse impedido. Porém, para viabilizar a proposta mencionada seria necessária profunda mudança na cultura política do país, pois segundo Borges (2002, p.279-280).

É comum verificarmos quando das campanhas eleitorais no Brasil, procedimento que já faz parte de nosso anedotário: candidatos, políticos novatos ou mesmo experimentados fazerem promessas descabidas, por não haver recursos que as suportem. Ainda prometerem resolver questões que o senso comum mostra serem impossíveis no tempo definido. Em ambos os casos tais personagens desconsideram perante a população a situação real do órgão que pretendem assumir, mas que conhecem. E quando assumem o poder, justificam o descumprimento de suas promessas em razão de precisarem saldar dívidas de antecessores, pôr a casa em ordem, proceder auditorias e descobrir os culpados, e assim por diante.

Os argumentos quanto ao não cumprimento das metas podem parecer, à primeira vista, radicais, ou extremistas, para aqueles que consideram tais medidas ineficazes. A melhor resposta a esse argumento encontra-se na seguinte questão: antes de julgarmos se as medidas propostas não darão certo, por serem radicais ou extremistas, deve-se colocá-las em prática em maior número de municípios, estados e em diversos órgãos do governo federal, para, em seguida, após algum tempo, tendo em vista que as experiências se consolidem, verificarmos, baseando-nos na prática, os erros e os acertos da medida.

A proposta referida pode colaborar para que os mecanismos de controle social se efetivem como prática social e consolidem a cidadania e a democracia. Algo próximo a esse processo de controle dos gastos público estão presentes na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que provocou polêmicas, tanto na esquerda, quanto na direita, visto que, na norma, vincula-se a captação e a aplicação dos recursos do financiamento público, ao devido controle social, tendo o poder público federal, estadual ou municipal, de prestar contas ao seu respectivo

tribunal de contas e ao poder legislativo. Acrescentou-se, por meio dessa lei, a possibilidade de prisão daqueles administradores públicos que descumprirem as metas fiscais previamente estabelecidas. Poder-se-ia argumentar que, se a Lei de Responsabilidade Fiscal não conseguiu inibir práticas de desvio de recursos públicos, como o controle social faria isso acontecer? A resposta seria a mesma apontada anteriormente: institucionalizemos esses mecanismos de controle social para todos os segmentos envolvidos no financiamento público, em especial, na educação pública, visto que serão esses mecanismos que garantirão a viabilização plena da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOWICZ, M. **Avaliação da aprendizagem**: como trabalhadores - estudantes de uma faculdade particular noturna vêem o processo - em busca de um caminho. 175f. 1990. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ABU-DUHO, I. **Uma gestão mais autônoma das escolas**. Brasília, DF: UNESCO ; IIEP, 2002.

AFFONSO, R.B.A.; SILVA, P.L.B. **Descentralização e políticas sociais**. São Paulo, SP: FUNDAP, 1996.

AGUIAR, M.; ARAÚJO, C. H. **Bolsa-escola**: educação para enfrentar a pobreza. Brasília, DF: UNESCO, 2002.

ALMEIDA, I.C. Gastos com educação no período de 1994 a 1999. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 82, n. 200-202, jan./dez. 2001.

AMARAL, N.C. **Financiamento da educação superior**: estado x mercado. São Paulo : Cortez Editora ; Piracicaba,SP : Ed. Unimep, 2003.

ARELARO, L.R.G. A municipalização do ensino no Estado de São Paulo: antecedentes históricos e tendências. In: OLIVEIRA, C. et al. **Municipalização do ensino no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

ARELARO, L.R.G.; GIL, I J. P. C. **Política de fundos na educação** : duas posições. São Paulo: [s.n.], 2003. (Mimeogr.).

ARRETCHE, M. **Estado federativo e políticas sociais**: determinantes da descentralização. Rio de Janeiro, RJ : Ed. Revan ; São Paulo,SP : FAPESP, 2000.

ARRETCHE, M.; RODRIGUEZ, V. **Descentralização das políticas sociais no estado de São Paulo**. São Paulo, SP: FUNDAP: FAPESP; Brasília: IPEA, 1998.

BASSI, M.E. **Política educacional e descentralização**: uma crítica a partir da análise da descentralização financeira dos recursos públicos enviados às escolas no estado de Minas Gerais. 1996. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

BASSI, M.E.; GIL, I.J.P.C. (Coord.). **A municipalização do ensino no Estado de São Paulo**: impactos do Fundef no atendimento municipal. São Paulo : Ação Educativa, 1999. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org/public2htm>>. Acesso em: 22 nov. 2003.

BERKENBROCK, M. M. **Conselho de escola, um aprendizado democrático no país das excluidências**. 1993. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

BORGES, Z.P. **Política e educação**: análise de uma perspectiva partidária. Campinas, SP: Graf. FE/UNICAMP ; Hortograph, 2002.

BOTH, I.J. **Municipalização da educação**: uma contribuição para um novo paradigma de gestão do ensino fundamental. Campinas, SP: Papirus, 1997.

BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei 4.320, de 17 de março de 1964**: estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: [Senado Federal], 1988.

CALLEGARI, C. ; CALLEGARI, N. **Ensino fundamental**: a municipalização induzida; o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério na Emenda 14/96 à Constituição Federal e na Lei n.º 9.424/96, as Projeções para os 645 Municípios do Estado de São Paulo. São Paulo: SENAC, 1997.

CALLEGARI, C. **As verbas da educação**: a luta contra a sonegação de recursos do ensino público no Estado de São Paulo. São Paulo, SP: Liv. Ed. Entrelinhas, 1997.

_____. **O fundef e a municipalização do ensino fundamental no estado de São Paulo**. São Paulo: Ed. Aquariana, 2002.

CASASSUS, J. **Tarefas da educação**. Campinas, SP: Autores Associados. 1995.

CATANI, A.M.; OLIVEIR, J.F.de; AMARAL, N.C. O financiamento público da educação superior brasileira: mudanças e desafios. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Piracicaba, SP, v. 19, n. 2, jul/dez. 2003.

CORTELA, M.S. A. A política de formação permanente desenvolvida no município de São Paulo (1989-1992). In: CASALI, A. *et al.* (Org.). **A relação universidade/rede pública de ensino**: desafios à pós-graduação; seminário FDE/PUC. São Paulo: EDUC, 1994.

COSTA, M. **Município, Ensino e Valorização do Magistério**. Rio de Janeiro, RJ : Gryphus. 1999.

COSTA, V.L.C.; MAIA, E.M.; MANDEL, L.M. **Gestão educacional e descentralização**: novos padrões. São Paulo: Cortez ; FUNDAP, 1997.

COSTA, V.L.C. (Org.) **Descentralização da educação**: novas formas de coordenação e financiamento. São Paulo: Cortez : Edições FUNDAP, 1999.

CYRILLO, D.C.; GONÇALVES, P.J. ; FONSECA, E. G. da. **Arrecadação e distribuição do salário-educação em São Paulo**. São Paulo: IPE/USP : SEE/SP, 1993.

DALLARI, A. **O que é funcionário público**. São Paulo: Brasiliense. 1989. (Primeiros Passos ; 214).

DAVIES, N. **O Fundef e o orçamento da educação**: desvendando a caixa preta. Campinas, SP: Autores Associados, 1999. (Polêmicas do Nosso Tempo ; 64).

_____. **Verbas da educação**: o legal x o real. Niterói: Ed. UFF, 2000.

_____. **O Fundef e as verbas da educação**. São Paulo: Xamã, 2001.

_____. **Tribunais de contas e educação**: quem controla do fiscalizador dos recursos? Brasília, DF: Plano Ed., 2001a.

_____. O Fundef e os equívocos na legislação e documentação oficial. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, SP, n.113, jul. 2001b.

_____. Gestão financeira da educação: o legal x o real?. In: SOUZA, D.B. de ; FARIA, L.C.M. de. (Org.). **Desafios da educação municipal**. Rio de Janeiro, RJ: DP&A Editora, 2003.

DOURADO, L.F. (Org.). **Financiamento da educação básica**. Campinas/SP, Autores Associados. 1999. (Polêmicas do Nosso Tempo ; 69).

EDUCAÇÃO & Sociedade, v.23, n.80, 2002. (Número especial).

FISCHMANN, R. Estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo: (um estudo de fatores condicionantes). **Estudo e Documentos**, São Paulo, v.29, 1988.

FONSECA, J.P. Municipalizar: verbo transitivo. **Revista da Faculdade de Educação**, São Paulo, v.18, n.1/2, p.132-147, jan./dez. 1990.

FORMOSINHO, J. A regionalização do sistema de ensino. In: BOTH, I.J. **Municipalização da educação**: uma contribuição para um novo paradigma de gestão do ensino fundamental. Campinas, SP: Papirus, 1997.

FRACALANZA, P.S. **O financiamento da educação**: a ação do Governo do Estado de São Paulo (1980-1993). 1995. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia e Administração, São Paulo.

GADOTTI, M. **Uma só escola para todos**: caminhos da autonomia escolar. Petrópolis: Vozes, 1990.

GADOTTI, M. **Escola cidadã**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1995. (Coleção questões da nossa época; v.24).

GADOTTI, M.; ROMÃO, J.E. (Org.). **Município e educação**. São Paulo: Cortez ; Instituto Paulo Freire, 1993.

GIACOMONI, J. **Orçamento público**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A.C. **Finanças públicas** : teoria e prática no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1999.

GOMES, C.A. (Org.). **João Calmon**: batalhador da educação. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

GONÇALVES, R.A. **Uma avaliação do financiamento da educação**: o Estado de São Paulo de 1988 a 1992. 1996. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

HORA, D.L. da. **Gestão democrática na escola**. 10. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1994. (Coleção Magistério: Formação e Trabalho Pedagógico).

JACOBI, P.R. Políticas públicas e alternativas de inovação da gestão municipal: o complexo caso da cidade de São Paulo. **Cadernos Cedec**, São Paulo, n. 18, 1991.

_____. Política educacional e participação. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 7, n.1, jan./mar. 1993.

JACOBI, P.R. (Coord.). Descentralização, educação e democracia: o caso do município de São Paulo (1989-1992). **Cadernos Cedec**, São Paulo, n. 49, 1995.

JACOBI, P.R.; TEIXEIRA, M.A. C. Orçamento participativo : co-responsabilidade na gestão das cidades. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 10, n. 3, jul./set. 1996.

JARDILINO, J.R.L. A questão do financiamento da universidade brasileira: setores público e privado numa equidade de sistemas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Piracicaba, v. 19, n. 2, jul/dez. 2003.

LIMA, D.V. ; CASTRO, R. G. **Contabilidade pública**: integrando união, estados e municípios (Siafi e Siafem). 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LUCE, M.B.M. ; FARENZENA, N. **Financiamento da educação infantil e do ensino fundamental nos municípios do Rio Grande do Sul** : estudo das fontes e uso dos

recursos e dos custos educacionais : relatório de pesquisa. Porto Alegre: UFRGS/FACED/PPGEGU, 1998.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO JÚNIOR, J.T.; REIS, H.C. **A lei 4.320 comentada**. 30. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

MARTINS, A.M. **A autonomia da escola**: a (ex)tensão do tema nas políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2002.

MARTINS, C.E.A. **O circuito do poder**: democracia, participação e descentralização. São Paulo: Entrelinhas, 1994.

MASCARO, C.C. O Município de São Paulo e o ensino primário: (ensaio de administração escolar). **Boletim Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP**, São Paulo, v.5, n. 211, 1960.

_____. O projeto e a administração e o financiamento do ensino. In: BARROS, R. S. M. (Org.). **Diretrizes e bases da educação nacional**. São Paulo: Pioneira, 1960a.

_____. O custeio da educação e a utilização de recursos para as reformas educacionais. In: BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. Centro Regional de Pesquisas Educacionais “Prof. Queiroz Filho”. **Técnicas e problemas de mudança cultural provocada em face da organização e funcionamento do sistema educacional brasileiro**. Brasília: [INEP], 1967. (Série I. Estudos e Documentos; v. 5).

MELCHIOR, J.C.A. **O financiamento da educação no Brasil**. São Paulo: EPU. 1987. (Temas básicos de Educação e Ensino).

_____. O financiamento da educação e a nova LDB. **Revista Educação Municipal**. São Paulo, ano 1, n. 03, dezembro de 1988.

_____. O financiamento da educação: gestão democrática dos recursos financeiros públicos em educação. **Revista brasileira de estudos pedagógicos**, Rio de Janeiro, RJ, v. 72, n. 172, 1991.

_____. **Mudanças no financiamento da educação no Brasil**. Campinas, SP: Autores Associados. 1997. (Coleção Polêmicas do Nosso Tempo; 57).

_____. Financiamento da educação básica. In: MENESES. J.G.C. *et al.* **Estrutura e funcionamento da educação básica**: leituras. 2. ed. atual. São Paulo, SP: Pioneira, 1998.

MONLEVADE, J.A.C.; FERREIRA, E.B. **O Fundef e seus pecados capitais**: análise do fundo, suas implicações positivas e negativas e estratégias de superação de seus limites. 2ª. ed. Brasília, DF: Idéa Editora, 1998.

MONLEVADE, J.A.C.; SILVA, M.A. **Quem manda na educação no Brasil?** Brasília, DF: Idéa Editora, 2000.

MONLEVADE, J.A.C. **Valorização salarial dos professores**: o papel do piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica pública. 2000a. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas.

MOTTA, F.C.P.; PEREIRA, L.C.B. **Introdução à organização burocrática**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NOGUEIRA, F.M.G. **Ajuda externa para a educação brasileira**: da USAID ao Banco Mundial. Cascavel: EDUNIOESTE, 1999.

OLIVEIRA, A. de. **Estrutura da educação escolar**. São Paulo: Ed. Unibra, 1998.

OLIVEIRA, C. *et al.* **Municipalização do ensino no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

OLIVEIRA, R.P. O financiamento público da educação e seus problemas. In: OLIVEIRA, R.P. (Org.). **Política educacional**: impasses e alternativas. São Paulo: Cortez, 1995.

OLIVEIRA, R.P.; ADRIÃO, T. (Org.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da LDB e da Constituição Federal. São Paulo: Xamã, 2001.

PRADO JÚNIOR, C. **A cidade de São Paulo**: geografia e história. 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1989. (Coleção Tudo é História; n. 78).

PARO, V.H. O custo do ensino público no Estado de São Paulo – estudo do custo/aluno na rede estadual de primeiro e segundo graus. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 43, p.3-29, nov. 1982.

PEREIRA, J.V. **Do financiamento da educação no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Papel Virtual Editora, 2000.

PERONI, V.M.V. **Política educacional e papel do estado**: no Brasil dos anos 1990. São Paulo, SP, Xamã, 2003.

PINTO, J.M.R. **Os recursos para educação no Brasil no contexto das finanças públicas**. Brasília, DF: Editora Plano, 2000.

_____. Financiamento da educação no Brasil: um balanço do Governo FHC (1995-2002). **Educação & Sociedade**, Campinas, SP, v.23, n. 80, 2002. (Número especial).

PLANK, D. **Política educacional no Brasil**: caminhos para salvação nacional. Porto Alegre: Artmed, 2001.

POLO, J.C. Autonomia de gestão financeira das escolas. In: RODRIGUES, M.M.; GIÁGIO, M. **Guia de Consulta para o Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação**: PRASEM III. Brasília: MEC ; Fundescola, 2001.

PREAL. Programa de Promoção da Reforma Educacional na América Latina e Caribe. **Financiamento da educação na América Latina**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. FGV, 1999.

RAMOS, A.M.P. **O financiamento da educação brasileira no contexto das mudanças político-econômicas pós-90**. Brasília, DF: Editora Plano, 2003.

REVISTA Brasileira de Estudos Pedagógicos, v. 82, n. 200-202, jan./dez. 2001.

RODRIGUEZ, V. **Descentralização da educação**: a municipalização do ensino básico. São Paulo, SP: FUNDAP: FAPESP; Brasília: IPEA, 1998.

RODRIGUEZ, V. Financiamento da educação e políticas públicas: o Fundef e a política de descentralização. **Cadernos Cedes**, Campinas, SP, n. 55, 2001.

ROMÃO. J.E. Financiamento da escola cidadão e cálculo de custo-aluno-ano. In: GADOTTI, M.; ROMÃO, J.E. (Org.). **Autonomia da escola**: princípios e propostas. 4. ed. São Paulo: Cortez : Instituto Paulo Freire, 2001. (Escola cidadã; v. 1).

ROMÃO. J. E. (Org.). **Dívida externa e educação para todos**. Campinas, SP: Papyrus, 1995.

SÁNCHEZ, F. **Orçamento participativo**: teoria e prática. São Paulo: Cortez, 2002. (Coleção Questões da Nossa Época; v. 97).

SANTOS, A.S.R. **O financiamento da educação no Brasil**: estudo de caso da Prefeitura do Município de São Paulo, 1986 a 1996. 1997. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP.

SANTOS, L.M.D.F. Educação infantil e política em escolas públicas do Município de São Paulo (1983-1992). **Pro-Posições**, Campinas, SP, v.6, n. 3(18), p.67-76, nov. 1995.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição do Estado de São Paulo de 1989**. São Paulo, SP: [s.n.], [1990].

SÃO PAULO (Município). **Lei Orgânica do Município de São Paulo de 1990**. São Paulo, SP; [s.n.], [1991].

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Assessoria Técnica de Planejamento. **Dados gerenciais**, 1997. São Paulo: [ATP], 1997.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Assessoria Técnica de Planejamento. **Dados gerenciais**, 1998. São Paulo: [ATP], 1998.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Assessoria Técnica de Planejamento. **Dados gerenciais**, 1999. São Paulo: [ATP], 1999.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Assessoria Técnica de Planejamento. **Dados gerenciais**, 2000. São Paulo: [ATP], 2000.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Assessoria Técnica de Planejamento. **Dados gerenciais**, 2001. São Paulo: [ATP], 2001.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. Assessoria Técnica de Planejamento. **Dados gerenciais**, 2002. São Paulo: [ATP], 2002.

SAVIANI, D. **Política e educação no Brasil**. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

SILVA, M. A. **Intervenção e consentimento**: a política educacional do Banco Mundial. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo: FAPESP, 2002.

SOARES, E. A. L. Municipalização: avanço no desafio. **Revista Educação Municipal**, São Paulo, v.1 n. 3, dez 1998.

TOMMASI, L. de. *et al.* (Org.). **O Banco Mundial e as políticas educacionais**. São Paulo: Cortez Editora; Ação Educativa; PUC-SP, 1996.

TOSI, M. R. **Administração escolar participativa**: o fato e algumas teorias. 1993. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Educação, São Paulo.

UNESCO. **Educação na América Latina**: análise de perspectivas. Brasília: UNESCO: OREALC, 2002.

UNESCO. **Eqüidade e financiamento da educação na América Latina**. Brasília: UNESCO: IIEP, 2002a.

VALENTE, I. **Plano nacional de educação**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2001.

VELLOSO, J. Pesquisas no país sobre o financiamento da educação: onde estamos? In: WITTMANN, L.C.; GRACINDO, R.V. (Coord.). **O estado da arte em política e**

gestão da educação no Brasil 1991 a 1997. Brasília: ANPAE ; Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

WEBER, S. Novos padrões de financiamento e impactos na democratização do ensino. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo, n. 103, março 1998.

XAVIER, A.C.R.; MARQUES, A.E.S. **Custo direto de funcionamento das escolas públicas de 1º grau.** Brasília: MEC. 1986.

_____. Quanto custa um aluno nas escolas que os brasileiros freqüentam. In: **CURSO de planejamento da educação.** Brasília: CENDEC/IPEA/SEPLAN, 1987. (Documento; n.4).

XAVIER, A.C.R.; SOBRINHO, J.A.; PLANK, D.N. Os padrões mínimos de qualidade dos serviços educacionais: uma visão estratégica de alocação dos recursos para o ensino fundamental. In: **QUALIDADE, eficiência e eqüidade na educação.** Brasília: IPEA. 1992.

ZAULI, E.M. Crise e reforma do Estado: condicionantes e perspectivas da descentralização das políticas públicas. In: OLIVEIRA, D.A.; DUARTE, M.R.T. **Política e trabalho na escola:** administração dos sistemas públicos de educação básica. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

ZUCHETTO, S.C. **A educação no município de São Paulo e a formação dos educadores (1983-1997).** Petrópolis: Vozes, 2001.

ANEXO 1
LEGISLAÇÕES SOBRE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL, NO
ESTADO DE SÃO PAULO E NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CORRELATAS
(1934-2001)

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - Promulgada a 16 de julho de 1934 - Título V - Da Família, da Educação e da Cultura - Capítulo II - Da Educação e da Cultura - Art. 156.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil – Decretada a 10 de novembro de 1937 - Da Educação e da Cultura – Art. 128 a 134.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil - Promulgada a 18 de setembro de 1946 - Título VI - Da Família, da Educação e da Cultura - Capítulo II - Da Educação e da Cultura - Art. 169.

Lei Nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 - Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Título XII - Dos Recursos para a Educação – art. 92 a 96.

Constituição da República Federativa do Brasil - Promulgada a 24 de janeiro de 1967 - Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura.

Constituição do Estado de São Paulo, de 13 de maio de 1967, Art. 126, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/05/1967.

Constituição da República Federativa do Brasil - Emenda Constitucional Nº 01, de 17 de outubro de 1969. (Publicada no Diário Oficial de 20/10/1969, Retificada em 21/10/1969 - Republicada em 30/10/1969) – Art. 15, § 3º, alínea f. O parágrafo 4º foi incorporado ao artigo 176 da Constituição Federal de 1969 no Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura, a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 24, de 01 de dezembro de 1983 (Emenda Calmon).

Emenda Constitucional do Estado de São Paulo nº 02, Art. 127. (Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30/10/1969, retificação em 04/11/1969).

Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971 - Fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus - Cap. VI - Do Financiamento – Art. 59.

Lei nº 6.536 de 16 de junho de 1978 - Da nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 835 (1), de 08 de setembro de 1969, e da Lei nº 5692 (2), de 11 de agosto de 1971.

Decreto nº 81.967, de 13 de julho de 1978 - Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 77.565 (1), de 10 de maio de 1976, que dispõe sobre a liberação e aplicação dos recursos do fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, do fundo de participação dos municípios, e dá outras providências.

Emenda Constitucional do Estado de São Paulo nº 47, Art. 135, de 18 de setembro de 1984. (Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/09/1984).

Lei Nº 7348, de 24 de julho de 1985 - Dispõe sobre a execução do § 4º do Art. 176 da Constituição Federal de 1969, e dá outras providências. Lei que regulamentou a Emenda Constitucional Nº 24, de 01 de dezembro de 1983 – publicada no Diário Oficial da União, em 05 de dezembro de 1983. Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Emenda Calmon).

Constituição da República Federativa do Brasil - 1988 - Promulgada em 05 de outubro de 1988 - Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto - Seção I - Da Educação - art. 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212,

213 e 214 - Financiamento da Educação - art. 212 e 213 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Art. 60.

Constituição do Estado de São Paulo - 1989 - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - Título VII - Da Ordem Social - Capítulo III - Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer - Seção I - Da Educação - art. 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 - Financiamento da Educação: art. 255, 256, 257 e 258.

Lei Orgânica do Município de São Paulo - 04 de abril de 1990 - Título VI - Da Atividade Social do Município - Capítulo I - Da Educação - art. 200 a 211 - Financiamento da Educação: art. 208 e 209 - Disposições Gerais e Transitórias: art. 2 e 13.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Texto Aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Em 28 de junho de 1990 - Deputado Carlos Sant'Anna - Presidente, Deputado Jorge Hage - Relator - Capítulo XIX - Dos Recursos Financeiros.

Emenda Constitucional Nº 14 de 12 de setembro de 1996 - Modifica os art. 34, 208, 211, 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Título VII - Dos Recursos Financeiros.

Lei Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Parecer CNE/CEB 4/2001 - HOMOLOGADO Despacho do Ministro em 22/2/2001, publicado no Diário Oficial da União de 23/2/2001, Seção 1, p. 27.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de São Paulo - UF: SP

ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento e o alcance das expressões “Órgão responsável pela Educação e Órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino”

RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury

PROCESSO N.º: 23001.000385/2000-17

PARECER N.º: 04/2001

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 30/01/2001

Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo N° 24 de 26 de dezembro de 2001, publicada em 27 de dezembro de 2001. Introduce alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial no artigo 208, alterando de 30% para 31% a receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Lei 13.245 de 26 de dezembro de 2001, publicada em 27 de dezembro de 2001. Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL -
PROMULGADA A 16 DE JULHO DE 1934 TÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO
E DA CULTURA - CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - Art. 156.**

Art. 156 - A União e os Municípios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paraphracho único. Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL – DECRETADA A 10 DE
NOVEMBRO DE 1937 - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA – Art. 128 A 134.**

Não existe nenhuma menção nos artigos 128 a 134 desta Constituição, que estabeleça percentuais mínimos obrigatórios para o financiamento da educação pública.

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL - PROMULGADA A 18 DE
SETEMBRO DE 1946 - TÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA -
CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - Art. 169.**

Art. 169 - Anualmente, a União applicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**LEI Nº 4024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961 - FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL - TÍTULO XII - DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO**

(art. 92 a 96)

Art. 92 - A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os municípios 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93 - Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

- O acesso à escola do maior número possível de educandos;
- a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1º São consideradas despesas com ensino:

as de manutenção e expansão do ensino;

as de concessão de bolsas de estudos;

as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com ensino:

as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
as realizadas por conta das verbas previstas nos art. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei nº 1.493, de 13/12/1951).

Art. 94 - A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

bolsas gratuitas para custeio total e parcial dos estudos;

financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em estabelecimento de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º o Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95 - A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;
assistência técnica, mediante convênio visando o aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:
a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
a vinculação ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96 - O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo: promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de recursos para o ano subsequente; estudando a composição de custo de ensino público e promovendo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

**CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - PROMULGADA A 24 DE JANEIRO DE 1967 - TÍTULO
IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.**

Não existe nenhum artigo no Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura desta Constituição, que estabeleça percentuais mínimos obrigatórios para o financiamento da educação pública.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 13 DE MAIO DE 1967, Art. 126,
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 13/05/1967.**

Art. 126 – O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Estado poderá efetuar convênio com um ou mais municípios visando à aplicação de recursos para os fins a que se refere este artigo.

§ 2º - Os municípios só poderão obter auxílios ou empréstimos do estado através de seus órgãos competentes, enquanto destinarem em seus orçamentos pelo menos vinte por cento da renda resultante dos impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino, e mediante prova de sua efetiva aplicação.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. (PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DE 20/10/1969, RETIFICADA EM 21/10/1969 - REPUBLICADA EM
30/10/1969) - TÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
(Art. 176 § 4º)

Art. 169 - § 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Obs: O § 4º foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 24, de 1º de dezembro de 1983 (D. O. 05/12/1983).

A Lei nº 7.348, de 24 de Julho de 1985, que dispõe sobre a execução deste parágrafo (D. O. 25/07/1985).

EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 02, DE 30 DE
OUTUBRO DE 1969, Art. 127, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO DE 30/10/1969, RETIFICAÇÃO EM 04/11/1969.

Art. 127 – O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte por cento da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Estado poderá efetuar convênio com municípios, visando à aplicação de recursos para os fins a que se refere este artigo.

LEI Nº 5692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971 FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO (Art. 59)

Art. 59 - Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo Único - Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhe couberem no Fundo de Participação.

LEI Nº 6.536 DE 16 DE JUNHO DE 1978 - DA NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 835 (1), DE 08 DE SETEMBRO DE 1969, E DA LEI Nº 5692 (2), DE 11 DE AGOSTO DE 1971.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 835, de 08 de setembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, a que se referem os itens I e II do artigo 25 da Constituição, serão aplicados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios segundo programas elaborados com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo”.

“Artigo 8º - Os critérios para aplicação do Fundo Especial a que se refere o item III do artigo 25 da Constituição serão fixados pelo Poder Executivo tendo em vista, entre outros, os critérios destinados a considerar a situação financeira do Estado, Território ou Município, o seu esforço próprio de desenvolvimento e o grau de prioridades dos projetos a serem financiados”.

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 59,

Parágrafo único. Os Municípios destinarão à educação e cultura um mínimo de 20% (vinte por cento) das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Poder Executivo”.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel - Presidente da República.

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

(1) Leg. Fed., 1969, pag. 1.268; (2) 1971, pag. 1.114.

**DECRETO Nº 81.967 DE 13 DE JULHO DE 1978 - DÁ NOVA REDAÇÃO A
DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 77.565 (1), DE 10 DE MAIO DE 1976, QUE DISPÕE
SOBRE A LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE
PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS,
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o disposto na alínea "a" do §1º do artigo 25 da Constituição e na Lei Nº 6.536 (2), de 16 de junho de 1978, decreta:

Artigo 1º - O item I do artigo 5º, o artigo 8º e seu parágrafo único e os itens I e II do § 1º do artigo 12 do Decreto nº 77.565, de 10 de maio de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação”:

“Artigo 5º.....

I - 20% (vinte por cento), à Função Educação e Cultura, especialmente aos títulos Ensino Regular do 1º Grau, Educação Pré-escolar, Assistência ao Educando, Educação Especial, Iniciação para o Trabalho e Biblioteca”.

“Artigo 8º - Os Estados e os Territórios Federais poderão, mediante convênio, articular-se entre si ou com os respectivos Municípios, com vistas a compatibilizar o emprego dos recursos do Fundo que trata este Decreto com a programação do desenvolvimento integrado de Regiões Metropolitanas ou microrregiões.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, os projetos ou atividades incluídos em convênios deverão ser especificados nos programas de aplicação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios convenientes.”

“ Artigo 12.....

§ 1º.....

I - No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pelo Poder Executivo, nas duas primeiras hipóteses, e pelo Governador, por intermédio do Ministério do Interior, na última suposição, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do solicitante;

II - no caso dos Municípios, ao Governo do Estado ou Território Federal correspondente, pelo Prefeito Municipal, devendo ser instruídas com informações sobre os projetos a serem financiados e a capacidade de endividamento do Município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel - Presidente da República

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

(1) Leg. Fed., 1976, pag. 419; (2) 1978, pag. 539.

EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 47, DE 18 DE SETEMBRO DE 1984, Art. 135, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 19/09/1984.

Art. 135 – O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da renda dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Estado poderá efetuar convênio com municípios, visando à aplicação de recursos para os fins a que se refere este artigo.

LEI Nº 7348, DE 24 DE JULHO DE 1985 - DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO § 4º
DO Art. 176 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (EMENDA CALMON).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4º do artigo 176 da Constituição Federal).

Art. 2º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do artigo 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolaridade obrigatória e garantir:

as mais amplas oportunidades educacionais proporcionando-se a todos o acesso e a permanência nos estudos;

a melhoria crescente da qualidade do ensino;

o desenvolvimento da pesquisa educacional;

o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços educacionais;

o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação dos recursos de que trata o caput do artigo anterior.

Art. 4º Os recursos mencionados no artigo 1º desta lei originar-se-ão:

na União, da receita de impostos que venha arrecadar;

nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

nos Municípios, da receita de impostos que venha arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, excluir-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no caput deste artigo:

as operações de crédito por antecipação orçamentaria de impostos;

as entradas compulsórias, no ativo e no passivo financeiros, quanto relativas a receita de impostos.

§ 3º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no artigo 1º desta lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do artigo 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e ao Salário Educação.

Art. 6º Os recursos previstos no caput do artigo 1º desta lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinadas ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

importem em concessão de bolsas de estudo;

assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º Não se consideram despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

as que traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta lei como manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, em nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases de elaboração execução do orçamento.

Art. 8º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de sua administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação,

estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta lei.

Art. 9º A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do artigo 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10º No primeiro ano de aplicação desta lei deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Marco Maciel

João Sayad

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988 - PROMULGADA
EM 05 DE OUTUBRO DE 1988 - TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO III -
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO -
Art. 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213 E 214 - FINANCIAMENTO DA
EDUCAÇÃO - art. 212 E 213 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS (Art. 60)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilidade de todos os setores da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1989 - PROMULGADA EM 05 DE
OUTUBRO DE 1989 - TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO III - DA
EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER - SEÇÃO I - DA
EDUCAÇÃO - art. 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249,
250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258 - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO
(Art. 255, 256, 257 e 258)**

Artigo 255 - O Estado aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Parágrafo único - A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 256 - O Estado e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminados por nível de ensino.

Artigo 257 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Artigo 258 - A eventual assistência financeira do Estado às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 255.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - 04 DE ABRIL DE 1990 - TÍTULO VI - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO - CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO - art. 200 A 211 - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: art. 208 e 209 - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 2 e 13)

Artigo 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do artigo 212, § 5º da Constituição da República.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata o artigo 212, § 5º da Constituição da República, assim como de outros recursos conforme o artigo 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos artigos 208, inciso VII e 212, § 4º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no “caput” deste artigo.

§ 5º - Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 13 - O percentual da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino será elevado anualmente de forma gradual, a partir do limite mínimo fixado para o Município no artigo 212 da Constituição da República, até atingir, no prazo de 03 (três) anos, o estabelecido no artigo 208 desta Lei.

**LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - TEXTO APROVADO
NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 28 DE JUNHO DE
1990 - DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA - PRESIDENTE, DEPUTADO JORGE
HAGE - RELATOR - CAPÍTULO XIX - DOS RECURSOS FINANCEIROS.**

Art. 103 A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita decorrente de programas governamentais específicos;
- IV - receita do salário-educação, do salário-creche e de outras contribuições sociais;
- V - receita de loterias e de qualquer concursos prognósticos;
- VI - receita de incentivos fiscais;
- VII - receita decorrente de *royalties* pagos a Estados e Municípios;
- VIII - doações e legados;
- IX - operações de crédito internas e externas;
- X - outras receitas previstas em lei.

Art. 104 - A educação promovida pela iniciativa privada será financiada através de remuneração dos serviços educacionais, a ser paga pelos seus beneficiários, observadas as normas em vigor.

Art. 105 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, nos termos do artigo 213 da Constituição, podendo ainda, atendidas as responsabilidades do Poder Público com a sua rede, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas no artigo 20 desta lei, mediante projeto aprovado pelo órgão normativo do sistema de ensino.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à concessão de bolsas de estudo, no ensino fundamental e médio, a alunos comprovadamente carentes, de acordo com as normas específicas adotadas pelo órgão normativo de cada sistema, desde que haja falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica o Poder Público Estadual responsabilizado pela articulação com as demais esferas de governo envolvidas, para fins de investimento prioritário na expansão da rede pública na localidade, no prazo máximo de um ano, respondendo a autoridade competente, nos termos da lei.

§ 3º - As atividades de pesquisa e extensão das instituições de Ensino Superior poderão também receber apoio financeiro do Poder Público, nos termos do artigo 20, § 2º, inciso III.

§ 4º - O órgão normativo do sistema de ensino estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições de finalidade não-lucrativa que pretendem receber recursos públicos na forma deste artigo.

§ 5º - O credenciamento previsto no parágrafo anterior será divulgado anualmente e terá validade por 05 (cinco) anos, dependendo a sua renovação de processo de reavaliação, a cargo do órgão normativo do sistema.

§ 6º - Não se aplica aos recursos oriundos do salário-educação a permissão contida no *caput* deste artigo e nos parágrafos anteriores.

Art. 106 - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo anterior e no artigo 20, as instituições privadas de finalidade não lucrativa que pretenderem utilizar recursos públicos poderão optar pelo regime de co-gestão como forma de relacionamento financeiro e administrativo com o Poder Público.

§ 1º - A co-gestão implicará na constituição de um Conselho de Administração, integrado por número igual de representantes do Poder Público e da instituição privada, que terá como atribuição o planejamento, a orçamentação, a gestão financeira e administrativa e o acompanhamento do desempenho global da instituição.

§ 2º - Para efeito da opção prevista neste artigo, as instituições dependerão, além do atendimento às exigências contidas nesta lei, da aprovação prévia do órgão normativo do sistema de ensino respectivo.

Art. 107 - Das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% e os Estados e os Municípios nunca menos de 25% ou que constar nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferidos pela União aos Estados, ao D.F. e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Pra fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei orçamentária anual, ajustada, quando, for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.

§ 4º - As diferenças, em valores reais, entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro, procedendo-se a sua compensação, em valor real, no período imediatamente seguinte.

§ 5º - Os valores referidos neste artigo serão repassados, automaticamente, ao órgão executivo responsável pela educação, imediatamente após o recolhimento dos respectivos impostos ou o recebimento das correspondentes transferências.

§ 6º - A receita de impostos será contabilizada pelos seus valores reais na data da arrecadação e os percentuais serão apurados pelos valores reais na data da arrecadação e os percentuais serão apurados pelos valores reais na data da liberação dos recursos.

Art. 108 - Para efeito do disposto no artigo anterior, consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas no âmbito dos sistemas de ensino, diretamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições de ensino públicas e, uma vez atendidos estes, as diretamente relacionadas com o ensino nas demais instituições previstas no artigo 105, desde que, em qualquer dos casos, refiram-se a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais trabalhadores da educação, em atividade de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;
- III - construção e manutenção de instalações físicas diretamente vinculadas ao ensino;

IV - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes dos sistemas de ensino;

V - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituições integrantes dos sistemas de ensino;

VI - atividades de apoio técnico-administrativo e normativo, necessários ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos aqui definidos;

VIII - concessão de bolsas de estudos a alunos da rede pública ou na hipótese do § 1º do artigo 105;

§ 1º. Os bens móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. No caso em que, por razões de interesse público, se revele imperioso o remanejamento previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Público promover a devida compensação no período subsequente, em valores reais.

Art. 109 - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos obrigatórios referidos no art. 107, as relacionadas com:

I - programas assistenciais suplementares, de alimentação, material didático-escolar, transporte, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, e outras similares, para alunos, docentes ou servidores, inclusive o pagamento do pessoal encarregado, ainda quando custeados com recursos oriundos de impostos;

II - assistência médico-hospitalar à comunidade, mesmo quando ligada ao ensino, inclusive nos hospitais universitários;

III - subvenções a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, quando realizadas em instituições não integrantes dos sistemas de ensino;

V - preparação de quadros para a administração pública, civis, militares ou diplomáticos;

VI - manutenção de pessoal inativo e pensionistas;

VII - obras de infra-estrutura urbana, ainda quando venham a beneficiar a rede escolar;
VIII - concessão de bolsas de estudos a alunos da rede particular, quando não incluídos na hipótese do § 1º do artigo 213 da Constituição;

IX - formação técnico-profissional, na forma prevista nesta lei, ainda quando custeada com receita de impostos;

X - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 110 - O órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem como os Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, estabelecerão mecanismos para gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem o cumprimento das determinações do artigo 212 da Constituição, regulamentadas nesta lei.

§ 1º. As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino serão identificadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos das diferentes esferas administrativas, devendo estes conter anexos discriminatórios dos projetos e atividades correspondentes e da receita constitucionalmente vinculada.

§ 2º. As despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição.

§ 3º. A Mensagem Anual do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo incluirá relatório sobre o que foi realizado no período em cumprimento ao artigo 212 da Constituição e ao disposto nesta lei.

Art. 111 - Sem prejuízo de outras cominações legais, a prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos seus Municípios, ficará condicionada à observância, pelos Estados e pelos Municípios, do disposto nesta lei, em atendimento ao art. 212 da Constituição.

Art. 112 - O não-cumprimento da aplicação mínima em educação, considerados os valores reais, acarretará a intervenção da União nos Estados ou do Estado nos seus respectivos Municípios, nos termos dos artigos 34, VI e 35, III da Constituição.

Art. 113 - Cabe às Comissões de Educação, de Finanças e de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aos ministros de Estado responsáveis pelas

áreas da Educação e da Economia, e ao Conselho Nacional de Educação exigir o cumprimento, pelos meios ao seu alcance, do disposto neste capítulo, especialmente quanto à aplicação mínima em educação e sua devida divulgação.

§ 1º. A divulgação das aplicações em educação, de responsabilidade do Poder Executivo, incluirá a relação nominal dos montantes destinados a instituições privadas de fins não-lucrativos e os destinados a bolsas de estudos.

§ 2º. Nos Estados, D.F. e Municípios, as responsabilidades definidas no § 1º. caberão aos órgãos correspondentes nas respectivas esferas.

Art. 114 - O Plano Nacional de Educação, de duração quinquenal, será aprovado por lei do Congresso Nacional, e terá a sua elaboração coordenada pelo Conselho Nacional de Educação, em colaboração com o Ministério responsável pela área, com prévia consulta ao Fórum Nacional de Educação.

Parágrafo único - O Plano Nacional de Educação visará à articulação das ações das várias esferas de governo e compatibilizará objetivos, diretrizes e metas prioritárias, com os recursos financeiros disponíveis e mobilizáveis, integrando-se com o plano plurianual do governo federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária de cada ano.

Art. 115 - O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-Educação, recolhido pelas empresas, que poderão dela deduzir os valores comprovadamente aplicados na manutenção de escolas próprias para os seus empregados e dependentes.

§ 1º. A aplicação dedutível da contribuição a ser recolhida do salário-educação, na forma deste artigo, restringe-se à manutenção, diretamente pela empresa, de escolas de ensino fundamental, geridas paritariamente pelo empregador e por representantes dos empregados.

§ 2º. Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e a remuneração da agência arrecadadora, os recursos do Salário-Educação serão aplicados, exclusiva e diretamente pelo Poder Público, no ensino fundamental.

Art. 116 - O salário-educação incidirá sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários-bases dos titulares, sócios e diretores das empresas e demais entidades

públicas ou privadas, definidos na legislação previdenciária, com base em alíquota de 3,5% (três e meio por cento), a ser recolhido no Município onde se dá o fato gerador.

§ 1º. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, poderá promover o reajustamento, para mais, a cada cinco anos, da alíquota referida neste artigo, mediante demonstração da variação do custo real unitário do aluno do ensino fundamental.

§ 2º. A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções relativas às contribuições da Previdência Social, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 117 - O montante da arrecadação do salário-educação em cada Município, Estado e Distrito Federal será creditado em quotas distintas, da seguinte forma:

I - uma parcela em favor do Ministério responsável pela área da educação, denominada quota federal;

II - uma parcela em favor da Secretaria de Estado ou órgão equivalente incumbido da educação no respectivo Estado ou Distrito Federal, denominada quota estadual;

III - uma parcela em favor da secretaria ou órgão responsável pela educação no respectivo Município, denominada quota municipal.

§ 1º. Os valores das quotas federal, estadual e municipal serão fixados por lei a cada 05 anos, tendo em vista a progressiva redução das desigualdades interestaduais e intermunicipais no atendimento à escolaridade obrigatória.

§ 2º. Os recursos da quota federal serão aplicados da seguinte forma:

I - noventa por cento, no mínimo, em transferências aos Estados e Distrito Federal, segundo critérios determinados pelo Plano Nacional de Educação, em função dos respectivos déficits de escolarização obrigatória e considerado o valor da respectiva quota estadual;

II - o restante, em programas de iniciativa do Ministério, de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental ou de pesquisas sobre este nível de ensino.

§ 3º. Os recursos da quota estadual serão aplicados da seguinte forma:

I - trinta por cento, no mínimo, em transferências aos respectivos Municípios, segundo critérios que levem em consideração os seus déficits de escolarização obrigatória e

considerado o valor da quota municipal, em conformidade com o Plano Estadual de Educação;

II - o restante, pelo Estado ou Distrito Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental, de acordo com os planos de aplicação aprovados pelo órgão normativo do sistema de ensino e em conformidade com o Plano Estadual de Educação.

§ 4º. Os recursos da quota municipal serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino público fundamental, segundo critérios fixados pelo órgão normativo do sistema de ensino.

§ 5º. O órgão ou agência pública incumbida da arrecadação do salário-educação fará jus à quota de 0,1% (um décimo de um por cento) dos valores arrecadados.

§ 6º. A arrecadação do salário-educação será creditada diretamente à unidade federada na qual foi recolhida, no prazo de 15 dias contados da data da arrecadação dos recursos pela agência ou órgão dela encarregado.

§ 7º. Cabe à unidade federada calcular o valor da quota estadual e transferir o saldo a crédito da União e dos Municípios, conforme estimativa dos montantes das respectivas quotas, no prazo de 15 dias contados da data do crédito referido no parágrafo anterior.

§ 8º. As transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, e dos Estados aos respectivos Municípios serão efetivadas, no máximo, após quinze dias contados da data dos créditos respectivos, mencionados no parágrafo anterior.

§ 9º. As diferenças existentes nas transferências serão apuradas semestralmente, para compensação no semestre seguinte, considerados os valores reais.

§ 10º. As transferências mencionadas neste artigo ficam condicionadas:

I - no caso de transferência da União aos Estados e Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta lei, apurados bimestralmente;

II - no caso de transferência dos Estados aos respectivos Municípios, ao disposto no item I deste parágrafo e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 118 - Fica criada a contribuição social do salário-creche, como fonte adicional de financiamento da educação infantil pública, oferecida em creches e pré-escolas, a ser recolhida pelas empresas e demais entidades públicas e privadas vinculadas à

Previdência Social, incidindo sobre a folha de salários e sobre a soma dos salários-bases dos titulares, sócios e diretores, com base em alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º. Os recursos do salário-creche poderão ser destinados a instituições privadas de educação infantil de finalidade não-lucrativa, nos termos do art, 20 desta lei.

§ 2º. Aplica-se ao salário-creche todas as disposições desta lei relativas ao salário-educação, excetuadas as referentes à sua finalidade e à sua alíquota e ressalvado o disposto no § 1º.

Art, 119 - É vedado ao Poder Público conceder isenção ou suspensão temporária do recolhimento do salário-educação e do salário-creche, ressalvados os casos das seguintes instituições:

I - instituições públicas de ensino;

II - instituições de ensino privadas, de finalidade não-lucrativa, nos termos desta lei;

III - instituições de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 120 - O Poder Público assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas e administradas, os recursos para a realização dos seus objetivos institucionais.

Parágrafo único - Em relação às instituições públicas de ensino superior, serão observadas as seguintes regras, em complementação àquelas que definem a sua autonomia, nos termos dos artigos 77 e 78;

I - os recursos serão consignados, anualmente, na lei orçamentária e repassados de modo a evitar perdas no seu valor real;

II - à dotação inicial serão incorporados, ao longo do exercício, créditos adicionais, relativos à correção dos valores ou a encargos supervenientes, aos quais será dado o mesmo tratamento referido no inciso anterior;

III - incorporar-se-á ao seu saldo patrimonial o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, podendo a instituição dele dispor no exercício subsequente;

IV - os recursos provenientes de outras fontes de financiamento terão caráter suplementar, e serão incorporados ao orçamento da instituição e geridos de acordo com o disposto nos seus regulamentos:

V - cabe às instituições, independentemente da fiscalização dos órgãos de controle externo, submeter ao ministério ou a secretaria a que estejam vinculadas a prestação de contas relativa à aplicação de todos os recursos consignados no seu orçamento;

VI - os recursos destinados, em cada esfera do Poder Público, às instituições de Ensino Superior de sua rede, em conjunto ou individualmente, não poderão ter valores reais inferiores aos verificados no exercício anterior, salvo por desativação de cursos ou redução de outras atividades, e incluirão aumentos que permitam investimentos para expansão, manutenção e melhoria qualitativa;

VII - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá um percentual mínimo de recursos de Outros Custeios e Capital, que serão destinados a cada instituição pública de Ensino Superior, calculado sobre o total de recursos a serem repassados pelo Poder Público a cada instituição;

VIII - caso as deficiências encontradas no processo de avaliação referido nos art. 69 e 72 decorram de insuficiência de recursos, o Poder Público será responsabilizado, devendo o Conselho Nacional de Educação estabelecer prazos para o atendimento das providências necessárias à superação dos problemas.

Art. 121 - Constitui responsabilidade das autoridades educacionais, nas diversas instâncias, o bom uso dos recursos públicos, respondendo as mesmas, criminalmente, por sua má aplicação, malversação ou desperdício.

Parágrafo único - Os recursos públicos eventualmente objeto de aplicações financeiras para garantia de seu valor real deverão sê-lo em estabelecimentos bancários oficiais, revertendo-se o resultado das aplicações em benefício dos mesmos projetos ou atividades a que estavam alocados os recursos originais.

Art. 122 - Os programas suplementares de caráter assistencial e social, previstos no artigo 208, VI, da Constituição, serão descentralizados e regionalizados, tanto na sua gestão quanto concernente à produção e aquisição de materiais, gêneros e serviços.

Art. 123 - As escolas da rede pública receberão, para despesas de Outros Custeios e Capital, percentual mínimo calculado sobre os gastos com pessoal, a ser determinado nas Leis Orçamentárias da respectiva esfera de governo.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14 DE 12 DE SETEMBRO DE 1996 - MODIFICA OS
art. 34, 208, 211, 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”.

Art. 2º - É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos;

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;”

Art. 3º - É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

Art.211.....§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacionais, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”.

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art., 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”.

Art. 5º É alterado a art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere a *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se refere aos art. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas *a* e *b*; e inciso II da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere

o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados - Deputado LUÍZ EDUARDO, Presidente - Deputado RONALDO PERIM, 1º Vice-Presidente - Deputado BETO MANSUR, 2º Vice-Presidente - Deputado WILSON CAMPOS, 1º Secretário - Deputado LEOPOLDO BESSONE, 2º Secretário - Deputado BENEDITO DOMINGOS, 3º Secretário - Deputado JOÃO HENRIQUE, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal - Senador JOSÉ SARNEY, Presidente - Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, 1º Vice-Presidente - Senador JÚLIO CAMPOS, 2º Vice-Presidente - Senador ODACIR SOARES, 1º Secretário - Senador RENAN CALHEIROS, 2º Secretário - Senador ERNANDES AMORIM, 4º Secretário - Senador EDUARDO SUPLICY, Suplente de Secretário.

Diário Oficial da União de 13 de Setembro de 1996

Página 18110 - Seção I - nº 179.

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - TÍTULO VII - DOS RECURSOS
FINANCEIROS.

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

outros recursos previstos em lei.

Art. 69 - A União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelo Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizada, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

uso e manutenção de bens e serviços vinculados aos ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. No constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único - O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

**LEI Nº 9.424 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 - DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO Art. 60, § 7º DO ATO
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe a art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim.

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO) *As matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos na função supletiva.*

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as ponderações, de acordo com os seguintes componentes.

I - 1º a 4º séries;

II - 5º a 8º séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no artigo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo, como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contra partida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas *a* e *b*, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitado os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e formas de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que se trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos pela Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassado pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e Municípios recém criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º da Constituição federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a

serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente o Poder Executivo Federal;

o Conselho Nacional de Educação;

o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

o Poder Executivo Estadual;

os Poderes Executivos Municipais;

o Conselho Estadual de Educação;

os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;

a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC,

III - no Distrito Federal, por no mínimo de cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas *b*, *e*, e *g*.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

os pais de alunos;

os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão

qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere a art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências de recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente as contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO) *Na complementação da União prevista no caput deste artigo é vedado a utilização de recursos da contribuição social do Salário-Educação de que trata o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.*

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída à complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela dos 60% (sessenta por cento),

prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração exportações, nos termos da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino:

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único, Dos recursos a que refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses de vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrara quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional da Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento de informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe causar.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios a intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13 Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º os seguinte critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II - capacitação permanente dos profissionais da educação;

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV - complexidade de funcionamento;

Localização e atendimento da clientela;

VI - busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante dos recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

§ 2º (VETADO) *Parte do inciso II que dispunha sobre a repartição de 70% (setenta por cento) da quota estadual do Salário-Educação para divisão entre Estado e seus municípios.*

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o

benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato de Souza

Parecer CNE/CEB 4/2001 - HOMOLOGADO Despacho do Ministro em 22/2/2001,
publicado no Diário Oficial da União de 23/2/2001, Seção 1, p. 27.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de São Paulo - UF: SP

ASSUNTO: Consulta sobre o entendimento e o alcance das expressões “Órgão responsável pela Educação e Órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino”

RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury

PROCESSO N.º: 23001.000385/2000-17

PARECER N.º: 04/2001

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 30/01/2001

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, por meio do Ofício CME n. 273/00 de 13/10/2000, se dirige à esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, encaminhando cópia do Parecer n. 18/00 do CME/SP no qual responde a um pedido do sr. secretário municipal de educação de São Paulo da gestão finda em 01/01/01 o qual solicitava um *Parecer orientador deste conselho* [municipal] a respeito do *entendimento e o alcance das expressões órgão responsável e órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino*.

O presidente do Conselho Municipal de Educação do município de São Paulo (CME/SP) ao encaminhar cópia do referido parecer a esta Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita *manifestação desse egrégio colegiado sobre a matéria*.

Sendo a aplicação da lei e das normas sempre dirigida a situações específicas, em especial em países de natureza federativa como o Brasil, a Lei n. 9.394/96 incluiu, entre seus dispositivos, o art. 90 que assinala o Conselho Nacional de Educação como órgão adequado para resolver as questões suscitadas na *transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei*. Também o art. 7^o da Lei n. 4.024/61, sob a redação dada pela

lei n. 9.131/95, incumbe a Câmara de Educação Básica, analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

Esta solicitação reveste-se de grande importância pois da resposta à mesma se pode firmá-la dentro de dimensões que escapem aos limites da Prefeitura do município de São Paulo.

Histórico

Para compreender o pedido do CME/SP junto a esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação é importante conhecer o seu trajeto. A consulta original é do secretário municipal de São Paulo da gestão finda no início de 2001 ao CME/SP. Este, por sua vez, respondeu à consulta do então secretário e decidiu, ao mesmo tempo, solicitar manifestação da CEB/CNE.

De acordo com o ofício enviado ao CME/SP, o prof. João Gualberto de Carvalho Meneses, então secretário municipal de educação do município de São Paulo, encaminhou consulta ao órgão colegiado do seu sistema de ensino nos seguintes termos:

Por este encaminhamos consulta a esse Egrégio Conselho sobre o entendimento e o alcance das expressões "órgão responsável pela educação", a que se refere o § 5^o, do artigo 69, da Lei No. 9394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e "órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino", a que se refere o artigo 11, da Lei No. 9424, de 24 de dezembro de 1996.

Ainda de acordo com a consulta, o sr. secretário municipal de educação de São Paulo justifica sua consulta pelas razões a seguir:

a) a complexidade da estrutura administrativa da Prefeitura da Capital que, no âmbito da educação escolar, tem mais de um milhão de alunos com 850 unidades escolares, 50.000 funcionários e com despesa prevista para a manutenção e desenvolvimento de ensino em torno de um bilhão e cem mil reais.

b) As Secretarias Municipais envolvidas com atividades - meio para a educação são várias, entre as quais a de Assistência Social, de Abastecimento, de Administração e de Finanças.

Desse modo, as atividades - fim são realizadas por Secretarias e órgãos municipais específicos e as atividades - meio por outras Secretarias e órgãos municipais delas provedoras, o que implica a não exclusividade da Secretaria Municipal de Educação, embora esta Secretaria tenha a principal responsabilidade pela educação básica no Município.

Em síntese, de acordo com o Ofício, a questão é: pode a Prefeitura do Município de São Paulo estabelecer que a Secretaria Municipal de Finanças seja o "órgão responsável pela educação" no que se refere aos aspectos econômicos e contábeis e pela aplicação financeira das verbas destinadas à educação ?

Em sua resposta ao sr. secretário municipal de educação, o Conselho Municipal de São Paulo responde adequadamente ao afirmar que no primeiro caso, isto é do art. 69 da LDB, tendo em vista o contexto legal, trata-se de órgão executivo responsável pela gestão e aplicação dos recursos em educação [isto é: a Secretaria Municipal de Educação]. A resposta do Conselho Municipal continua: o dinheiro arrecadado, feitos os cálculos da vinculação legal, deve ser repassado mensalmente ao "órgão responsável pela educação, para que este realize a aplicação dos recursos. E o principal órgão executivo das ações e negócios de educação, ainda que outros órgãos atuem no âmbito das atividades - meio, é a Secretaria Municipal de Educação.

Analisando o disposto no art. 69 sobre o ângulo da correção, competência e valor, o parecer do CME explicita que a intenção do legislador ao preceituar o repasse imediato dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação foi prevenir a ocorrência de desvios quanto à correta e clara aplicação dos recursos na educação. Pode-se acrescentar à argumentação do CME que correção deve ser interpretada em 3 sentidos: o da moralidade pública, o da imediatividade e o relativo à atualização de valores em tempos inflacionários, segundo se pode verificar no § 6^o do art. 69, pois quem seria o sujeito do atraso da liberação em cuja ocorrência haveria responsabilização civil e criminal ? Por que se fala em correção monetária ?

Na verdade, à época da elaboração e tramitação da LDB, o impacto da inflação, o atraso na liberação e repasse de verbas da parte dos setores especificamente financeiros das administrações públicas continham pesados efeitos negativos sobre a

educação. Por isso, a fim de diminuir a excessiva burocracia nos repasses, de aplicar os recursos sem perda de valor e de aplicar o máximo nas atividades - fim, pela primeira vez, e não por acaso, o legislador incluiu, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, tanto o advérbio imediatamente como a referência ao órgão responsável pela educação.

Se a lei 5.692/71 insistia na não duplicação de meios para os mesmos fins, a lei n.9.394/96 implica o órgão responsável pela educação nas atividades - fim, especialmente as listadas no art. 70. E para não deixar dúvidas com relação ao que não é do terreno do órgão responsável pela educação, lista-se, no art. 71, o que não é manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que muitos dos itens ali postos fazem parte de atividades - meio em geral sob a responsabilidade de órgãos não responsáveis pela educação escolar no que se refere às atividades fim. A realidade de muitas situações, analisada por meio de estudos e pesquisas, aponta como um desvio a priorização de atividades - meio em detrimento das atividades - fim.

Voltando ao texto do CME/SP, esse, ao comentar o pedido do sr, secretário municipal de educação, e ao constatar a excessiva burocratização como prejudicial às atividades - fim, se pronuncia a favor de uma ampla e profunda reforma administrativa, o que não deixa de ser um caminho interessante dados os sinais de evidente esgotamento do modelo atual.

Não há dúvida que o princípio da colaboração recíproca não vale apenas inter entes federativos, mas também intra unidades administrativas de um mesmo ente federado. Não se pode também deixar de apontar a busca de maior disciplina implicada na Emenda Constitucional n. 25/2000 e na lei de responsabilidade na gestão fiscal (lei complementar n. 101 de 4/5/2000).

Esta última diz em seu art. 1^o § único:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas....

É desta mesma lei complementar o seguinte dispositivo no parágrafo único do art. 8^o :

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Esta mesma lei determina a constituição de um conselho de gestão fiscal para acompanhar, avaliar todos os dispositivos desta inclusive a transparências das contas públicas.

Voltando ao parecer do CME, ele comenta a lei do Fundo e diz que a expressão "órgãos responsáveis pela educação" ao referir-se à criação de mecanismos de fiscalização, parece ser correta no plural, pois deve abranger tanto o órgão executivo (secretaria, departamento, diretoria...de educação) como o normativo (conselho municipal de educação). Ao que podemos acrescentar que o uso do plural, no art. 11, está também se referindo à pluralidade de Estados e de Municípios existentes na Federação ao mesmo tempo que faz uma distinção entre órgãos executivos, normativos e fiscalizadores tais como o Tribunal de Contas da União e dos Estados e Conselhos de caráter de controle como os relativos ao FUNDEF.

O parecer do CME conclui pela necessidade de capacitar os educadores ...para que possam atuar com competência técnica nos campos financeiro e contábil...e [cumprir] um dever de cidadania.

Esta indicação do CME deve ser também assumida pelos institutos formadores de profissionais da educação cujo perfil contemple valores e competências para a gestão dos recursos públicos.

A transparência deve ser lembrada no momento em que deixando claro que cabe ao cidadão o papel de fiscalizar e controlar um serviço público tal como o é a educação escolar, a fortiori o será para os educadores. Diz o art. 165, § 3^o da Constituição Federal (também objeto do art. 72 da LDB):

O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A mesma Lei Maior diz, no § 3^o do art. 31, que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Cumprindo a função propositiva de um Conselho, o do município de São Paulo sugere a instituição de um fundo educacional [municipal], de natureza contábil, nos moldes do FUNDEF, gerenciado e controlado de forma compartilhada pelos órgãos de educação, finanças ...com transparência de informações sistemáticas e constantes sobre o funcionamento do fundo.

Mérito:

Uma organização supõe uma certa ordem para que diferentes recursos sejam postos em função da consecução de fins. Em toda a organização haverá sempre algum grau de hierarquia e de cooperação. Um órgão faz parte de um estrutura maior constituída de princípios e normas que fundamentam uma instituição ou um sistema ou mesmo um modo de ser destas instituições ou sistemas.

A expressão "órgão" deriva do grego Organon (instrumento musical) e expressa tudo o que possa servir de meio à realização de um determinado fim ou ao desempenho de uma certa função.

Em todo o sistema sócio-político ou estrutura sócio-política organizada diz-se ser órgão aquela unidade que realiza ou executa funções de caráter social, político, administrativo que lhe são atribuídas.

No âmbito da administração pública, um órgão de Estado é uma unidade da administração direta, permanente ou temporário, emanado de lei, sendo um centro de poder que põe em função um certo número de atribuições que lhe são afeitas, próprias do serviço público. Em seu exercício, um órgão preenche parcelas do poder público em campos específicos de atuação do Estado. Neste sentido, pode haver tantos órgãos quantas funções específicas lhes forem atribuídas.

No caso da educação, costuma-se diferenciar-se órgãos de caráter executivo e os de caráter normativo, sem que esta diferenciação esgote o conjunto dos diversos órgãos, como é o caso recente e crescente da presença de Tribunais e de Conselhos na fiscalização dos recursos. Tanto uns como outros cumprem o que a lei determina e o que lhes compete em matéria de atribuições.

Os primeiros órgãos, entre outras funções, executam programas governamentais, cuidam da aplicação e da utilização dos recursos públicos a partir de programas governamentais. Denominam-se, em geral, Ministérios dentro da alçada Federal, e

Secretarias nos outros entes federativos. Eles se constituem como órgãos executivos e dirigentes das administrações públicas diretas dos entes da Federação.¹ Os órgãos dos entes federados estaduais, municipais e do Distrito Federal costumam se estruturar de modo simétrico aos órgãos executivos federais. Além de uma razão pragmática de nomenclatura, deve-se assinalar a existência de competências privativas da União voltadas para todo o território nacional, conforme matéria prevista no art. 22 da Constituição Federal. Esta simetria nominal não é obrigatória, mas ela facilita o planejamento e a relação entre os entes federados.

Entre as matérias do art. 22 consta o inciso XXIV que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

¹ De acordo com o art. 2^o da lei complementar n. 101 de 4/5/00, entende-se como: (I-) ente da Federação, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;...

Os segundos órgãos são normativos pois interpretam campos específicos da legislação e aplicam as normas a situações específicas, conforme se pode ver na lei n. 9.131/95. É da tradição destes órgãos não ser o mandato de seus ocupantes coincidente com o dos ocupantes de um determinado governo. Os Conselhos de Educação [dada a existência atual e a tradição desta nomenclatura nos poderes públicos subnacionais] Municipais, Estaduais e Distrital, junto com o Conselho Nacional de Educação [assim denominado por leis], são todos órgãos colegiados, de caráter normativo, deliberativo e consultivo que interpretam, deliberam, segundo suas competências e atribuições, a aplicação da legislação educacional e propõem sugestões de aperfeiçoamento da educação dos sistemas de ensino.

A quaisquer órgãos, executivos e normativos, das esferas administrativas do poder público, aplica-se o conceito de governabilidade de acordo com os princípios do art. 37 da Constituição Federal e outras leis constantes do ordenamento jurídico do país. Valem para eles, também, os princípios de colaboração recíproca de modo a se consolidar entre eles os valores do Estado Democrático de Direito.

A organização da educação nacional, especificamente tratada na Lei de Diretrizes e Bases, responde a um mandato constitucional e volta-se para o conjunto dos múltiplos aspectos da escolaridade nos sistemas de ensino.

Nesta organização, a lei, como autoridade superior, entendeu dever haver órgãos normativos e executivos nos sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, sem dar-lhes um nome específico e sem entrar em detalhes. Reconhece a existência de órgãos desta natureza pelos seus fins e por suas atribuições. Desse modo, a existência de tais órgãos é uma decorrência organizacional pela qual eles devem executar funções e efetivar fins que lhe são atribuídos por lei, respeitada a autonomia dos entes da federação.

Sendo um serviço público de finalidade universal, a educação escolar traz dentro de si o exercício do diálogo e da cooperação entre todos os envolvidos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 211 da CF/88, considerado no seu todo, define como colaborativo o modus operandi dos sistemas de ensino em todos os seus aspectos e o artigo 206 estabelece a gestão democrática como princípio inerente ao ensino público. Os órgãos dos poderes públicos, respondendo à própria etimologia de Organon, devem se comportar como instrumentos de uma orquestra: diferentes e harmônicos.

A LDB, ao cuidar de órgãos públicos dos sistemas os denomina genericamente como órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino (artigos 10 e 11 da LDB). Como órgãos próprios do Estado eles, por exemplo, estão sujeitos ao artigos 4 e 5 da LDB.

Já o art. 8 da LDB em seu § 2^o garante aos sistemas de ensino liberdade de organização nos termos desta lei. Com esta formulação a LDB obedece, entre outros, aos artigos 25, 29 e 32 da Constituição Federal. É prerrogativa dos entes federativos encontrar a forma mais adequada de sua organização. Desse modo, as figuras de uma Secretaria de Educação ou de um Conselho de Educação, assim tradicionalmente denominadas, poderiam ter suas funções preenchidas por uma estrutura organizacional diferenciada desde que nela apareça, explicitamente, quem preencherá iguais funções e idênticos fins.

Contudo, seja por força de tradição, seja por conta de um caráter pragmático ou de planejamento mais racional, referindo-se ao salário - educação, a própria lei n. 9.424/96 diz, no seu art. 15, § 1^o, II:

Quota estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.(grifos acrescidos)

Esta formulação é repetida no art. 5^o do decreto n. 2.948/99 também sobre o recolhimento e distribuição do salário - educação.

Não resta dúvida, até por homologia, simetria e isonomia de nomenclatura e de planejamento, que o órgão responsável pela educação a que se refere o art. 69 da LDB é o mesmo citado no art.15 da lei 9424/96, seja ele do poder estadual, distrital ou municipal. Trata-se, pois, das Secretarias de Educação as que, legal e tecnicamente, quando assim denominadas, devem receber os recursos do art.69 § 5^o e na forma do próprio caput do art. 69 que inclui o porcentual constante nas Constituições ou nas Leis Orgânicas.

No caso de órgão normativo, o art. 9^o da mesma lei assinala que na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

Por outro lado, o § 2^o do mesmo artigo dá poderes à União no sentido de ter acesso a todos os dados e informações necessárias de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais, a fim de cumprir o que está disposto no art. 9^o nos incisos V a IX(estatísticas nacionais, avaliação do rendimento escolar e das instituições de ensino superior, normas gerais da graduação e pós-graduação).

A lei não obriga mas parece indicar que o órgão com funções normativas da educação e dentro da lei específica de educação é aquele simétrico ao Conselho Nacional de Educação nos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por força de determinadas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, por continuidade do que era exigido pela lei n. 4.024/61 (art. 10) ou mais longinquamente pela Constituição Federal de 1934 (cf. § único do art.152), esses órgãos se denominavam e (ainda) se denominam Conselhos (Estaduais/Municipais/Distrital) de Educação.

Se a lei n. 4.024/61, fruto da Constituição de 1946, dispunha sobre a existência de órgãos normativos sob o nome de Conselhos Estaduais da Educação, isto não ocorre nem com a Constituição Federal de 1988, nem Lei n. 9.131/95 (que dispõe claramente sobre o Conselho Nacional de Educação) e nem com a Lei n. 9.394/96 (derivada do art. 22 da CF/88). Esta lei, a de diretrizes e bases da educação nacional, reconhece a existência de sistemas de ensino (advinda da Constituição no citado art. 211) no seu art. 8 .

No caso dos Estados, a LDB fala em órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino (art. 10, I), capazes de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. O artigo 17, IV, no caso dos Estados e do Distrito Federal, determina a inclusão de órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal nos respectivos sistemas de ensino. Simetricamente quanto aos Municípios há homologia de incumbências quanto a estes órgãos, o que pode ser verificado tanto no art. 11, II quanto no art. 18, III.

Referindo-se aos Conselhos de Controle Fiscal do Fundo de Valorização do Magistério e Manutenção do Ensino Fundamental, como órgãos fiscalizadores, a lei n. 9.424/96 acolherá a existência de órgãos normativos dos sistemas estaduais sob o nome Conselhos Estaduais de Educação (art. 4 , II, c). O mesmo se dirá dos Conselhos Municipais no § 3 do art. 4 . Certamente, isto se deve ao reconhecimento da existência de fato e de direito desses órgãos colegiados (sob o nome de Conselhos) em todos os Estados a partir da autonomia desses entes federativos e não por conta de uma imposição coercitiva de uma lei federal. A tradição e a facilidade destes nomes ajuda a estabelecer laços entre todos os entes federativos.

Hoje em dia, estes Conselhos têm se constituído em Fóruns ou em Uniões de caráter nacional como é o caso do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação ou da União dos Conselhos Municipais de Educação. Tomando-se, pois, como referência operatória a atual denominação prevalente na área, pode-se afirmar que os conselhos de educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal são os órgãos normativos responsáveis pela educação escolar dos respectivos sistemas.

No caso dos órgãos executivos, a lei nacional, por não invadir a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à sua autonomia, respeita o

disposto nos artigos 25, 29 e 32 da Constituição e se serve, para designá-los, ora da expressão sistemas de ensino, ora de poder(es) público(s), ora de governo(s) (cf. § 2^o do art. 75, § 1^o do art. 69 e § 6^o do art. 87). Nesta nomeação genérica quer significá-los na sua função determinante: o ensino como dever do Estado e direito do cidadão. Desse modo, o determinante é o preenchimento das obrigações e incumbências relativas a artigos da LDB como, por exemplo, entre outros, o que dispõem os artigos 10, 11, 15, 17, 18, 67, 69, 70, 72, 73 e 87.

É desta compreensão que decorre o entendimento do disposto no § 5^o do art. 69 da LDB ao tratar da aplicação de recursos financeiros em vista da manutenção e desenvolvimento do ensino. Diz o parágrafo:

O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação...

Numa lei específica da educação escolar voltada para o ensino e que determina, no caso, recursos constitucionais inalienáveis para a manutenção e desenvolvimento do ensino público, o órgão responsável pela educação é o órgão executivo que explicitamente cuida do ensino. Não há o que contestar: o órgão responsável pela educação deve ser buscado na Constituição Estadual, na Lei Orgânica ou na estrutura organizacional do poder público concernente e que, tradicionalmente, é nominado de Secretaria da Educação.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange às suas entidades da administração direta conta com o art. 75 da Constituição.²

² Essas entidades da administração pública também podem ser identificadas através da Lei n. 4.320/64 na rubrica da função "Educação e Cultura". Por esta lei, antes mesmo do FUNDEF, os Tribunais de Contas tinham por incumbência a avaliação do uso correto dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. A lei n. 4.320/64 de 17/3/64 dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos e controle e balanços dos

entes federativos. Nesta lei há toda uma classificação funcional de atividades, funções, programas, sub - programas e elementos de despesa com números e siglas comuns.

No caso do § 5^o do art. 69 da LDB, além do que já se disse acima, há que se atentar para o advérbio imediatamente. Como o explica o dicionário imediato é o que não tem nada de permeio e é algo rápido, instantâneo e direto. Os valores, então, devem ir sem nada de permeio ao órgão responsável pela educação.

Por muitos caminhos e vias, a imprensa, a comunidade educacional e os Tribunais de Contas denunciaram o desvio funcional dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para atividades - meio, apontaram as mazelas da inflação não corrigida sobre os valores vinculados e a falta de transparência, em muitos casos, da área financeira na gestão dos recursos. A rigor, o capítulo do financiamento, tal como posto na LDB, foge completamente do eixo da flexibilidade didático - pedagógica e organizacional que a determina. No âmbito de assegurar um direito da cidadania para cujo fim se postula o dever do Estado e se vincula recursos na Constituição, todos advindos de impostos pagos pelos cidadãos, não se pode ter desperdícios, não se pode retardar repasses, nem desviar recursos, mesmo que funcionalmente, nem duplicar meios para os mesmos fins e nem ser incompetente. Este é o interlocutor oculto e negativo deste capítulo da LDB, donde a intencionalidade de um órgão executivo que seja da área, voltado para as atividades - fim, com recursos imediatos e sujeito ao controle dos órgãos fiscalizadores.

Desde os anos 30, com a transformação da Diretoria Geral de Instrução Pública (subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores) em Ministério da Educação e Saúde Pública, seja no âmbito federal, seja no âmbito dos Estados e dos Municípios, a prática dos poderes públicos foi a da criação de Secretarias de Educação como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar.

Tal prática acabou mesmo por criar Conselhos Nacionais destes órgãos executivos como é o caso do CONSED e da UNDIME. Incumbe a estes órgãos executivos a ativação dos recursos capazes de pôr em ação todos os sujeitos implicados no direito dos cidadãos brasileiros ao saber, aos conhecimentos, aos valores, às habilidades e competências que a escola pode propiciar.

II VOTO DO RELATOR:

Na medida em que o CME/SP solicita uma manifestação desta Câmara quanto ao Parecer CME/SP n. 18/2000, não resta dúvida quanto ao caráter adequado e procedente do mesmo parecer tanto nas análises quanto nas propostas.

Dentro da ótica de respeito à autonomia dos entes federativos, assumida nesta manifestação, inclusive no modo de nominar seus órgãos normativos e executivos, a atual denominação, prevalente nos Estados, Municípios e Distrito Federal, respectivamente, de Conselhos de Educação e de Secretarias de Educação, não resta dúvida que a lei de diretrizes e bases da educação nacional bem como a lei do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério os tomam, devidamente a cada um, como órgãos normativos responsáveis pela educação escolar e como órgãos executivos responsáveis pela educação escolar.

Encaminhe-se, pois, esta manifestação ao Conselho Municipal de Educação do Município de São Paulo, de acordo com a solicitação feita, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Brasília(DF), 30 de janeiro de 2001.

Conselheiro(a) Carlos Roberto Jamil Cury Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheira Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 24 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, PUBLICADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001. INTRODUZ ALTERAÇÕES E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM ESPECIAL NO ARTIGO 208, ALTERANDO DE 30% PARA 31% A RECEITA RESULTANTES DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA EDUCAÇÃO INFANTIL E INCLUSIVA.

(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 21/01)

(Executivo)

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 – VI - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal."

"Art. 47 - § 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e

instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei”.

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos”.

"Art. 83 - VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores”;

“Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira”.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.”.

“Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego”:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”.

"Art. 131 - § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

“Art. 133 – § 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser”:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.".

"Art. 138 - § 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos":

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os Rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos".

"Art. 200 - § 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município".

"Art. 203 - É dever do Município garantir":

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimuladas a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República."

"Art. 207 - § 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde".

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva".

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo."

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo

Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributiva através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais,

a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores."

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação:

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viários e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem".

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 131 - § 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

Art. 138 – § 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhadas à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro."

Art. 5º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará

recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica.

Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

O 1º Vice-Presidente, Paulo Frange

O 2º Vice-Presidente, Myryam Athie

O 1º Secretário, Rubens Calvo

O 2º Secretário, Antônio Carlos Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO 2
LEGISLAÇÃO NORMATIZADORA DA TRANSFERÊNCIA DAS CRECHES
(CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
SÃO PAULO

Decreto nº 38.869, de 20 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 21 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as diretrizes para a integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino.

Portaria Intersecretarial nº 01, de 27 de março de 2000, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 28 de março de 2000. Constitui Grupo de Trabalho para estudo e proposição de medidas necessárias à incorporação progressiva das creches de SAS para SME.

Portaria Intersecretarial nº 09, de 17 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 23 de outubro de 2000. Estabelece política de atendimento às crianças de 0 a 3 anos e 11 meses atendidas nas creches municipais mantidas por instituições privadas conveniadas com o município.

Portaria nº 4.457, de 17 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 18 novembro de 2000. Delega competência à Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS – para supervisionar as creches municipais e creches mantidas por instituições privadas com o município.

Resolução 58/CMDCA – Educação Infantil, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 01 de dezembro de 2000. Estabelece Diretrizes e Princípios para a Política de Atendimento à Educação Infantil.

Decreto nº 40.268, de 31 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 01 de fevereiro de 2001 Dispõe sobre a efetivação de diretrizes de integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Portaria Intersecretarial nº 01, de 01 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 02 fevereiro de 2001. Dispõe sobre o atendimento às crianças de 04 a 06 anos e 11 meses em creches municipais.

Portaria Intersecretarial nº 01, de 14 de março de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 15 março de 2001. Divulga procedimentos complementares referentes ao Atendimento da Demanda quanto à Operação Retorno de Crianças de 04 a 06 anos e 11 meses atendidas no ano de 2000 em creches municipais da rede direta, indireta e privada conveniada.

Portaria Intersecretarial nº 02, de 26 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 27 abril de 2001. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na organização e funcionamento das classes/agrupamentos de Educação Infantil abrangidas pela Operação Retorno às Creches.

Portaria Intersecretarial nº 03, de 26 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 27 de abril de 2001. Institui Comissão para planejar e operacionalizar a integração das creches ao Sistema de Ensino Municipal.

Parecer CME nº 14/01 – CEI – Aprovado em 07 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 22 de junho de 2001. Dispõe sobre a autorização de funcionamento de instituições de educação infantil.

Protocolo de Intenções Firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS), Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) e Ministério Público, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 31 de julho de 2001. Protocolo firmado para planejamento conjunto e implantação de medidas

destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social no município de São Paulo.

Portaria Intersecretarial SME/SAS nº 6, de 29 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 30 de novembro de 2001. Dispõe sobre os critérios de atendimento nos CEIs da rede direta e indireta e das creches/CEIs particulares conveniadas(os) para o ano de 2002, e dá outras providências.

Portaria Intersecretarial SME/SAS nº 7, de 29 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 30 de novembro de 2001. Dispõe sobre a Organização dos CEIs da rede direta e indireta e das creches/CEIs particulares conveniadas(os), e dá outras providências.

Comunicado SME nº 46, de 29 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 30 de novembro de 2001. Dispõe sobre a formação em nível médio na modalidade Normal, dirigida às Auxiliares de Desenvolvimento Infantil dos centros de Educação Infantil – CEIs Municipais da Rede Direta.

Decreto nº 41.447, de 03 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 04 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magistério Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e dá outras providências.

Decreto nº 41.448, de 03 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 04 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil - CEIs.

Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 29 de dezembro de 2001. Transfere os Centros Educação

Infantil da rede direta da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS para a Secretaria Municipal de Educação – SME.

Parecer CME nº 16/01 – CEI aprovado em 29 de novembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 14 de dezembro de 2001. Responde a consulta referente a recursos humanos das instituições privadas de educação infantil.

Parecer CME nº 18/01 – CEI aprovado em 06 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o plano de integração dos CEIs/Creches ao Sistema Municipal de Ensino,

Portaria Intersecretarial SME/SAS 08, de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 07 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Calendário de Atividades de 2002 dos Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, e dá outras providências.

Portaria Intersecretarial nº 10, de 28 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 29 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a transferência da estrutura administrativo - pedagógica dos Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta da Secretaria da Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos Decretos Municipais nºs 38.869, de 20/12/1999 e 40.268, de 31/01/2001.

Portaria 031/SAS/GAB de 14 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o funcionamento em 2002, de creches e Centros de Educação Infantil – CEIs.

Comunicado nº 01 da Comissão Intersecretarial SME/SAS, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 29 de dezembro de 2001. Estabelece o Plano de Integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino.

Lei nº 13.273 de 04 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 05 de janeiro de 2002. Institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil – CEIs.

Lei nº 13.326 de 13 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 14 de fevereiro de 2002. Define critérios necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Lei nº 13.328 de 13 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno, e dá outras providências.

Parecer CME nº 11/01 – Aprovado em 10 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 16 de fevereiro de 2002. Responde a consulta sobre jurisdição de instituição escolar de educação infantil com outras etapas/modalidades de ensino.

Parecer CME nº 15/01 – Aprovado em 02 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 16 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre autorização de funcionamento e supervisão de instituições privadas de educação infantil no sistema municipal de ensino.

Parecer CME nº 01/02 CEFM – Aprovado em 31 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o Projeto Especial de Curso Normal em nível médio de professores de Educação Infantil.

Comunicado CONAE nº 95, de 14 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 15 de fevereiro de 2002. Inscrição de Professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em exercício na Rede Municipal de

Ensino, interessados em ministrar aulas e desenvolver atividades educativas no "Curso Normal, em nível médio, de Professor de Educação Infantil".

Comunicado 103 de 15 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 16 de fevereiro de 2002. Divulga Projeto Especial de Curso Normal, em Nível Médio, de Professores de Educação Infantil.

Portaria SME nº 1.168, de 18 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 19 de fevereiro de 2002. Estabelece diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas para o Projeto Especial de Curso Normal, em nível médio, de Professores de Educação Infantil, e dá outras providências.

Portaria Intersecretarial nº 004/SAS/SME, de 21 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo em 22 de maio de 2002. Institui normas gerais para a celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação.

Parecer CME nº 05/02 CEI/CEFM/CNPAE – Aprovado em 04 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 12 de julho de 2002. Dispõe sobre alteração do Projeto Especial de Curso Normal em nível médio de professores de educação infantil, aprovado pelo Parecer CME nº 01/02.

Decreto nº 42.248 de 05 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 06 de agosto de 2002. Regulamenta a Lei 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 que define os requisitos para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parecer CME nº 07/02 CEI – Aprovado em 29 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 19 de setembro de 2002. Responde consulta

sobre cumprimento dos mínimos legais em relação aos dias de trabalho e carga horária na educação infantil.

Decreto nº 42.629, de 19 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 20 de novembro de 2002. Dispõe sobre a Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser concedida aos servidores lotados nos Centros Educacionais de Educação Infantil (CEI).

Portaria 5.553, de 20 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 21 de novembro de 2002. Dispõe sobre a organização e o gozo de férias pelo pessoal dos Centros Educacionais de Educação Infantil – CEI da rede direta, e dá outras providências.

Portaria Intersecretarial SME/SAS nº 05/02, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 13 de dezembro de 2002. Dispõe sobre os critérios de atendimento à demanda nos CEIs/Creches das redes direta, indireta e particulares conveniados para o ano de 2003, e dá outras providências.

Portaria Intersecretarial SME/SAS nº 06/02, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 13 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a organização dos CEIs/Creches das redes direta, indireta e particulares conveniados para o ano de 2003, e dá outras providências.

Portaria nº 5.718, de 11 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 12 de dezembro de 2002. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Calendário de Atividades do ano de 2003 dos Centros de Educação Infantil - CEIs das redes direta, e dá outras providências.

Lei nº 13.489, de 06 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 07 de janeiro de 2003. Altera o parágrafo 1º do artigo de 1º da Lei nº 13.273, de 04 de janeiro de 2002, que institui a Gratificação por Desenvolvimento Educacional,

a ser concedida anualmente, nas condições que especifica, aos servidores lotados nos Centros de Educação Infantil.

Portaria Intersecretarial SAS/SME nº 01 de 09 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 10 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a gestão administrativa das creches/CEI.

Decreto nº 42.832, de 06 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 07 de fevereiro de 2003. Cria o Centro Educacional Unificado (CEU).

Portaria SME nº 1.025, de 11 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo de 12 de fevereiro de 2003. Dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil e Creches, da Rede Indireta e Rede Particular Conveniada.

Parecer CME nº 02/03 CNPAE – Aprovado em 27 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 13 de março de 2003. responde consulta sobre habilitação para lecionar na educação infantil.

ANEXO 3

LEGISLAÇÃO SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decreto nº 40.533, 08 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 09 de maio de 2001. Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, revoga os Decretos nºs 33.805, de 17 de novembro de 1993, e 36.921, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

Portaria SF nº 032/2001, Publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 30 de maio de 2001. Dispõe sobre procedimentos para realização de despesas através do Regime de Adiantamento.

Decreto nº 41.306, 30 de outubro de 2001, Publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 31 de outubro de 2001. Altera o Decreto nº 29.929, de 23 de julho de 1991, que disciplina a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais.

Decreto nº 41.889, 11 de abril de 2002, Publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 12 de abril de 2002. Introduce modificações no Decreto nº 40.533, de 8 de maio de 2001, que regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Decreto nº 43.731, de 5 de setembro de 2003. Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, e revoga os Decretos nºs 40.533, de 8 de maio de 2001, e 41.889, de 11 de abril de 2002.

Decreto nº 43.731, de 5 de setembro de 2003.

Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, e revoga os Decretos nºs 40.533, de 8 de maio de 2001, e 41.889, de 11 de abril de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedida de empenho onerando a dotação própria, com a finalidade expressa da realização de despesas de pronto pagamento, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º. O disposto neste decreto aplica-se também às despesas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no desempenho das atribuições inerentes a seus cargos, mediante a devida justificativa do interesse público.

§ 2º. O empenho a que se refere o "caput" deste artigo deverá onerar elemento de despesa próprio, a ser definido por meio de portaria da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, observando-se, ainda, as normas do Decreto nº 23.639, de 24 de março de 1987.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes formas de adiantamento:

I - adiantamento bancário, destinado exclusivamente ao atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, constituído através de Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas e concedido mensalmente a servidor da respectiva unidade;

II - adiantamento direto, destinado ao atendimento das despesas relacionadas nos incisos IV a X do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, constituído através de Processo Especial de Adiantamento Direto e sua Prestação de Contas e concedido apenas a servidor da respectiva Unidade Orçamentária.

Art. 3º. As Secretarias Municipais, Subprefeituras e Ouvidoria Geral, por meio de portaria, poderão instituir Unidades de Serviço de Natureza Operacional, sendo que os

montantes destinados a esses adiantamentos serão concedidos a critério do próprio órgão, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 1º. As despesas previstas no inciso I do artigo 2º deste decreto são destinadas ao atendimento das necessidades imediatas da Unidade Orçamentária e, quando for o caso, de suas respectivas Unidades de Serviço de Natureza Operacional.

§ 2º. Para a realização das despesas mencionadas no § 1º deste artigo, as Unidades Orçamentárias deverão disponibilizar os recursos financeiros para as Unidades de Serviço de Natureza Operacional, referidas no "caput" deste artigo, conforme critérios estabelecidos pelas Secretarias a que se vinculam.

§ 3º. As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo, calculados sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - 14% (quatorze por cento), por material, independentemente de sua especificação;

II - 35% (trinta e cinco por cento), por serviço, independentemente de sua especificação.

Art. 4º. O adiantamento direto não poderá abranger período de realização da despesa superior a um mês de duração, ressalvada a necessidade de prazo maior, no caso do inciso VI do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988.

§ 1º. A realização das despesas de que tratam os incisos IV e VIII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, deverá abranger período mensal.

§ 2º. No caso das despesas previstas no inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para a inscrição e, no máximo, até o 1º (primeiro) dia do início do curso ou congresso.

Art. 5º. Sem prejuízo de exigências contidas em legislação específica, as Secretarias ou Subprefeituras competentes para o atendimento social a pessoas carentes, referido no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, disciplinarão, por meio de portaria, os procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.

Art. 6º. As despesas com a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, previstas no inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, poderão referir-se a diversos participantes, desde que se relacionem com o mesmo evento, devendo, nesse caso, o adiantamento ser constituído em nome de apenas um deles, que ficará responsável pela prestação de contas.

Art. 7º. Quando concernente a despesas de viagens temporárias de servidores no interesse da administração, previstas no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, o adiantamento poderá ser feito em nome de apenas um servidor, que se responsabilizará pela prestação de contas, facultada a sua utilização por um ou mais servidores, em diferentes viagens.

§ 1º. Se as despesas referidas no "caput" deste artigo forem realizadas pelo Chefe do Executivo, no desempenho das atribuições inerentes a seu cargo, o adiantamento deverá ser formalizado em nome do Secretário do Governo Municipal, Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo Municipal, Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito ou Chefe do Cerimonial do Gabinete do Prefeito.

§ 2º. Se destinado ao pagamento de despesas com diárias de viagem, o adiantamento obedecerá às disposições regulamentares específicas.

Art. 8º. Os eventos científicos, culturais ou esportivos, previstos no inciso VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, poderão ser organizados e realizados pelas Unidades Orçamentárias quando atenderem ao desempenho inerente às suas atividades e estiverem incluídos em programação oficial, condições que deverão ser previamente comprovadas e autorizadas pelo Titular do respectivo órgão.

§ 1º. Quando houver remuneração de serviços profissionais, o pagamento fica restrito ao equivalente a 35% do valor limite para a dispensa de licitação, individualizadamente, devendo ser observado o interesse público, bem como o custo do serviço profissional no mercado de trabalho.

§ 2º. Excetuando-se a situação prevista no § 1º, o disposto no "caput" deste artigo aplica-se, também, aos gastos com transporte, hospedagem e alimentação, efetuados relativamente às pessoas convidadas para participar do evento, na qualidade de palestrante, debatedor ou oficineiro.

§ 3º. As despesas com hospedagem e alimentação somente poderão ser efetuadas nas hipóteses em que a pessoa convidada, nos termos previstos no § 2º deste artigo, participe do evento por um dia ou mais, situação que deverá ser previamente comprovada pela programação oficial e autorizada pelo Titular da Secretaria, Subprefeitura ou Ouvidoria Geral, bem como devidamente demonstrado o interesse público e observada a razoabilidade dos gastos.

Art. 9º. As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, previstas no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, somente poderão ser realizadas pelas Unidades Orçamentárias competentes, consistindo o seu limite mensal no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 10. Os adiantamentos para despesas com a representação do Município, de que trata o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, serão formalizados em nome dos Secretários Municipais, dos Subprefeitos, do Ouvidor Geral, dos respectivos Chefes de Gabinete, do Chefe do Cerimonial ou Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito, através de processo especial de adiantamento direto, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes.

§ 1º. Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais representativos de valores culturais ou históricos da cidade de São Paulo, observados o caráter esporádico, o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III - hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelos Chefe do Executivo, Secretários, Subprefeitos, Ouvidor Geral e, se ausente o titular, o respectivo Chefe de Gabinete, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV - visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Chefe do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público, caráter esporádico da despesa e razoabilidade dos gastos.

§ 2º. Quando se tratar de despesas de representação do Chefe do Executivo Municipal, o adiantamento deverá ser formalizado em nome do Chefe do Cerimonial ou do Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito.

Art. 11. Os adiantamentos de que trata o inciso X do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, obedecidas às normas dele constantes, deverão ser feitos em nome do Titular da Unidade Orçamentária, limitando-se as despesas ao valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. A ratificação legalmente exigida deverá ser expressa e providenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da realização da despesa, sob pena de ficar o Titular da Unidade Orçamentária obrigado a recolher aos cofres municipais a importância despendida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A realização de despesas de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento de quaisquer requisitos quando precedida de formal autorização por ato do Prefeito.

Art. 12. Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade absoluta de contratação de serviço ou aquisição de material, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento.

Parágrafo único. As situações decorrentes da postergação de medidas administrativas não ensejam a caracterização da excepcionalidade que embasa a constituição de adiantamento.

Art. 13. O adiantamento direto de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto observará o princípio da anualidade.

Parágrafo único. Poderão excetar-se do princípio da anualidade os adiantamentos com fundamento nas seguintes hipóteses:

I - para atendimento social a pessoas carentes, em eventuais situações de emergência, consoante previsto no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988;

II - para viagens temporárias de servidores no interesse da Administração, desde que devidamente formalizado e comprovado em processo específico, consoante previsto no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988;

III - para organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar, desde que integrantes de programação oficial, consoante previsto no inciso VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988;

IV - para representação do Município, consoante previsto no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, desde que devidamente justificado;

V - natureza excepcional, consoante previsto no inciso X do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, desde que devidamente justificado.

Art. 14. A ocorrência de despesas repetitivas e usuais, quando se destinarem ao atendimento de diferentes Unidades de Serviço de Natureza Operacional, tratadas em um mesmo processo e desde que observados, para cada uma delas, a vedação e os limites mencionados neste decreto, não caracterizará postergação de medidas administrativas, não configurando impedimento ao regime de adiantamento.

Art. 15. A análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, fundamentados no artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, bem como o exame da respectiva prestação de contas, ficam a cargo do controle interno de cada Secretaria, Subprefeitura e Ouvidoria Geral, exercido pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento.

§ 1º. Os órgãos a que se refere este artigo deverão constituir Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, presidida por integrante da carreira de Contador e composta por servidores portadores de diploma de Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade, com o objetivo de exercer as atribuições previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º A Comissão mencionada no § 1º se responsabilizará pela lavratura de ata com parecer técnico conclusivo sobre as prestações de contas examinadas.

§ 3º. A conclusão alcançada pela Comissão será submetida à apreciação e deliberação da autoridade competente para aprovar a prestação de contas, que proferirá despacho decisório arrolando todos os processos tratados.

Art. 16. O Departamento da Contadoria, pela Divisão de Tomada de Contas, poderá, a qualquer momento, requisitar processos de prestação de contas de adiantamentos à Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, para verificação da correta aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Constatando impropriedades, o Diretor do Departamento da Contadoria fixará prazo para a adoção de medidas tendentes à regularização.

Art. 17. A apreciação e a deliberação da prestação de contas será proferida no próprio processo em que foi concedido o adiantamento e compete exclusivamente:

I - ao Secretário do Governo Municipal, quando se tratar de adiantamento em nome de:

- a) Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- b) servidores da Secretaria do Governo Municipal;

II - ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, quando se tratar de adiantamento em nome:

- a) do Vice-Prefeito;
- b) dos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral;
- c) do Chefe do Cerimonial, Chefe do Gabinete Pessoal do Prefeito e Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo Municipal, quando se tratar de despesas efetuadas pelo Prefeito;
- d) servidores da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - aos demais Secretários, Subprefeitos e Ouvidor Geral, quando se tratar de adiantamentos de seus respectivos órgãos.

Art. 18. É vedado o fracionamento da contratação de serviços e das aquisições de materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a responsabilidade funcional dos servidores que ordenarem a realização da despesa.

§ 2º. Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer de 30 (trinta) dias, por material ou por serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 3º. O fracionamento de despesas vedado no "caput" deste artigo não se configura pela utilização dos limites previstos no § 3º do artigo 3º deste decreto, respectivamente, pelas Unidades Orçamentárias ou cada uma das Unidades de Serviço de Natureza Operacional, consideradas isoladamente.

Art. 19. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:

I - equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Titular da Unidade Orçamentária, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I do § 3º do artigo 3º deste decreto;

II - materiais que constem das listas de estoque elaboradas e divulgadas pelo Departamento de Gestão de Suprimentos da Secretaria Municipal de Gestão Pública - DGS/SGP, exceto quando a quantidade disponível ou fornecida pelo DGS, comprovada pelo Sistema de Controle de Suprimentos, não atender a necessidade constante da justificativa do solicitante autorizado;

III - materiais com o objetivo de formar estoque.

Art. 20 - Ficam vedados adiantamentos para atender despesas já realizadas ou para complementar quantias adiantadas, não se permitindo, também, adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 21. O servidor que receber adiantamento e não prestar contas de sua aplicação, no prazo fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico ficará sujeito à tomada de contas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 22. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico disciplinará, mediante portaria, os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

Art. 23. A conversão em valores expressos em moeda corrente dos valores percentuais de que trata este decreto será divulgada mediante portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 24. As competências previstas neste decreto são indelegáveis.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 40.533, de 8 de maio de 2001, e 41.889, de 11 de abril de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA.

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos.

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO 4
(LEGISLAÇÕES SOBRE AUTONOMIA FINANCEIRA DA ESCOLA)

DECRETOS 11.600 e 11.952 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE/RS

LEIS 10.576 e 11.695 DO GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO Nº 11.600

Dispõe sobre o repasse de recursos para as Unidades de Ensino da Rede Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município, atendendo às disposições da Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993, e considerando a implantação da proposta político-administrativo-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação – SMED – Construção da escola Cidadã, num movimento crescente de democratização da Escola e de suas relações, considerando o processo de descentralização da tomada de decisões e de gestão, no qual se insere a transferência de recursos financeiros às Escolas, com base no artigo 183, §2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; considerando o Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, do Ministério da educação e cultura – MEC/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e que tem por objetivo a transferência de recursos às escolas públicas do ensino fundamental,

DECRETA

Art. 1º - Os recursos orçamentários, próprios e provenientes de Convênios com a União e o Estado, destinados às Unidades de Ensino do Município, serão geridos pela Comunidade Escolar, por meio do Conselho Escolar, criado pela Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993.

Parágrafo Único – Cabe ao Diretor e ao Vice-Diretor, com competência delegada de ordenadores de despesas, a movimentação dos recursos e, na ausência de um deles, a

um membro do Conselho Escolar, escolhido por este, dentre os servidores públicos municipais.

Art. 2º - O Plano de Aplicação dos recursos financeiros atenderá à finalidade estabelecida pelas respectivas fontes de financiamento, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§1º - É vedada a aplicação de recursos financeiros na contratação de pessoal;

§2º - É facultada a contratação de serviços de terceiros, eventuais, de caráter pedagógico ou que visem à realização de pequenos serviços de manutenção, desde que prevista no Plano de Aplicação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Escolar:

I – deliberar quanto à aplicação dos recursos financeiros referidos no artigo 1º deste decreto;

II – fiscalizar o trabalho da Direção da Unidade de Ensino, bem como convocar os seus membros para prestar esclarecimentos, quando entender necessário;

III – apreciar a Prestação de Contas apresentada pela Direção da Unidade de Ensino, recomendando ou não sua aprovação.

Art. 4º - Compete à Direção da Unidade de Ensino:

I – submeter o Plano de Aplicação dos recursos financeiros à apreciação prévia da SMED, nos termos dos incisos I e II do artigo 5º deste Decreto;

II – movimentar os recursos públicos repassados à Unidade de Ensino, em conta bancária específica, por fonte de financiamento;

III – cumprir o Plano de Aplicação, observando os prazos previstos pela SMED;

IV – submeter a prestação de contas à apreciação do Conselho Escolar nos prazos previstos;

V – apresentar a SMED a prestação de contas, acompanhada de apreciação do Conselho Escolar, para aprovação, nos prazos e na forma prevista.

Art. 5º - Compete à SMED:

I – estabelecer os procedimentos operacionais relativos ao cumprimento deste decreto;

II – orientar os Conselhos Escolares, em especial a Direção da Unidade de Ensino, no que concerne às normas gerais que regem a execução e o controle da despesa pública;

III – analisar o Plano de Aplicação de recursos da Unidade de Ensino, anteriormente à sua execução, quanto à observância das normas legais mencionadas no inciso anterior e da finalidade dos recursos;

IV – assessorar a execução do Plano acima referido, subsidiando os executores quando necessário ou por solicitação;

V – analisar e deliberar quanto à prestação de contas.

Art. 6º - A não aplicação dos recursos repassados em estrita conformidade com o Plano de Aplicação acarretará o cancelamento dos repasses subseqüentes à Unidade de Ensino, bem como o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único - Efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares, a Unidade de Ensino estará apta a receber novos repasses.

Art. 7º - Os recursos serão repassados pelo Município, no mínimo trimestralmente, às Unidades de Ensino, conforme o artigo 183, §2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de outubro de 1996.

Tarso Genro

Prefeito

Arno Augustin Filho,

Secretário Municipal da Fazenda

Sônia Pilla Vares,

Secretária Municipal de Educação

Registre-se e publique-se.

Cezar Alvarez,

Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 11.952

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros aos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e considerando o processo de descentralização da tomada de decisões e de gestão, com base nos artigos 181, 182 e 183, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre; considerando o que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 20/12/86), art. 15, onde se estabelece que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público; considerando o Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, do Ministério da Educação e Cultura – MEC/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que transfere recursos às escolas públicas do Ensino Fundamental, conforme a Resolução nº 03 de março de 1997, instituindo as Unidades Executoras para administrar recursos transferidos pelos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais,

DECRETA

Art. 1º - Os recursos orçamentários provenientes do Município e de Convênios com a União e o Estado, destinados às Unidades de Ensino Municipais, serão geridos pelos Conselhos escolares.

Parágrafo único – O(a) Presidente(a) do Conselho Escolar juntamente com o(a) Diretor(a) da Unidade de ensino e/ou na ausência de um deles, o representante legal, movimentará os recursos financeiros repassados pelos Órgãos Públicos, em conformidade com o art. 6º do Estatuto dos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino Municipal.

Art. 2º - O Plano de Aplicação de Recursos (PAR) atenderá a sistemática própria das fontes de financiamento e o Projeto Político-Pedagógico construído pela comunidade escolar.

Parágrafo único – É vedada a aplicação de recursos financeiros na contratação de pessoal.

Art. 3º Compete ao Conselho Escolar:

I – elaborar o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) e apresentá-lo à comunidade escolar;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados aos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino da Rede Municipal, bem como convocar os executores para prestar esclarecimentos, quando julgar necessário;

III – apreciar a Prestação de contas da execução financeira e encaminhá-la a SMED;

IV – manter na sua sede, à disposição do concedente e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, a documentação comprobatória da receita e da despesa, em ordem, pelo prazo de 05 anos (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas relativa ao exercício da concessão;

§ 1º A Diretoria do Conselho Escolar:

I – submeterá o Plano de Aplicação dos Recursos financeiros, elaborado pelo Conselho Escolar, à aprovação da SMED, observando os prazos previstos nas normas pertinentes;

II – movimentará os recursos públicos repassados aos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino da Rede Municipal, em conta bancária específica por fonte de financiamento, observando o Plano de Aplicação de Recursos;

III – submeterá a Prestação de Contas à apreciação do Conselho Escolar.

§ 2º - Qualquer alteração estatutária ou na composição da Diretoria do Conselho Escolar deverá ser imediatamente encaminhada a SMED, sob pena de sustarem-se os repasses de recursos.

Art. 4º - Compete à SMED

I – estabelecer os procedimentos anuais ou plurianuais para o cumprimento deste Decreto, em conformidade com as normas aplicáveis;

II – aprovar o Plano de Aplicação de Recursos;

III – orientar e assessorar os Conselhos Escolares, em especial o Presidente do Conselho Escolar e a Direção da Unidade de Ensino, no que concerne às normas gerais que regem a execução e o controle da despesa pública;

IV – fiscalizar periodicamente a utilização dos recursos repassados à Entidade, observando o Plano de Aplicação dos Recursos (PAR) previamente aprovado;

V – aprovar a Prestação de Contas dos recursos financeiros repassados aos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino Municipal.

Art. 5º - A execução do Plano de Aplicação de Recursos observará as disposições legais e inerentes à despesa pública, especialmente no que tange a procedimentos licitatórios, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 6º - A não aplicação dos recursos repassados em estrita conformidade com o Plano de Aplicação acarretará o cancelamento dos repasses subseqüentes aos Conselhos Escolares das Unidades de Ensino Municipais, bem como o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares, sem prejuízo das demais penalidade legais cabíveis.

Parágrafo único – Efetuado o recolhimento aos cofres públicos do valor integral das despesas irregulares, o Conselho Escolar estará apto a receber novos repasses.

Art. 7º - Os recursos orçamentários do Município serão repassados aos Conselhos Escolares, no mínimo trimestralmente, conforme o artigo 183, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de abril de 1998.

Raul Pont, Prefeito.

Arno Augustin Filho, Secretário Municipal da Fazenda.

José Clóvis de Azevedo, Secretário Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Ricardo Zamora, Secretário de Governo Municipal, respondendo.

LEI Nº 10.576, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Título I

Da Gestão Democrática do Ensino Público

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 197, inciso VI da Constituição do Estado, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

Capítulo I

Da Autonomia na Gestão Administrativa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Diretor

II - Vice-Diretor ou Vice-Diretores;

III - Conselho Escolar.

Art. 5º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º - Os Diretores das escolas públicas estaduais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

- II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
- VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73.
- VIII - divulgar a comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;
- IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicarão na vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo à vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - Ocorrendo à vacância da função de Diretor, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato:

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço no Magistério Público Estadual;

III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço no Magistério Público Estadual.

Art. 13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto do Magistério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

Parágrafo 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 14 - Nas escolas com apenas 1 (um) membro do Magistério, este será designado Diretor.

Art. 15 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do Magistério em exercício na escola e, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II do artigo 20 e seus parágrafos 1º e 2º, poderá ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em seis meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo único - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério em exercício na escola que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art. 16 - Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinqüenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério com maior titulação em educação, em exercício na escola, que aceite.

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 250 (duzentos e cinqüenta) alunos contarão com Vice-Diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 18 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 15, 16 e 17, no que couber.

Seção III

Do Processo de Indicação de Diretores

Art. 19 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos estaduais será realizado em duas etapas:

I - a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação.

II - a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único - A aprovação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para a designação para a função de diretor de estabelecimento de ensino público estadual.

Art. 20 - Poderá concorrer à função de Diretor todo o membro do Magistério Público Estadual, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou habilitação superior na área de educação;

II - tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual;

III - concorde expressamente com sua candidatura;

IV - tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

V - apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implemento das metas da escola.

Parágrafo 1º - Nas escolas de ensino fundamental incompleto e de educação infantil poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual habilitado no Magistério em nível médio.

Parágrafo 2º - Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente a terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo 3º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Parágrafo 4º - A propaganda dos candidatos consistirá em sua participação nos debates públicos a que se refere o inciso I do artigo 33, bem como na divulgação de metas de seu plano de ação.

Art. 21 - Terão direito de votar:

I - os alunos matriculados em escola, a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo 1º - Em instituições que desenvolvam exclusivamente, modalidade de ensino não regular, caberá ao Diretor da escola definir a expressão "aluno regularmente matriculado" contida no inciso I deste artigo, para fins de direito de voto.

Parágrafo 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 22 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Parágrafo 1º - A Secretaria da Educação, observado o disposto no artigo 28, fixará a data da indicação que deverá ocorrer sempre em ano ímpar, e será a mesma para todos os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 2º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

Parágrafo 3º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo 4º - Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor aquele que, em exercício na escola, apresentar maior

titulação na área da educação, devendo, no prazo de 6 (seis) meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo 5º - Não aceitando o membro do Magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação e assim, sucessivamente, até que se logre o provimento da função.

Parágrafo 6º - Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 4º e 5º, será designado o membro do Magistério com mais idade.

Parágrafo 7º - Se, na hipótese do parágrafo 5º, nenhum professor da escola aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor de uma outra escola.

Art. 23 - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Magistério-servidores.

Art. 24 - Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesa votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais idade.

Art. 25 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral e, para atuar em grau de recurso, comissões regionais e estadual.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 2º - Será constituída e instalada, por iniciativa dos Delegados de Educação, concomitantemente com a Comissão Eleitoral, uma Comissão Regional em cada Delegacia, com competência para decidir, no prazo de 72 horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

a) o Delegado de Educação, que a presidirá;

b) na condição de convidados, um representante regional de cada segmento da comunidade escolar, indicado pelas respectivas entidades de representação e um representante das Secretarias Municipais de Educação da Região.

Parágrafo 3º - A Comissão Estadual, constituída e instalada por iniciativa do Secretário da Educação, concomitantemente com as demais, terá competência para decidir em última instância, na forma e prazo regulamentares, sobre as questões decididas em grau de recurso pelas Comissões Regionais e a seguinte composição:

a) um representante da Secretaria da Educação, que a presidirá;

b) um representante da Procuradoria-Geral do Estado e um representante do Gabinete do Governador;

c) na condição de convidados, um representante estadual de cada segmento da comunidade escolar, indicado pelas respectivas entidades de representação e um representante do Conselho dos Secretários Municipais de Educação (UNDIME/RS);

Parágrafo 4º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos, ou aqueles regularmente matriculados, a partir da 4ª série.

Parágrafo 5º - Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 26 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias-gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência pelo Diretor da escola.

Art. 27 - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos de ensino com até 05 (cinco) membros do Magistério Público Estadual.

Art. 28 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 21 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação.

Parágrafo 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Parágrafo 2º - A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

Art. 29 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação;

II - comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual;

III - declaração escrita de concordância com sua candidatura;

IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

Parágrafo 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

Parágrafo 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso, com efeito, suspensivo para a Comissão referida no parágrafo 2º do artigo 25, na forma e prazo a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 7º - Na hipótese do parágrafo 6º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 30 - Ressalvado o disposto no artigo 25, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação.

Art. 31 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta lei.

Art. 32 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 fiscais por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 33 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada nota, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 34 - A ata da mesa será lavrada à assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 35 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 36 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso à Comissão mencionada do parágrafo 2º do artigo 25, no prazo e forma a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 37 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 3 (três) dias, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o Plano Integrado da Escola e o compromisso do Diretor indicado de implementá-lo.

Art. 38 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do Magistério, em exercício na escola, que possuir maior titulação na área educacional, o qual deverá, em 6 (seis) meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo 1º - Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos quinto e sexto do artigo 22.

Parágrafo 2º - Na hipótese de nenhum professor da Escola aceitar a designação, conforme o artigo 22, o Secretário da Educação poderá designar, para Diretor, professor de uma outra escola.

Art. 39 - O processo de indicação do Diretor nos estabelecimentos de ensino estaduais, criados após a publicação desta lei, será iniciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos termos desta lei, será designado para dirigir a escola o membro estável do Magistério em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da educação e que aceite.

Seção IV

Dos Conselhos Escolares

Art. 40 - Os estabelecimentos de ensino estaduais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 41 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 42 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - elaborar seu próprio regimento;

II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Integrado da Escola;

III - adendar, sugerir modificações e aprovar o Plano Integrado da Escola;

IV - aprovar o plano de aplicação financeira da escola;

- V - apreciar a prestação de contas do Diretor;
- VI - divulgar, trimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII - coordenar em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII - convocar assembleias-gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- IX - encaminhar quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- X - recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;
- XI - analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas.

Art. 43 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 44 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um).

Parágrafo 1º - Ficará a critério da escola, respeitada a sua tipologia, a adoção da tabela constante no quadro anexo.

Parágrafo 2º - O Conselho Escolar das escolas com até 02 (dois) membros do Magistério Público poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 45 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 46 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada à proporcionalidade de 50%

(cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

Parágrafo 1º - No impedimento legal do segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

Parágrafo 2º - Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 47 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

Parágrafo 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 48 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 49 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 48.

Art. 50 - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 51 - Observadas, no que couberem, as disposições do artigo 25 desta lei, será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição e comissões regionais e estadual para atuarem em grau de recurso.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral convocará assembléia-geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 47 desta lei, e definir o regimento eleitoral.

Art. 52 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias-gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 53 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino, que contarem com até 05 (cinco) membros do Magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 54 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 48 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Parágrafo 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral;

Parágrafo 2º - A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 55 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 56 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 57 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazos regulamentares, para as comissões regionais.

Art. 58 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

Parágrafo 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

Parágrafo 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 59 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a uma recondução.

Art. 60 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 61 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 62 - Ocorrerá à vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo 1º - O não-comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

Parágrafo 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

Parágrafo 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim o decidir.

Art. 63 - Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 64 - Os estabelecimentos de ensino do Estado, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Capítulo II

Da Autonomia Financeira

Art. 65 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais dos recursos referidos no inciso anterior;

III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades previstas na Lei nº 10.310, de 7 de dezembro de 1994 e doações da comunidade.

Art. 66 - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento de recursos às escolas da rede pública estadual de ensino para custear as suas despesas.

Parágrafo 1º - O suprimento será disponibilizado a cada Diretor de estabelecimento de ensino, que o administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenador de despesa.

Parágrafo 2º - Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, referidos no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas.

Art. 67 - As despesas referidas no artigo anterior, compreendem:

I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;

II - a aquisição de móveis e equipamentos; e

III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art. 68 - A Secretaria da Educação publicará no Diário Oficial do Estado as quotas trimestrais destinadas a cada estabelecimento de ensino.

Art. 69 - A utilização do suprimento pelo Diretor do estabelecimento de ensino depende da prévia aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Escolar e está sujeita à prestação de contas.

Art. 70 - O suprimento de recursos de que trata esta lei será precedida de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiário o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 71 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação.

Art. 72 - Na realização das despesas, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os princípios previstos no "caput" do artigo 19 da Constituição do Estado.

Art. 73 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre pelo Diretor da escola à Secretaria da Educação para homologação e procedimento complementares decorrentes de seu exame.

Parágrafo 1º - A prestação de contas de que trata o "caput" é condição para liberação de novos suprimentos.

Parágrafo 2º - O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita o Diretor responsável à multa diária de 1% do valor do suprimento recebido, limitada a 30% de seu montante.

Parágrafo 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida à Fazenda estadual no

prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação ao Diretor responsável pela Secretaria da Educação.

Parágrafo 4º - A Secretaria da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, além de comunicar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada trimestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

Parágrafo 5º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda estadual, acrescidos de juros de 1% ao mês, aplicados "pro rata die".

Parágrafo 6º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, bem como o da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas, não recolhidos, serão, descontados da remuneração do Diretor responsável, mediante comunicação da Secretaria da Educação à Secretaria da Fazenda.

Art. 74 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

Capítulo III

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 75 - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pela definição, no Plano Integrado de Escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa;
- II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I

Do Plano Integrado de Escola

Art. 76 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, Plano Integrado de Escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com a plano de ação do Diretor.

Parágrafo 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo 2º - A avaliação do Plano Integrado de Escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II

Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 77 - A Secretaria da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

- I - programas de capacitação e formação em serviço para os portadores de diploma de ensino superior, que queiram se dedicar ao ensino;
- II - programas de educação continuada para os docentes dos diversos níveis do ensino.

Seção III

Da Avaliação Externa

Art. 78 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação da Escola", coordenado e executado pela Secretaria da Educação.

Art. 79 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 80 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Plano Integrado para o ano seguinte.

Capítulo V

Do Regime de Colaboração

Art. 81 - O Estado e os municípios, em regime de mútua colaboração na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar para os fins estabelecidos neste capítulo, distribuirão seus encargos na proporção de seus recursos e das determinações constitucionais e de leis orgânicas, a que estão submetidos, obedecendo o critério da proporcionalidade de gastos, através do ajuste de matrículas.

Parágrafo único - Os recursos públicos municipais destinados à educação, nos termos do "caput" deste artigo, deverão assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

Art. 82 - Observando o disposto no artigo anterior, o Estado e os municípios planejarão em conjunto a distribuição dos encargos nas respectivas redes.

Parágrafo único - O planejamento conjunto visa à cooperação mútua e à concentração de esforços na melhoria da qualidade do ensino e na organização, manutenção e ampliação das redes escolares, racionalizando o aproveitamento dos recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 83 - O Estado criará Grupo de Assessoramento constituído, paritariamente, por representantes da Administração Estadual e da entidade representativa das

Associações de Municípios, que definirá o coeficiente e proporá as metas que assegurem a proporcionalidade na mútua colaboração.

Parágrafo único - Poderão ser constituídos grupos pelos municípios, com participação paritária de representantes do Estado e da respectiva municipalidade, para acompanhamento do planejamento conjunto e proposição de medidas que objetivem o melhor resultado das ações a serem implementadas.

Art. 84 - O Grupo de Assessoramento definirá o valor padrão do gasto-aluno-ano considerando os seguintes elementos e tendo como princípio a sua aferição com base em padrões unitários de qualidade:

- a) remuneração de pessoal, qualificação, atualização e aperfeiçoamento de pessoal;
- b) ampliação, conservação e suprimento da rede com material permanente e equipamentos e material de consumo;
- c) material didático e transporte escolar.

Art. 85 - Sem prejuízo das demais cominações constitucionais e legais, as transferências não compulsórias de recursos do Estado aos municípios ficam condicionadas à observância do disposto neste Capítulo.

Parágrafo 1º - As Secretarias de Estado só processarão transferências de sua alçada após certificarem-se do cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 2º - O municípios com indicadores aquém de suas possibilidades só serão contemplados com transferências não compulsórias do Estado, mediante autorização do Governador, ouvidos as Secretarias da Educação, da Fazenda e da Coordenação e do Planejamento e o Grupo de Assessoramento de que trata a artigo 83.

Parágrafo 3º - O município que, por razões circunstanciais, não tenha condições de assumir inteiramente os encargos que lhe são próprios, merecerá de parte do Estado, tratamento condizente até que se lhe estabeleça plena capacidade operacional.

Parágrafo 4º - O grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83 deverá definir formas de compensação financeira ou outras, aos municípios que ultrapassem a aplicação dos recursos vinculados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar em conjunto com o Governo Federal.

Art. 86 - Anualmente os municípios, comprovarão junto à Secretaria da Educação o cumprimento das determinações constitucionais e das respectivas leis orgânicas, no que tange à aplicação devida de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º - Essa comprovação se fará através de preenchimento de planilhas elaboradas pelo Grupo de Assessoramento de que trata o artigo 83, onde constarão os elementos comprobatórios da exação municipal e que será utilizado para apuração do gasto-aluno-ano.

Parágrafo 2º - Eventuais irregularidades encontradas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado e determinarão uma reavaliação de situação municipal frente ao Estado.

Art. 87 - Estabelecidas as novas participações proporcionais na oferta de matrículas públicas, Estado e município firmarão acordos ou convênios para seu cumprimento, servindo, ainda os mesmos de peça liberatória das restrições de que trata o artigo 85.

Art. 88 - Poderá ocorrer a transferência patrimonial de escolas estaduais rurais ao acervo das municipalidades respectiva, condicionada aos interesses do Estado e dos municípios.

Art. 89 - O Estado assumirá o acervo patrimonial de escolas públicas municipais urbanas, quando proposta a transferência pelo município e houver interesse do ensino estadual.

Título II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 90 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública estadual aos candidatos inscritos, nos termos do artigo 20.

Art. 91 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia-geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por

qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de quinze dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 92 - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus com 3 turnos de funcionamento, os com mais de 1000 alunos e as escolas técnicas poderão ter um Assistente Especial I com atribuições de coordenação e execução nas áreas administrativa e financeira.

Parágrafo 1º - As atribuições do Assistente Especial I serão cometidas, mediante designação para função gratificada, condicionada à freqüência com aproveitamento a cursos de aperfeiçoamento, promovidos pela Secretaria da Educação em conjunto com a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Parágrafo 2º - Poderão ser incluídas na hipótese do "caput" deste artigo as escolas que por sua estrutura diferenciada sejam julgadas pela Secretaria da Educação como de singular complexidade.

Art. 93 - Ficam criadas, no Quadro de Funções Gratificadas da Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações, 500 (quinhentas) funções gratificadas, padrão FG - 8 de Assistente Especial I, lotadas na Secretaria da Educação, para o exercício das atribuições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 94 - Observadas as demais disposições legais, somente haverá cedência de integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, estável, para:

I - exercício do Magistério;

II - exercício de função de confiança no Ministério da Educação;

III - atuação em entidade de atendimento ao deficiente e ao superdotado;

IV - exercício de termo de Secretário Municipal de Educação;

V - outros poderes ou órgãos, quando houver interesse do Estado e com a expressa autorização do Governador.

Parágrafo único - O professor ou especialista de educação, quando cedido, permanecerá lotado no Centro de Lotação Especial e excetuado o titular do cargo de Inspetor de Ensino, uma vez terminado o período de cedência, será obrigatoriamente lotado em Centro de Lotação local.

Art. 95 - O membro do Magistério Público Estadual que adquirir direito à aposentadoria voluntária e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgadas

conveniente, quando lotado em estabelecimento de ensino, perceberá uma gratificação correspondente a 50% do valor da gratificação de que trata o art. 114, da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem, nem será incorporada aos vencimentos ou provento da inatividade, sem prejuízo da percepção da gratificação na disposição referida.

Art. 96 - Ao Diretor de estabelecimento de ensino, designado com as atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta lei, será atribuída Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo, correspondente ao percentual de 50% de Gratificação de Direção por ele percebida, sendo que seu valor não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem, nem será incorporado aos vencimentos ou proventos da inatividade.

Art. 97 - Cabe ao Poder Público incentivar as escolas e os respectivos servidores, que apresentarem resultados concretos de melhoria de desempenho, a alocar recursos para divulgar e estimular projetos inovadores.

Parágrafo 1º - Para os fins previstos no "caput" deste artigo, o Poder Executivo definirá o coeficiente de qualidade escolar para a rede de escolas públicas estaduais, considerando, entre outros critérios, o índice de aprovação e permanência do aluno na escola condicionado à tipologia da escola e situação sócio-econômica dos alunos.

Parágrafo 2º - O coeficiente de qualidade escolar é a medida que, através de avaliação anual, habilita uma escola a ter atribuída para si e para seus servidores o prêmio anual de qualidade escolar, que será concedido pelo prazo de 2 (dois) anos às escolas que, inscritas para tal fim, preencherem os requisitos regulamentares.

Parágrafo 3º - Fica instituído o prêmio anual de qualidade escolar, correspondente ao valor de duas remunerações mensais, a serem concedidos aos servidores lotados no estabelecimento de ensino habilitado durante o período que serviu de base à avaliação, enquanto, este assim permaneça.

Parágrafo 4º - O prêmio de qualidade escolar não tem a natureza de remuneração, nem será incorporado aos vencimentos ou aos proventos da inatividade.

Parágrafo 5º - O prêmio anual de qualidade escolar, a que se refere o "caput" deste artigo, quando atribuído à escola, será concedido mediante atualização de equipamentos ou custeio de projetos inovadores, ouvido o Conselho Escolar e limitado

ao valor de dois trimestres do repasse para suprimento de recursos, de que trata esta lei.

Art. 98 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade-meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato precedido de licitação, firmado pelo Estado do RS, através da Secretaria da Educação, reconhecido o direito do doador de usar espaços publicitários no objeto licitado e/ou conforme estabelecer o edital.

Parágrafo 1º - Não será admitida a doação à estabelecimento de ensino que importar na veiculação de propaganda de bebida alcoólica, tabaco ou armas em geral, que atente contra o processo pedagógico, ou que implique descaracterizar, desnaturar ou desvirtuar a prestação do serviço público oferecido pela escola, ou ainda de caráter ideológico.

Parágrafo 2º - O regulamento disporá sobre dimensões e localização do espaço publicitário.

Parágrafo 3º - O serviço, material ou obra a ser contratado deverão constituir-se em auxílio direto à consecução da atividade-fim executada pela escola.

Art. 99 - Os artigos 18, 19, 20, 46, 47, 48, 50, 55, 56, 57 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A posse verificar-se-á até 15 dias após a publicação do ato de provimento no Diário Oficial, ou em igual prazo, a partir da publicação do laudo médico de que trata o artigo 17, item VI, desde que o nomeado ou o reintegrado se tenha apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos 15 dias e a eles se submetido nas datas aprazadas.

Parágrafo 1º - A autoridade competente para dar posse, poderá, por motivo justificado, a requerimento do interessado, prorrogar o prazo por até 15 dias.

Parágrafo 2º - O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não se der no prazo legal.

Art. 19 - Exercício é o desempenho do cargo pelo professor ou especialista de educação nele provido.

Parágrafo 1º - O exercício do cargo será iniciado dentro de 10 dias da posse.

Parágrafo 2º - Não se iniciando o exercício no prazo do parágrafo 1º será tornado sem efeito o ato de provimento.

Parágrafo 3º - Os candidatos cujo ato de provimento for tornado insubsistente, na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, bem como, na do parágrafo 2º do artigo 18, serão incluídos na lista dos aptos à nomeação observada a ordem de classificação, após o último aprovado, constante do edital de homologação do resultado final do concurso.

Art. 20 - É competente para autorizar o exercício o responsável pelo estabelecimento de ensino ou órgão a que se destina o professor ou especialista de educação, lotado na forma do artigo 46.

Art. 46 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário da Educação ou autoridade por ele delegada, fixa o professor ou especialista de educação em centro de lotação onde deva ter exercício efetivo, observados os limites estabelecidos para cada órgão ou unidade escolar.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo, observada a tipologia das unidades escolares e as necessidades dos demais órgãos, estabelecerá os limites a que se refere o "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, por interesse do ensino, poderá o Secretário da Educação colocar, temporariamente, professores ou especialistas de educação em número superior ao limite previsto no parágrafo 1º.

Art. 47 - Para a administração e controle do pessoal do Magistério, haverá:

I - um Centro de Lotação Local (CLL), em cada unidade escolar;

II - um Centro de Lotação Regional (CLR), em cada Delegacia de Educação;

III - um Centro de Lotação Especial (CLE), no órgão central do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 48 - O membro do Magistério, titular do cargo de professor e de especialista de educação, à exceção do titular do cargo de Inspetor de Ensino, será lotado no CLL.

Parágrafo 1º - O Inspetor de Ensino será lotado no CLR ou no CLE.

Parágrafo 2º - Os demais especialistas de educação, quando estáveis, poderão ser lotados no CLR ou no CLE.

Parágrafo 3º - É vedado ao membro do Magistério o exercício de cargo fora do respectivo centro de lotação, exceto para complementação de carga horária.

Parágrafo 4º - A designação para o exercício de função de confiança na Administração Direta determina a lotação.

Art. 50 - A lotação poderá ser alterada a pedido por necessidade do ensino.

Parágrafo único - Quando a lotação for alterada por necessidade do ensino e importar em mudança de domicílio para outro município, somente será realizado com o consentimento do servidor.

Art. 55 - Substituição é o ato pelo qual a autoridade competente coloca o professor ou o especialista de educação, lotado em unidade escolar para exercer, temporariamente, funções em decorrência de afastamento, impedimento do titular, ou necessidade do ensino.

Art. 56 - O professor ou o especialista de educação com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal, quando em substituição temporária, poderá ser convocado para cumprir regime de trabalho determinado, entre 24 e 40 horas semanais.

Parágrafo 1º - A convocação se dará dentre os detentores dos cargos mencionados no "caput" do artigo, com regime de 20 ou 30 horas de trabalho semanal e formação compatível com a função que irá desempenhar e com duração máxima do ano letivo.

Parágrafo 2º - A carga horária decorrente da convocação será remunerada com vencimentos proporcionais ao regime titulado.

Parágrafo 3º - A substituição, devidamente justificada, será feita somente para o período e número de horas necessárias ao cumprimento da base curricular ou ao funcionamento do serviço, de acordo com a tipologia da escola.

Parágrafo 4º - A cessação da necessidade do ensino, do afastamento ou do impedimento do titular determina a automática revogação da convocação.

Art. 57 - As disposições deste capítulo aplicam-se à hipótese de ocorrência de vaga exclusivamente até o seu devido provimento."

Art. 100 - Os artigos 4º e 50 da Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O valor da gratificação de que trata a alínea h, do item I do art. 70, da Lei nº 6.672, de 22

de abril de 1974, fixada sobre o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, corresponderá:

I - a 50% para o professor com regime de trabalho de 20 ou 30 horas semanais, quando em exercício na regência de classe unidocente do currículo por atividades, educação pré-escolar ou classe especial;

II - a 100% para o professor com regime de trabalho de 40 horas semanais, quando na regência de duas das classes referidas no inciso anterior.

Parágrafo único - A hipótese do inciso II fica condicionada a que o professor, quando no mesmo estabelecimento de ensino, tenha pelo menos um total de 40 alunos do currículo por atividade ou pré-escola, ou ainda duas turmas de alunos em classe especial."

"Art. 50 - A gratificação prevista no artigo anterior determina o exercício e remunera 2 horas-atividade para o professor com regime normal de 20 ou 30 horas semanais e 4 horas-atividade para o professor com regime normal de 40 horas semanais.

Parágrafo 1º - O regime de 40 horas semanais para o professor com titulação exclusivamente de 2º grau Magistério, implica a regência de 2 classes unidocentes.

Parágrafo 2º - É vedada a concessão desta gratificação ao professor que estiver nas condições do art. 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

Parágrafo 3º - A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para a que for percebida em razão de convocação para regime especial de 30 ou 40 horas semanais."

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 101 - No primeiro processo de indicação de Diretores de escola pública estadual a realizar-se após a publicação desta lei, a fase de qualificação a que se refere o inciso I, do artigo 19, será realizada após a indicação do candidato escolhido pela comunidade escolar.

Art. 102 - O primeiro mandato dos Diretores eleitos com base no disposto nesta lei encerra-se no final do ano letivo ímpar que lhe seguir.

Art. 103 - Ficam extintas as funções de Vice-Diretor, previstas na letra "a", do inciso I, do art. 70, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, que não se adequarem ao disposto nos artigos 15 a 18 desta lei.

Art. 104 - A designação para o exercício da função de Assistente Administrativo-Financeiro implica na extinção automática da gratificação de Vice-Direção prevista na letra "a", do inciso I, do artigo 70 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e provida na forma do art. 5º, da Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981, no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 105 - O Poder Executivo, em até 2 (dois) anos, implementará as ações necessárias à adequação dos recursos humanos e materiais às disposições dos art. 47 e 48 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei.

Art. 106 - O Poder Executivo ajustará as cedências de integrantes do Quadro do Magistério Público Estadual, ora em vigor, às disposições do artigo 92 desta lei, no prazo de 2 anos.

Parágrafo único - A partir da publicação desta lei não será renovado ato de cedência de integrante do Quadro do Magistério Público Estadual que não se ajuste aos termos do artigo 92.

Art. 107 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos municípios, com encargo e cláusula de reversão, os veículos destinados ao transporte escolar, objetos de convênios e cessões de uso, visando a nucleação de escolas públicas municipais e estaduais na administração estadual anterior.

Art. 108 - O Poder Executivo estabelecerá datas e prazos especiais para a realização do primeiro processo de indicação de diretores de escolas públicas estaduais, conforme calendário a iniciar-se até 30 de novembro de 1995, com a instalação das comissões eleitorais e estendendo-se até o dia 20 de dezembro.

Art. 109 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 110 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 111 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II do art. 45, art. 51, o art. 61 e seus parágrafos 1º e 2º e o Capítulo III, do Título IV da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, passando o seu art. 50 a vigorar com a redação desta lei e a integrar o Capítulo II do mesmo Título IV, e as Leis nº 9.233, de 13 de fevereiro de

1991, nº 9.263, de 5 de junho de 1991, nº 9.232, de 13 de fevereiro de 1991 e nº 9.262, de 5 de junho de 1991.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de novembro de 1995.

Anexo I

I - Escolas de Educação infantil, Ensino Fundamental Completo e Incompleto e Escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Número de representantes do Conselho Escolar de alunos matriculados Membros do magistério Pais ou responsáveis Alunos Servidores Direção Total

até 100010101010105

de 101 a 500020201010107

de 501 a 1000040302010111

de 1001 a 2000050403020115

de 2001 a 3000070504020119

Acima de 3000080604020121

II - Nas escolas de Ensino Médio o número de pais e alunos deverá ser invertido.

LEI Nº 11.695, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

Deputado Francisco Áppio, 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, fica acrescido de um novo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 1º -

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000."

Art. 2º - O caput do art. 9º da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 3 (três) anos, permitidas reconduções".

Art. 3º - O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 –

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função."

Art. 4º - O caput e os incisos II e III do art. 12 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Ocorrendo à vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato":

I - .

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço público estadual;

III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público estadual, respectivamente."

Art. 5º - O inciso I do art. 13 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 –

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - ..."

Art. 6º - O art. 15 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino e, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II do art. 20 e seus §§ 1º e 2º, poderá ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em 6 (seis) meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 1.000 (mil) alunos com 3 (três) turnos de funcionamento e que não contem com Assistente Administrativo Financeiro, terão um Vice-Diretor-Geral com carga de 40 horas semanais.

§ 2º - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério ou servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão."

Art. 7º - O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 ...

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério ou servidor, com maior titulação em Educação, em exercício na escola, que aceite."

Art. 8º - O art. 19 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função."

Art. 9º - O art. 20 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso superior na área de Educação;

II - seja estável no serviço público estadual;

III - concorde expressamente com a sua candidatura;

IV - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual;

V - comprometa-se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;

VI - apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade.

§ 1º - Nas escolas de ensino fundamental incompleto até a 4ª série ou equivalente, e de educação infantil poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor habilitado em nível médio-modalidade Normal.

§ 2º - Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 3º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino."

Art. 10 - Suprime o § 1º e dá nova redação ao inciso II, ambos do art. 21 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995:

"Art. 21 - .

I –

II - os pais, os responsáveis legais ou os responsáveis perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos.

III –

Art. 11 - Os §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22 –

§ 1º - A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 anos.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Não aceitando o membro do Magistério ou o servidor a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação, e assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função.

§ 6º - Havendo empate, na hipótese dos §§ 4º e 5º, será designado o membro do Magistério ou o servidor com mais idade.

§ 7º - Se, na hipótese do § 5º, nenhum professor ou servidor aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor ou servidor de uma outra escola."

Art. 12 - Fica suprimido o art. 23 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995.

Art. 13 - O caput e os §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 25 da Lei 10.576, de 14 de novembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - Para dirigir o processo de indicação nas escolas será constituída uma Comissão Eleitoral e, para atuar em grau de recurso, comissões regionais e estadual.

§ 1º -

§ 2º - Será constituída e instalada, por iniciativa dos Coordenadores Regionais de Educação, concomitantemente com a Comissão Eleitoral, uma Comissão Regional em cada Coordenadoria, com competência para decidir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

I - o Coordenador Regional de Educação, que a presidirá e mais 2 (dois) representantes da Coordenadoria Regional de Educação;

II - um representante regional do segmento pais, 1 (um) representante do segmento alunos e 1 (um) representante regional do segmento Magistério/servidores indicados por suas entidades de representação.

§ 3º - A Comissão Estadual, constituída e instalada por iniciativa do Secretário da Educação concomitantemente com as demais, terá competência para decidir em última instância, na forma e prazo regulamentares, sobre as questões decididas em grau de recurso pelas Comissões Regionais e terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Secretaria da Educação;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - um representante estadual do segmento pais, 1 (um) representante estadual do segmento alunos e 1 (um) representante estadual do segmento Magistério e 1 (um) representante estadual do segmento servidores, indicados por suas entidades de representação.

§ 4º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos, ou aqueles matriculados, a partir da 4ª série, ou equivalente.

§ 5º ..."

Art. 14 - O caput do art. 27 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os membros do Magistério ou servidores, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino."

Art. 15 - O incisos II e III do art. 29 da Lei 10.576, de 14 de novembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 29 –

I –

II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e/ou serviço público estadual;

III - declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;

IV –

Art. 16 - O art. 36 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º - Da decisão referida no caput, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Regional.

§ 2º - Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Regional, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.

§ 3º - A Comissão Regional decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 4º - Da decisão mencionada no § 3º, cabe recurso, acompanhado de manifestação da parte contrária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão Estadual que decidirá em 72 (setenta e duas) horas."

Art. 17 - O caput do art. 38 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro do Magistério ou o servidor, estáveis, em efetivo exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional, o qual deverá em até 6 (seis) meses freqüentar curso de qualificação para a função."

Art. 18 - O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 –

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos ternos desta lei, será designado para dirigir a escola membro estável do Magistério ou servidor, estáveis, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da Educação e que aceite a indicação."

Art. 19 - O art. 40 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - Os estabelecimentos de ensino estadual contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar."

Art. 20 - Altera a redação do inciso VI, e acrescenta inciso XIII no art. 42 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 42

VI - divulgar, quadrimestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

XIII - apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar."

Art. 21 - O art. 44 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitada a sua tipologia, conforme tabela constante no quadro anexo.

Parágrafo único - O Conselho Escolar das escolas com até 2 (dois) membros do Magistério Público Estadual poderá ser composto por um mínimo de 03 (três) integrantes."

Art. 22 - O art. 59 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas reconduções."

Art. 23 - O art. 65 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino e das Coordenadorias Regionais de Educação objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais e Coordenadorias Regionais de Educação dos recursos referidos no inciso anterior;

III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das atividades previstas na Lei nº 10.310, de 7 de dezembro de 1994, e doações da comunidade;

IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar."

Art. 24 - O art. 66 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 - Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino e às Coordenadorias Regionais de Educação para custear as suas despesas de manutenção.

§ 1º - Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino e ao coordenador regional de cada Coordenadoria Regional de Educação, que os administrarão com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§ 2º - Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas."

Art. 25 - O art. 68 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 - A Secretaria da Educação publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino e às Coordenadorias Regionais de Educação."

Art. 26 - O art. 69 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino e Coordenador Regional dependerá, respectivamente, de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar e pela Secretaria da Educação, estando sujeitas à prestação de contas."

Art. 27 - O art. 70 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - O suprimento mensal de recursos de que trata esta lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino e o Coordenador Regional de Educação de cada região."

Art. 28 - O art. 71 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas e aos Coordenadores Regionais de Educação para livre movimentação."

Art. 29 - O art. 73 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada quadrimestre pelo Diretor da escola à Coordenadoria Regional de Educação, para homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§ 1º - A prestação de contas das Coordenadorias Regionais de Educação será encaminhada pelo Coordenador Regional de Educação à Secretaria da Educação na forma e prazo previstos no caput.

§ 2º - As prestações de contas referentes ao caput e § 1º são condições para liberação de novos suprimentos.

§ 3º - A Secretaria da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, comunicando após o encerramento de cada quadrimestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§ 4º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor ou pelo Coordenador Regional no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados pro rata die.

§ 5º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, serão descontados da remuneração do Diretor ou do Coordenador Regional de Educação, mediante comunicação da Secretaria da Educação à Secretaria da Fazenda."

Art. 30 - O art. 74 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 74 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola ou Coordenador Regional de Educação que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos."

Art. 31 - O art. 77 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - A Secretaria da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II - programa de formação permanente para servidores;

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social."

Art. 32 - O art. 90 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública estadual, nos termos do art. 20."

Art. 33 - O caput do art. 92 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 92 - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio com 3 (três) turnos de funcionamento, os com mais de 1.000 (mil) alunos e as escolas técnicas poderão ter um Assistente Especial I com atribuições de coordenação e execução nas áreas administrativa e financeira".

Art. 34 - Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 96 –

Parágrafo único - A gratificação a ser atribuída ao Diretor de estabelecimento de ensino, quando servidor, deverá ser estabelecida por lei específica."

Art. 35 - Fica suprimido o art. 97 da Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 10 de dezembro 2001.

ANEXO 5

PARECER CME Nº 08/2002 - CNPAE - APROVADO EM 26/09/02

CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NAS DESPESAS DE PESSOAL

Protocolo CME Nº 11/2002 (Ofício SME Nº 66/2002)

Interessada - Secretaria Municipal de Educação – ATP

Assunto - Consulta sobre aplicação dos recursos do FUNDEF nas despesas de pessoal

Relator - Conselheiro Artur Costa Neto

I. Relatório

1 – Histórico

Em Ofício datado de 25/07/02, a Assessoria Técnica e de Planejamento (ATP) da Secretaria Municipal de Educação (SME) dirige consulta a este Conselho sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) nas despesas de pessoal alocado no ensino fundamental.

A interessada informa que a SME, no acompanhamento da movimentação financeira das receitas provenientes do FUNDEF, "verificou que a maior parcela desse fundo tem sido aplicada na remuneração do magistério e demais profissionais que atuam no ensino fundamental (elemento de despesa 3.1.90.11.00 das atividades 2842 - Operação e manutenção de EMEFs e 2858 - Remuneração dos profissionais do magistério)".

Prossegue em sua exposição, informando que "pairam dúvidas quanto aos enquadramentos funcionais, específicos desta Secretaria que, além dos professores do ensino fundamental, devam ser considerados na utilização dos referidos recursos. Isso ocorre porque alguns profissionais, com cargo original no ensino médio ou na educação infantil, encontram-se prestando serviços nos equipamentos de ensino fundamental, o que caracterizaria o uso do recurso nessa modalidade de ensino. Nosso critério de apropriação da despesa é a unidade escolar onde o serviço está sendo prestado, e não o cargo de origem do servidor".

Encaminha, outrossim, listagem dos enquadramentos funcionais atualmente utilizados pela SME na aplicação das verbas do FUNDEF, para que o Conselho se manifeste sobre a adequação dos mesmos à legislação federal em vigor.

Salienta, ainda, que não só o Tribunal de Contas do Município, em auditorias realizadas anualmente, como também o Conselho do FUNDEF, tem questionado a respeito do assunto.

2- Apreciação

De acordo com a [Lei Federal Nº 9.424/1996](#), que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério, sendo assegurados 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

A Lei é clara ao estabelecer que os recursos do FUNDEF só poderão ser aplicados no ensino fundamental público. A questão que ora se coloca é se podem ser incluídos alguns profissionais, com cargo original no ensino médio ou na educação infantil, prestando serviços no ensino fundamental público.

De acordo com documento constante dos autos, a SME vem considerando, no elemento de despesa 3.1.90.11.00 da atividade 2842, que se refere à Operação e manutenção de EMEFs e da atividade 2858, que se refere à remuneração dos profissionais do magistério:

Manutenção de Atividade 2842 EMEFs Cargos

1. Agente Administr-Serv.Gerais-CAT 1	21. Diretor de Escola
2. Agente Administr-Serv.Gerais-CAT 3	22. Inspetor de alunos
3. Agente Administr-Vigilância - CAT 1	23. Monitor Educacional de Adultos
4. Agente Administr-Vigilância - CAT 3	24. Monitor de MOBREAL
5. Agente de Copa - CAT 3	25. Of.Obras - Cons. Constr. - CAT 1
6. Agente Escolar - CAT 1	26. Professor ensino médio
7. Agente Escolar - CAT 2	27. Prof. Adjunto Def. Auditivo - CAT 3
8. Agente Escolar - CAT 3	28. Prof. Adjunto Def. Auditivo-Contratado
9. Aux.Administrativo de Ensino	29. Prof. Adjunto -Educ. Infantil - CAT 1

- | | |
|---------------------------------------|---|
| 10.Aux.Apoio Adm.- Cozinha - CAT 1 | 30.Prof.Adjunto -Educ.Infantil - CAT 3 |
| 11.Aux.Apoio Adm - Cozinha - CAT 3 | 31.Prof.Adjunto - Ensino Médio |
| 12.Aux.Apoio Adm -Lavanderia -CAT 1 | 32.Prof. Educação de Adultos |
| 13.Aux.Apoio Adm -Zeladoria - CAT 1 | 33.Prof.Subst. Deficiente Auditivo |
| 14.Auxiliar de Enfermagem - CAT 1 | 34.Prof.Subst.Educ. Infantil - CAT 1 |
| 15.Auxiliar de Secretaria | 35.Prof.Subst. Educ. Infantil - CAT 3 |
| 16.Aux.Téc.Administr -Ad Ger - CAT 1 | 36.Prof.Titular Defic. Auditivo - CAT 3 |
| 17. Aux.Téc.Administr -Ad Ger - CAT 2 | 37.Pro.Titular Educ. Infantil - CAT 1 |
| 18. Aux.Téc.Administr -Ad Ger - CAT 3 | 38.Prof.Titular Educ. Infantil - CAT 3 |
| 19. Aux.Téc.Administr -Ad Ger - CAT 5 | 39.Prof. Titular Ensino Médio |
| 20.Coordenador Pedagógico | 40.Secretário de Escola |

Remuneração dos Profissionais Atividade 2858 – Cargos

1. Assistente de atividades artísticas
2. Professor 1º Grau N II CAT 2
3. Professor 1º Grau N II CAT 3
4. Professor Adjunto Ensino Fundamental I CAT 1
5. Professor Adjunto Ensino Fundamental I CAT 2
6. Professor Adjunto Ensino Fundamental I CAT 3
7. Professor Adjunto Ensino Fundamental II CAT 2
8. Professor Adjunto Ensino Fundamental I CAT 3
9. Professor de Banda e Fanfarra - CAT 1
10. Professor de Banda e Fanfarra - CAT 2
11. Professor de Banda e Fanfarra - CAT 3
12. Professor Substituto 1º Grau N I CAT 1
13. Professor Substituto 1º Grau N I CAT 2
14. Professor Substituto 1º Grau N I CAT 3
15. Professor Titular Ensino Fundamental I CAT 1
16. Professor Titular Ensino Fundamental I CAT 2
17. Professor Titular Ensino Fundamental I CAT 3
18. Professor Titular Ensino Fundamental II CAT

A [Lei Federal Nº 9.394/1996](#) (LDB), ao definir, no artigo 70, as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino, explicita, no inciso V, como uma das despesas, a "realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino". Vale lembrar que o Parecer CP/CNE Nº 26/97, ao discutir a questão do financiamento da educação na LDB, esclarece que:

"Quanto ao inciso V do art. 70, as atividades-meio nele mencionadas são aquelas necessárias, indispensáveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino. Não se trata, assim, de quaisquer atividades-meio, mas apenas daquelas que mantenham - sustentem o funcionamento regular - e desenvolvam - democratizem ou expandam a oferta e aprimorem a qualidade - dos sistemas de ensino. Incluem-se o pagamento a dirigentes, assessores e funcionários técnico-administrativos necessários a tais fins, atuando em estabelecimentos de educação básica, instituições de educação superior, órgãos gestores e normativos dos sistemas de ensino; incluem-se também os itens e atividades referidos nos incisos I e III do mesmo artigo, desde que, em qualquer caso, seja nestes incisos, seja nos demais, as respectivas despesas para o custeio das atividades efetuem-se no âmbito do setor público, conforme dispõe o caput do art. 69.

Mencionamos, também, as ponderações contidas na "Carta dos Técnicos do Ministério de Educação e dos Tribunais de Contas sobre o FUNDEF", datada de 01 de julho de 1999, elaborada por ocasião da reunião de representantes técnicos dos Tribunais dos Estados e dos Municípios com o Ministério da Educação, realizada em Brasília, nos dias 30/06 e 01/07/99:

"O Ensino Fundamental gratuito, na forma assegurada pela Constituição Federal requer, além da insubstituível presença do professor (habilitado e condignamente remunerado), a participação direta e efetiva de outros profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades docentes, de forma a garantir todas as condições de caráter técnico-pedagógico que completam o atendimento ao aluno, sobretudo quando se busca o ensino ministrado por profissionais valorizados e habilitados, condição necessária ao alcance da universalização do ensino com qualidade".

Assim, o documento citado destaca, que se encontram no conjunto de despesas legalmente previstas:

* "o pagamento de profissionais, incluindo-se os professores em desvio de função, em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental do sistema de ensino, desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativas; (g.n.)

* "o pagamento de profissionais em efetivo exercício no âmbito do ensino fundamental, ou de instituições (pessoa jurídica), desenvolvendo atividades de apoio, relacionadas à realização de serviços operacionais diversos necessários ao funcionamento dos sistemas do ensino (conservação, limpeza, segurança, preparação de merenda escolar etc)". (g.n.)

Por outro lado, a LDB, no inciso VI do artigo 71, define que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, é de se entender, que o contrário, ou seja, a remuneração de profissional que esteja efetivamente atuando no ensino fundamental, independentemente de seu cargo ou função, possa ser contabilizada como despesa nos termos legais. (g.n.)

II. Conclusão

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação / ATP, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de setembro de 2002

Artur Costa Neto

Conselheiro Relator

III. Decisão da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional

A Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Artur Costa Neto, José Antonio Figueiredo Antiório e José Augusto Dias.

Sala da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional em 12 de setembro de 2002.

José Augusto Dias

Presidente da CNPAE

IV - Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo aprova, por unanimidade, o Parecer da Comissão de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional.

Sala do Plenário, em 26 de setembro de 2002.

José Augusto Dias

Presidente do Conselho Municipal de Educação